

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de NOVEMBRO de 2017 Solicitada pela República de COLÔMBIA

MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS

(OBRIGAÇÕES ESTATAIS EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO MARCO DA PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL – INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DOS ARTIGOS 4.1 E 5.1, EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 E 2 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (em diante “a Corte Interamericana”, “a Corte” e “o Tribunal”), integrada pelos seguintes Juízes:

Roberto F. Caldas, Presidente;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Vice-presidente;
Eduardo Vio Grossi, Juiz; e
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Elizabeth Odio Benito, Juiza;
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e
L. Patricio Pazmiño Freire, Juiz;

além dos presentes,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com o artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (em adiante “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 70 a 75 do Regulamento do Corte (em adiante “o Regulamento”), emite a seguinte Opinião Consultiva, que se estrutura na seguinte ordem:

TABELA DE CONTEÚDOS

I.	APRESENTAÇÃO DA CONSULTA.....	4
II.	Procedimento perante a Corte.....	6
III.	COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE.....	11

A. Sobre a competência consultiva da Corte no presente pedido.....	11
B. Sobre os requisitos de admissibilidade do pedido.....	12
IV. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	16
A. Sobre o alcance e objeto da presente Opinião Consultiva e os termos das perguntas abordadas pelo Estado solicitante.....	16
B. Sobre a estrutura da presente Opinião Consultiva.....	18
V. CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO.....	19
VI. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS HUMANOS CONSAGRADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA.....	21
A. A inter-relação entre os direitos humanos e o meio ambiente.	21
B. Direitos humanos afetados pela degradação do meio ambiente, incluindo o direito a um meio ambiente.....	26
VII O TERMO JURISDIÇÃO NO ARTIGO 1.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA, A EFEITOS DA DETERMINAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS RESPEITO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	33
A. Alcance do termo jurisdição no artigo 1.1 da Convenção Americana, a efeitos da determinação das obrigações dos Estados.	34
B. Obrigações estatais no marco de regimes especiais de proteção em matéria ambiental	37
C. Obrigações frente a danos transfronteiriços.....	42
D. Conclusão.....	45
VIII. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS DEVERES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS A VIDA E A INTEGRIDADE PESSOAL, NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	46
A. Os direitos à vida e à integridade pessoal em relação com a proteção do meio ambiente.....	47
A.1 Conteúdo e alcance dos direitos a vida e a integridade pessoal frente a possíveis danos ao meio ambiente.....	47
A.2. Obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal frente a possíveis danos ao meio ambiente.....	50
B. Obrigações estatais frente a possíveis danos ao meio ambiente, a efeitos de respeitar e garantir os direitos a vida e a integridade pessoal	52
B.1 Obrigação de prevenção.	54
B.1.a Âmbito de aplicação da obrigação de prevenção.....	55
B.1.b Tipo de dano que se deve prevenir.....	56
B.1.c Medidas que devem adotar os Estados para cumprir com a obrigação de prevenção.	59
I) Dever de regulação.	60
ii) Obrigação de supervisionar e fiscalizar	62

iii) Obrigação de requerer e aprovar estudos de impacto ambiental.....	63
iv) Dever de estabelecer um plano de contingência.....	70
v) Dever de mitigar em casos de ocorrência de dano ambiental	70
B.1.d Conclusão com respeito a obrigação de prevenção.....	71
B.2 Princípio de Precaução.....	72
B.3 Obrigação de cooperação.....	75
B.3.a Dever de notificação.....	77
i) Momento para realizar a notificação.....	78
ii) Conteúdo da notificação.....	79
iii) Conclusão respeito ao dever de notificação.....	80
B.3.b Dever de consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados.....	81
i) Momento e forma da consulta.....	81
ii) Dever de atuar de boa fé na consulta e negociação.....	82
iii) Conclusão respeito do dever de consulta e negociação.....	84
B.3.c Intercâmbio de informação.....	84
B.3.d Conclusão com respeito a obrigação de cooperação.....	85
B.4 Obrigações de procedimento para garantir os direitos a vida e a integridade pessoal no contexto da proteção do meio ambiente.....	85
B.4.a Acesso a informação.....	86
i) Alcance e conteúdo da obrigação em relação ao meio ambiente.....	88
ii) Restrições ao acesso à informação.....	90
iii) Conclusão com respeito ao acesso da informação.....	90
B.4.b Participação pública.....	91
B.4.c Acesso a justiça.....	93
i) Acesso a justiça em casos de danos transfronteiriços.....	94
B.4.d Conclusão com respeito às obrigações do procedimento.....	95
B.5 Conclusões com respeito às obrigações dos Estados..	95
IX. OPINIÃO.....	96

1. No 14 de março de 2016 a República de Colômbia (em adiante "Colômbia" ou o "Estado solicitante"), com fundamento no artigo 64.1¹ da Convenção Americana e de conformidade com o estabelecido no artigo 70.1 e 70.2² do Regulamento, apresentou um pedido de Opinião Consultiva sobre as obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal (em adiante "o pedido" ou "a consulta") a fim de que o Tribunal determine "de que forma deve ser interpretado o Pacto de San José quando existe o risco de que a construção e o uso das novas grandes obras de infraestrutura afetem de forma grave o meio ambiente marinho na Região das Grandes Caraíbas e, em consequência, o habitat humano essencial para o pleno desfrute e exercício dos direitos dos habitantes da costa e/ou ilhas de um Estado parte do Pacto, à luz das normas ambientais consagradas em tratados e no direito internacional consuetudinário aplicável entre os Estados respectivos". Assim mesmo, o Estado solicitante busca que a Corte determine "como deve ser interpretado o Pacto de San José em relação aos outros tratados em matéria ambiental que buscam proteger zonas específicas, como é o caso do Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região das Grandes Caraíbas, com relação à construção de grandes obras de infraestrutura em Estados parte destes tratados e as respectivas obrigações internacionais em matéria de prevenção, precaução, mitigación do dano e da cooperação entre os Estados que podem ser afetados³
2. Colômbia expôs as considerações que originaram a consulta e apontou que: [De acordo a Colômbia, l]a situação que [a] conduziu a [...] apresentar este pedido de opinião consultiva está relacionada com a grave degradação do meio marinho e humano na Região das Grandes Caraíbas que pode resultar das ações e/ou omissões dos Estados ribeirinhos do Mar Caraíbas no enquadramento da construção de novas grandes obras de infraestrutura.

Em particular, este pedido de opinião consultiva responde ao desenvolvimento de novas grandes obras de infraestrutura na Região das Grandes Caraíbas que, devido a suas dimensões e a permanência no tempo, podem ocasionar um dano significativo ao meio ambiente marinho e, em consequência, aos habitantes da costa e ilhas localizadas nesta região, que dependem de tal ambiente para subsistir e para seu desenvolvimento. [...]

[O Estado solicitante expôs que] esta problemática é de interesse não só dos Estados da Região das Grandes Caraíbas -cuja população costeira e da ilha pode ser visto diretamente afetada pelos danos ambientais que sofre esta região-, senão também da comunidade internacional. O anterior considerando que estamos em uma época na que, com frequência, se constroem e se põem em funcionamento, grandes obras de infraestrutura em zonas marítimas e com efeitos que podem ir para além das fronteiras dos Estados, e que podem terminar repercutindo negativamente na

1 O artigo 64 da Convenção Americana: "1. Os Estados membros da Organização poderão consultar ao Corte a respeito da interpretação desta Convenção ou de outros tratados **concernentes** à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Assim mesmo, poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. O Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá dar-lhe opiniões a respeito da compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais."

2 As partes relevantes do artigo 70 do Regulamento do Corte estabelecem que: "1. Os pedidos de opinião consultiva, previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter a opinião do Corte. 2. Os pedidos de opinião consultiva, formuladas por um Estado-membro ou pela Comissão, deverão indicar, além disso, as disposições cuja interpretação se pede, as considerações que originam a consulta e o nome e direção do Agente ou dos Delegados".

3 O texto completo do pedido pode ser consultado no seguinte link da página site do Corte: http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud_14_03_16_esp.pdf.

qualidade de vida e na integridade pessoal das pessoas que dependem do meio marinho para sua subsistência e desenvolvimento. [...]

A proteção dos direitos humanos dos habitantes das ilhas da Região das Grandes Caraíbas e, em consequência, a prevenção e mitigação de danos ambientais nesta zona, é um tema de particular interesse para a Colômbia, na medida em que parte de sua população habita nas ilhas que fazem parte do Arquipélago de San Andrés, Providência e Santa Catalina e que, portanto, depende do meio marinho para sua sobrevivência e desenvolvimento econômico, social e cultural. [...]

Como consequência da interligação ecológica e oceanográfica da Região das Grandes Caraíbas -situação que está muito bem documentada-, é de vital importância que os problemas ambientais marinhos sejam tratados com consideração de seus efeitos nas zonas relevantes e em frente ao ecossistema em sua totalidade, com a cooperação dos demais Estados que possam resultar afetados. [...]

A construção, manutenção e desenvolvimento de grandes projetos de infraestrutura pode ter graves impactos no meio ambiente e, portanto, nas populações que habitam nas áreas que possam resultar afetadas já seja direta ou indiretamente como consequência de tais projetos. [...]

O incremento dos sedimentos na Região das Grandes Caraíbas e, especificamente no Mar Caraíbas, poderia causar uma série de danos irreparáveis ao ecossistema marinho [...]. Por outra parte, o tráfico marítimo que se gere ou incrementa com o desenvolvimento de novos grandes projetos de infraestrutura nas Caraíbas, incrementaria assim mesmo os riscos de contaminação do meio marinho do que depende o habitat dos habitantes das ilhas colombianas e o habitat da população de outros Estados ribeirinhos. [...]

A contaminação do meio ambiente marinho da Região das Grandes Caraíbas que pode resultar de [...] as causas anteriormente apontadas, poderia ter efeitos duradouros e com frequências irreparáveis sobre a flora e fauna marinha e, em consequência, sobre a capacidade (já frágil) que tem o ecossistema de fornecer rendimentos do turismo e da pesca em benefício dos habitantes da costa e ilhas desta Região. Adicionalmente, cabe destacar que esses tipos de danos ao meio marinho não só continuam no tempo, senão que tendem a se agravar, afetando as gerações presentes e futuras. [...]

Considerando o anterior, não cabe dúvida que a construção e operação de novos grandes projetos de infraestrutura na Região das Grandes Caraíbas poderia afetar negativamente e de forma irreparável a vida digna e qualidade de vida dos habitantes da costa e, particularmente, das ilhas localizadas nesta região, bem como os potenciais de seu desenvolvimento econômico, social e cultural e sua integridade física, psíquica e moral. Estas circunstâncias de fato e, portanto, a necessidade de que se implementem projetos idôneos e eficazes de prevenção e mitigação de danos ambientais no desenvolvimento de novas grandes obras de infraestrutura na Região das Grandes Caraíbas -com a cooperação dos Estados que possam resultar afetados-, conformam o contexto de fato no que se formula no presente pedido de opinião consultiva.

3. Com base no anterior, Colômbia apresentou a Corte as seguintes consultas específicas:

I- De acordo com o estipulado no artigo 1.1 do Pacto de San José, deveria ser considerado que uma pessoa, embora não se encontre no território de um Estado parte, está sujeita à jurisdição de tal Estado no caso específico no que, de forma cumulativa, se cumpram as quatro condições que a seguir se enunciam:

1. que a pessoa resida ou se encontre em uma zona delimitada e protegida por um regime convencional de proteção do meio ambiente do que tal Estado seja parte;
2. que esse regime convencional previna uma área de jurisdição funcional, como por exemplo o previsto no Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região das Grandes Caraíbas;
3. que, nessa área de jurisdição funcional, os Estados-parte tenham a obrigação de prevenir, reduzir e controlar a poluição através de uma série de obrigações gerais e/ou específicas; e
4. que, como consequência de um dano ao meio ambiente ou de um risco de dano ambiental na zona protegida pelo convênio de que se trate, e que seja atribuível a um Estado Parte- do convênio e do Pacto de San José, os direitos humanos da pessoa em questão sejam violados ou se encontrem ameaçados?

II- As medidas e os comportamentos, que por ação e/ou por omissão, de um dos Estados parte, cujos efeitos sejam suscetíveis de causar um dano grave ao meio ambiente marinho -o qual constitui ao mesmo tempo o enquadramento de vida e uma fonte indispensável para o sustento da vida dos habitantes da costa e/ou ilhas de outro Estado parte-, são compatíveis com as obrigações formuladas nos artigos 4.1 e 5.1, lidos em relação ao artigo 1.1 do Pacto de San José? Bem como de qualquer outra disposição permanente?

III- Devemos interpretar, e em que medida, as normas que estabelecem a obrigação de respeitar e de garantir os direitos e liberdades enunciados nos artigos 4.1 e 5.1 do Pacto, no sentido de que de tais normas se desprende a obrigação a cargo dos Estados-membros do Pacto de respeitar as normas que provêm do direito internacional do meio ambiente e que buscam impedir um dano ambiental suscetível de limitar ou impossibilitar o desfrute efetivo do direito à vida e à integridade pessoal, e que uma das maneiras de cumprir essa obrigação é através da realização de estudos de impacto ambiental em uma zona protegida pelo direito internacional e da cooperação com os Estados que resultem afetados? De ser aplicável, que parâmetros gerais deveriam ser tido em conta na realização dos estudos de impacto ambiental na Região das Grandes Caraíbas e qual deveria ser seu conteúdo mínimo?

4. Colômbia designou Ricardo Abello Galvis como Agente.

II

Procedimento perante a Corte

5. Mediante notas de 18 de maio de 2016, a Secretaria do Corte (em adiante "a Secretaria"), de conformidade com o disposto no artigo 73.1⁴ do Regulamento, transmitiu a consulta aos demais Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (em adiante "a OEA"), ao Secretário Geral da OEA, ao Presidente do Conselho Permanente da OEA, ao Presidente do Comitê Jurídico Interamericano e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (em adiante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão"). Em tais comunicações, se informou que o Presidente da Corte, em consulta com o Tribunal, tinha fixado o 19 de setembro de 2016 como data limite para a apresentação das observações escritas a respeito do pedido mencionado. Igualmente, seguindo instruções do Presidente e de acordo com o estabelecido no artigo 73.3⁵ de tal regulamento, a Secretaria, mediante notas de 18 de maio de 2016 convidou a diversas organizações internacionais e da sociedade civil e instituições acadêmicas da região a

4 O artigo 73.1 do Regulamento estabelece que: "Uma vez recebida um pedido de opinião consultiva, o Secretário transmitirá cópia para todos os Estados-membros, à Comissão, ao Conselho Permanente através de sua Presidência, ao Secretário-Geral e aos órgãos da OEA a cuja esfera de concorrência se refira o tema da consulta, se for do caso".

5 O artigo 73.3 do Regulamento estabelece que: "A Presidência poderá convidar ou autorizar a qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião escrita sobre os pontos submetidos à consulta. Se o pedido é aquele a que se refere ao artigo 64.2 da Convenção, poderá fazer prévia consulta com o agente".

responder no prazo anteriormente apontado sua opinião escrita sobre os pontos submetidos a consulta. Finalmente, se realizou um convite aberto através do site do Corte Interamericana a todos os interessados a apresentar sua opinião escrita sobre os pontos submetidos a consulta. O prazo previamente estabelecido foi prorrogado até o 19 de janeiro de 2017, pelo que contaram com aproximadamente oito meses para responder suas apresentações.

6. O prazo outorgado chegou a seu vencimento e se receberam na Secretaria comentários adicionais do Estado solicitante e os seguintes escritos de observações⁶ :

Observações escritas apresentadas pelos Estados da OEA:

1. República da Argentina (em diante "Argentina");
2. Estado Plurinacional da Bolívia (em diante "Bolívia");
3. República de Honduras (em diante "Honduras");
4. República do Panamá (em diante "Panamá");

Observações escritas apresentadas pelos órgãos da OEA:

1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
2. Representante da Secretaría Geral da OEA e a Comissão Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza⁷;

Observações escritas apresentadas pelas organizações internacionais:

3. Organização Marítima Internacional;

Observações escritas apresentadas por organismos estatais, associações internacionais e nacionais, organizações não governamentais e instituições acadêmicas:

4. Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente;
5. Center for International Environmental Law e Vermont Law School Center for Applied Human Rights;
6. Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires;
7. Centro de Estudos de Direitos Humanos da Universidade Autónoma de Yucatán;
8. Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado;
9. Centro Mexicano de Direito Ambiental A.C.;

1. Clínica Jurídica de Direitos Humanos da Pontificia Universidad Javeriana, seccional Cali;

6 As observações ao pedido de opinião consultiva apresentada pela Colômbia podem ser consultadas no site web da Corte no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/observaciones_oc.cfm?nld_oc=1650.

7 O escrito foi apresentado em nome da Comissão Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza. Na audiência pública, a representante da Secretaria Geral da OEA, Cláudia Séc. De Windt, explicou que a Secretaria Geral da OEA fazia esta apresentação "conjuntamente" com a Comissão Mundial de Direito Ambiental "da qual a Secretaria Geral é membro e além disso na que particip[a] na Junta Diretiva da Comissão Mundial de Direito Ambiental".

2. Comissão de Direitos Humanos do Distrito Federal do México;
3. Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México;
4. Conservation Clinic & Costa Rica Program in Sustainable Development, Law, Policy & Professional Practice de University of Florida Levin College of Law;
5. Environmental Law Alliance Worldwide;
6. Escola de Direito da Universidade EAFIT;
7. Escola Maior de Direito da Universidade Sergio Arboleda;
8. European Center for Constitutional and Human Rights;
9. Faculdade de Direito da Universidade Católica do Uruguai;
10. Fundação Biosfera;
11. Grupo de Ações Públicas da Faculdade de Jurisprudência da Universidade do Rosario;
12. Grupo de estudantes da Escola Libre de Direito;
13. Grupo de Investigación em Direito e Política Ambiental da Universidade Nacional de Colombia;
14. Grupo de Litígio e Interesse Público da Universidade do Norte;
15. Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontificia Universidade Católica do Peru;
16. Escritório de Assuntos Étnicos Raciais do Arquipélago de San Andrés, Providencia e Santa Catalina;
17. Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos, e
18. Universidade Centroamericana José Simeón Cañas;

Observações escritas apresentadas por indivíduos da sociedade civil:

19. Ana María Mondragón Duque e Karina G. Carpintero;
20. Alberto Madero Rincón, Sebastián Rubiano-Groot, Daniela María Rojas García, Nicolás Ramos Calderón e Nicolás Caballero Hernández;
21. Alejandra Gonza, Adam Hayne e Michelle Sue;
22. Alejandra Gutiérrez Vélez e Laura Castellanos;
23. Alfredo Ortega Franco;
24. Antonio José Rengifo Lozano;
25. Belén Olmos Giupponi, Cristián Delpiano Lira y Christian Rojas Calderón;
26. Benjamín Benítez Jerezano, Gina Larissa Reyes Vásquez, Luis Ovidio Chinchilla Fuentes e Nadia Stefania Mejía Amaya;
27. Christoph Schwarte;
28. Eduardo Biacchi Gomes, Danielle Anne Pamplona, Adrian Mohamed Nunes Amaral, Ane Elise Brandalise Gonçalves, Amanda Carolina Buttendorff, Aníbal Alejandro Rojas Hernandez, Bruna Werlang Paim, Juliane Tedesco Andretta, Mariana Kaipper de Azevedo, Lincoln Machado Domingues, Henrique Alef Burkinsky Pereira, Luis Alexandre Carta Winter, João Paulo Josbiak Dresch e Simone dos Reis Bieleski Marques;
29. Hermilo de Jesús Lares Contreras;
30. Jorge Alberto Pérez Tolentino;
31. Jorge E. Viñuales;
32. José Manuel Pérez Guerra;
34. Alberto Madero Rincón, Sebastián Rubiano-Groot, Daniela María Rojas García, Nicolás Ramos Calderón e Nicolás Caballero Hernández;

33. Alejandra Gonza, Adam Hayne e Michelle Sue;
35. Alejandra Gutiérrez Vélez e Laura Castellanos;
36. Alfredo Ortega Franco;
37. Antonio José Rengifo Lozano;
38. Belén Olmos Giupponi, Cristián Delpiano Lira e Christian Rojas Calderón;
39. Benjamín Benítez Jerezano, Gina Larissa Reyes Vásquez, Luis Ovidio Chinchilla Fuentes e Nadia Stefania Mejía Amaya;
40. Christoph Schwarte;
41. Eduardo Biacchi Gomes, Danielle Anne Pamplona, Adrian Mohamed Nunes Amaral, Ane Elise Brandalise Gonçalves, Amanda Carolina Buttendorff, Aníbal Alejandro Rojas Hernandez, Bruna Werlang Paim, Juliane Tedesco Andretta, Mariana Kaipper de Azevedo, Lincoln Machado Domingues, Henrique Alef Burkinisky Pereira, Luis Alexandre Carta Winter, João Paulo Josbiak Dresch e Simone dos Reis Bieleski Marques;
42. Hermilo de Jesús Lares Contreras;
43. Jorge Alberto Pérez Tolentino;
44. Jorge E. Viñuales;
45. José Manuel Pérez Guerra;
46. Judith Ponce Ruelas, José Benjamín González Mauricio e Rafael Ríos Nuño;
47. Matías Nicolás Kuret, Rodrigo Carlos Méndez Martino, Nicolás Mariano Toum e María Agostina Biritos;
48. Noemí Sanín Posada e Miguel Ceballos Arévalo;
49. Pedro Gonsalves de Alcântara Formiga;
50. Santiago Díaz-Cediel, Ignacio F. Grazioso e Simon C. Milnes, e
51. Silvana Insignares Cera, Meylin Ortiz Torres, Juan Miguel Cortés e Orlando De la Hoz Orozco.

7. Uma vez concluído o procedimento escrito, no 10 de fevereiro de 2017 a Presidência da Corte, de conformidade com o disposto no artigo 73.4⁸ do Regulamento, emitiu uma Resolução⁹, mediante a qual convocou a uma audiência pública e convidou aos Estados-Membros da OEA, a seu Secretário Geral, ao Presidente do Conselho Permanente da OEA, ao Presidente do Comitê Jurídico Interamericano, à Comissão Interamericana e aos integrantes de diversas organizações, sociedade civil, instituições acadêmicas e pessoas que responderam observações escritas, com o propósito de apresentar ao Tribunal seus comentários orais respeito da consulta.

8. A audiência pública se celebrou no 22 de março de 2017 no enquadramento do 57 Período Extraordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, celebrado na Cidade de Guatemala, Guatemala.

9. Compareceram ante a corte as seguintes pessoas¹⁰:

8 O artigo 73.4 do Regulamento estabelece que: “Uma vez concluído o procedimento escrito, a Corte decidirá se considera conveniente a realização do procedimento oral e marcará a audiência, a não ser que delegue este último praticado na Presidência. No caso do previsto no artigo 64.2 da Convenção se fará prévia consulta com o Agente”.

9 Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/solicitud_10_02_17_esp.pdf.

1. Pela República da Colômbia, Ricardo Abello Galvis, Agente de Colombia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e Chefe de Delegação, Carlos Manuel Pulido Collazos, Embaixador da Colômbia ante o Governo de Guatemala e Chefe Alternativo de Delegação; Andrés Villegas Jaramillo, Assessor do Ministério de Relações Exteriores de Colômbia; César Felipe González Hernández, Ministro Plenipotenciário da Embaixada da Colômbia em Guatemala; Juan Manuel Morales Caicedo, Assessor do Ministério de Relações Exteriores de Colombia; Jenny Sharyne Bowie Wilches, Terceiro Secretário do Ministério de Relações Exteriores de Colômbia, e Juan-Marc Thouvenin, Assessor Internacional;
2. Pela República de Guatemala, Wendy Cuellar Arrecis, Diretora de Seguimento de Casos Internacionais em matéria de Direitos Humanos; Andrés Uban, Nidia Juárez, Lesbia Contreras, Steffany Rebeca Vásquez e Francisca Marroquín, todos servidores públicos da Comissão Presidencial Coordenadora da Política do Executivo em Matéria de Direitos Humanos (COPREDEH); Carlos Hugo Ávila, Diretor de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores;
3. Por la República Argentina, el señor Javier Salgado;
4. Pela República de Honduras, Ricardo Lara Watson, Subprocurador-Geral da República, Agente Alternativo do Estado de Honduras e Chefe da Delegação; Olbín Mejía Cambar, Oficial em matéria de Direitos Humanos da Procuradoria Geral da República, e Luis Ovidio Chinchilla Fuentes, Oficial de Seguimento e Convênios Direitos Humanos da Secretaria do Estado nos escritórios de Direitos Humanos, Justiça, Governança e Descentralização;
5. Pelo Estado Plurinacional da Bolívia, o senhor Ernesto Rosell Arteaga da Procuradoria Geral do Estado;
6. Pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o senhor Jorge H. Meza Flores, assessor;
7. Pela Secretaria Geral da OEA, a senhora Claudia S. de Windt, e pela Comissão Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza, a senhora María L. Banda;
8. Pela Escola Maior de Direito da Universidade Sergio Arboleda, o senhor Andrés Sarmiento;
9. Pelo Centro Mexicano de Direito Ambiental, a senhora Anaid Velasco;
10. A senhora Nadia Stefanía Mejía Amaya;
11. A senhora Silvana Insignares Cera;
12. Os senhores Simon Milnes, Santiago Díaz-Cediel e Ignacio Grazioso;

13. Pelo Escritório de Assuntos Étnicos Raciais do arquipélago de San Andrés, Providencia e Santa Catalina, os senhores Walt Hayes Bryan, Endis Livingston Bernard e a senhora Ofelia Livingston de Barker;
14. Pela Clínica Jurídica de Direitos Humanos da Pontificia Universidade Javeriana, seccional Cali, os senhores Raúl Fernando Núñez Marín, Santiago Botero Giraldo e Estuardo Rivera;
15. Pelo Grupo de Litígio e Interesse Público da Universidade do Norte, a senhora Shirley Llain Arenilla;
16. O senhor Nicolás Eduardo Ramos Calderón;
17. Pelo Grupo de Estudantes da Escola Livre de Direito, as senhoras e os senhores Luis M. Díaz Mirón, Elí Rodríguez Martínez, Juan Pablo Vásquez Calvo, Manuel Mansilla Moya, Carmen Andrea Guerrero Rincón, Adriana Méndez Martínez, José Emiliano González Aranda e Agustín Roberto Guerrero Rodríguez;
18. Pelo Centro de Estudos de Direitos Humanos da Universidade Autónoma de Yucatán, a senhora María de los Ángeles Cruz Rosel e o senhor Arturo Carballo Madrigal;
19. Pela Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México, os senhores Jorge Ulises Carmona Tinoco e Edmundo Estefan Fuentes;
20. Pela Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos, as senhoras Sílvia Maria da Silveira Loureiro, Caio Henrique Faustino da Silva e Victoria Braga Brasil;
21. Pela Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente (AIDA), a senhora Astrid Puentes Riaño;
22. Pela Escola de Direito da Universidade EAFIT, as senhoras Catalina Becerra Trujillo, Ana Carolina Arias Arcila e o senhor José Alberto Toro Valencia;
23. Pelo Grupo de Investigação em Direito e Política Ambiental da Universidade Nacional de Colômbia, a senhora Catalina Toro Pérez;
24. O senhor Alfredo Ortega Franco;
25. A senhora Alejandra Gonza e o senhor Adam Hayne, e
26. Pela Fundación Biósfera, os senhores Jorge Casal e Horacio P. de Beláustegui.

10. Anteriormente à audiência, receberam-se escritos complementares de: 1) o Escritório de Assuntos Étnicos e de Raça do Arquipélago de San Andrés, Providência e Santa Catalina, e da 2) República da Colômbia.

11. Para a resolução deste pedido de Opinião Consultiva, a Corte examinou, tomou em conta e analisou as cinquenta e duas observações e intervenções recebidas de parte de Estados, órgãos da OEA, organizações internacionais, organismos estatais, organizações não governamentais, instituições acadêmicas e pessoas da sociedade civil (parágrafo supracitado. 6 e 11. A Corte agradece estas valiosas contribuições, as quais assistiram em ilustrar ao Tribunal sobre os diferentes temas submetidos a consulta, a efeito da emissão da presente Opinião Consultiva

12. A Corte iniciou a deliberação da presente Opinião Consultiva no 14 de novembro de 2017.

A Corte iniciou a deliberação da presente Opinião Consultiva o 14 de novembro de 2017.

III COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

13. Neste capítulo, o Tribunal examinará o alcance da concorrência da Corte para emitir opiniões consultivas, bem como sobre a concorrência, admissibilidade e procedência para pronunciar sobre o pedido de opinião consultiva apresentada por Colômbia.

A. Sobre a competência consultiva da Corte na presente petição

14. Esta consulta foi submetida a Corte por Colômbia, em uso da faculdade que lhe outorga o artigo 64.1 da Convenção Americana. Colômbia é Estado-Membro da OEA e, portanto, tem o direito de solicitar a Corte Interamericana opiniões consultivas a respeito da interpretação de dito tratado ou de outros tratados relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

15. Outrossim, a Corte considera que, como órgão com funções de caráter jurisdicional e consultivo, tem a faculdade inerente a suas atribuições de determinar o alcance de sua própria concorrência (compétence da compétence/Kompetenz-Kompetenz), também no enquadramento do exercício de sua função consultiva, de conformidade com o disposto no artigo 64.1 da Convenção¹¹. Isso, particularmente, dado que a só circunstância de recorrer àquela pressupõe o reconhecimento, por parte do Estado ou Estados que realizam a consulta, da faculdade da Corte de resolver sobre o alcance de sua jurisdição ao respeito.

16. A função consultiva permite ao Tribunal interpretar qualquer norma da Convenção Americana¹², sem que nenhuma parte ou aspecto de dito instrumento esteja excluído do âmbito de interpretação. Neste sentido, é evidente que a Corte tem, em virtude de ser "intérprete última da Convenção Americana", concorrência para emitir, com plena autoridade, interpretações sobre todas as disposições da Convenção, inclusive aquelas de caráter processual¹³

11 Cfr. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Competência. Sentença do 24 de setembro de 1999. Série C No. 55, parágrafo. 33; Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Art. 51 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-15/97 do 14 de novembro de 1997. Série A No. 15, parágrafo. 5, e Titularidade de direitos das pessoas jurídicas no sistema interamericano de direitos humanos (Interpretação e alcance do artigo 1.2, em relação com os artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46, e 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do artigo 8.1 A e B do Protocolo de San Salvador). Opinião Consultiva OC-22/16 do 26 de fevereiro de 2016. Série A No. 22, parágrafo 14.

12 Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Costa. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, parágrafo. 124; Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supracitado 16, e Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Fundo, Reparos e Costa. Sentença do 29 de fevereiro de 2016. Série C No. 312, parágrafo 242.

13 Cfr. Artigo 55 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-20/09 do 29 de setembro de 2009. Série A No. 20, parágrafo 18, e Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supracitado 16.

17. Assim mesmo, a Corte considerou que o artigo 64.1 da Convenção, ao referir à faculdade da Corte de emitir uma opinião sobre “outros tratados relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos” é amplo e não restritivo. A concorrência consultiva da Corte pode ser exercido, de modo geral, sobre toda disposição, relacionado à proteção dos direitos humanos, de qualquer tratado internacional aplicável nos Estados americanos, com independência de que seja bilateral ou multilateral, de qual seja seu objeto principal ou de que sejam ou possam ser partes dos mesmo Estados alheios ao sistema interamericano¹⁴. Portanto, a Corte ao interpretar a Convenção no enquadramento de sua função consultiva e nos termos de artigo 29.d) de tal instrumento poderá recorrer a este ou outros tratados relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos¹⁵.

B. Sobre os requisitos de admissibilidade da petição

18. Corresponde a seguir determinar se o pedido de opinião consultiva apresentada por Colômbia reúne os requisitos formais da admissibilidade e materiais de procedência para pronunciar neste caso.

19. Em primeiro termo, a Corte encontra que o pedido apresentado por Colômbia cumpre formalmente com as exigências do disposto nos artigos 70¹⁶ e 71¹⁷ do Regulamento, segundo os quais para que um pedido seja considerado pela Corte as perguntas devem ser formuladas com precisão, especificar as disposições que devem ser interpretadas, indicar as considerações que a originam e fornecer o nome e direção do Agente.

20. No que diz respeito aos requisitos materiais, em reiteradas oportunidades este Tribunal estabeleceu que o cumprimento dos requisitos regulamentares para a formulação de uma consulta não implica que esteja obrigado a responder a ela¹⁸. Para determinar a procedência da consulta, a Corte deve ter presentes considerações que transcendem questões meramente formais e que se relacionam com as características que reconheceu ao exercício de sua função consultiva¹⁹. Deve ser além do formal que impediria considerar perguntas que revestem interesse jurídico para a proteção e promoção dos direitos humanos²⁰. Além disso, a concorrência consultiva da Corte não deve, em princípio, se exercer mediante especulações abstratas, sem uma previsível

14 Cfr. “Outros Tratados” Objeto da Função Consultiva do Corte (art. 64 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-1/82 do 24 de setembro de 1982. Série A No. 1, ponto decisivo primeiro, e Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supracitado 17.

15 Cfr. Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Enquadramento do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-10/89 do 14 de julho de 1989. Série A No. 10, ponto decisivo primeiro e único, e Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supracitado 18.

16 O artigo 70 do Regulamento do Corte estabelece: “Interpretação da Convenção: 1. Os pedidos de opinião consultiva prevista no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter a opinião do Corte. 2. Os pedidos de opinião consultiva formulada por um Estado-membro ou pela Comissão, deverão indicar, além disso, as disposições cuja interpretação se pede, as considerações que originam a consulta e o nome e direção do Agente ou dos Delegados [...]”

17 O artigo 71 do Regulamento da Corte estabelece: “Interpretação de outros tratados: 1. Se o pedido se refere à interpretação de outros tratados relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos prevista no artigo 64.1 da Convenção, deverá ser identificado o tratado e as partes, das perguntas específicas sobre as quais se pretende obter a opinião da Corte e as considerações que originam a consulta. [...]”.

18 Cfr. Opinião Consultiva OC-15/97, parágrafo supracitado 31, e Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supracitado 21.

19 Cfr. Opinião Consultiva OC-1/82, parágrafo supracitado 31; Opinião Consultiva OC-15/97, parágrafo supracitado 31, e Opinião Consultiva OC-20/09, parágrafo supracitado 14.

20 Cfr. Opinião Consultiva OC-1/82, parágrafo supracitado 25, e Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Arts. 41 e 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-19/05 do 28 de novembro de 2005. Série A No. 19, parágrafo 17.

aplicação a situações concretas que justifiquem o interesse de que se emita uma opinião consultiva²¹.

21. Em seu pedido, Colômbia manifestou que “[a] opinião da Corte terá grande relevância para o efetivo cumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos por parte dos agentes e órgãos dos Estados da Região das Grandes Caraíbas, bem como para o fortalecimento da consciência universal, ao precisar o alcance das obrigações sob o Pacto em relação com a proteção ao meio ambiente e, designadamente, com a importância que se deve outorgar aos estudos de impacto ambiental e social, aos projetos de prevenção e mitigação de danos ambientais, bem como à cooperação entre os Estados que possam ser visto afetados por um dano ao meio ambiente -no marco da construção e operação de megaobras que, uma vez iniciadas, poderiam produzir um impacto negativo irreversível no meio marinho”.

22. A Assembleia Geral da OEA tem ressalt[ado] a importância de estudar o vínculo que pode existir entre o meio ambiente e os direitos humanos, reconhecendo a necessidade de promover a proteção do meio ambiente e o pleno desfrute de todos os direitos humanos²².” Além disso, os Estados membros da OEA incluíram na Carta Democrática Interamericana a necessidade de que “os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para conseguir um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações²³”. Outrossim, adotaram o Programa Interamericano para o Desenvolvimento Sustentável 2016-2021, no qual se reconhecem as três dimensões do desenvolvimento sustentável: “econômica, social e ambiental”, de caráter “integrado e indivisível, para conseguir “o desenvolvimento, erradicar a pobreza e promover a igualdade, a equidade e a inclusão social”,²⁴

23. Ao lembrar que a função consultiva constitui “um serviço que a Corte está em capacidade de prestar a todos os integrantes do sistema interamericano, com o propósito de coadjuvar ao cumprimento de seus compromissos internacionais” sobre direitos humanos²⁵, a Corte considera que, a partir da interpretação das normas relevantes, sua resposta à consulta proposta prestará uma utilidade concreta aos países da região na medida em que permitirá precisar, em forma clara e sistemática, as obrigações estatais em relação com a proteção do meio ambiente no marco de

21 Cfr. Garantias Judiciais em Estados de Emergência (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-9/87 do 6 de outubro de 1987. Série A No. 9, parágrafo 16, e Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supracitado 21.

22 OEA, Resolução da Assembleia Geral, intitulada “Direitos Humanos e meio Ambiente”, aprovada na terceira sessão plenária, celebrada o 5 de junho de 2001, OEA/Ser.P /AG/ RES. 1819 (XXXI-Ou/01), resolveu primeiro. Assim mesmo, na Resolução intitulada “Os Direitos Humanos e o Meio Ambiente nas Américas”, a Assembleia Geral da OEA “[r]econhec[eu] a crescente importância que se lhe atribui à necessidade de administrar o meio ambiente em uma forma sustentável para promover a dignidade e o bem-estar humanos”, e resolveu “[c]ontinuar incentivando a cooperação institucional na esfera dos direitos humanos e o meio ambiente no enquadramento da Organização, designadamente entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Unidade de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente”. OEA, Resolução da Assembleia Geral, intitulada “Direitos Humanos e Meio Ambiente”, aprovada na quarta sessão plenária, celebrada o 10 de junho de 2003, AG/RES. 1926 (XXXIII--O/03) de 2003, preâmbulo e resolveu segundo.

23 Carta Democrática Interamericana, aprovada na primeira sessão plenária da Assembleia Geral da OEA, celebrada no 11 de setembro de 2001 durante o Vigésimo Oitavo Período de Sessões, art. 15.

24 O Programa Interamericano para o Desenvolvimento Sustentável (PIDS) 2016-2021 aprovou-se o 14 de junho de 2016, e estabelece ações estratégicas para assegurar que o trabalho da Secretaria-Geral da OEA, em desenvolvimento sustentável, se encontre alinhado à implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral da Organização de Nações Unidas, 21 de outubro de 2015) e o Acordo de Paris sobre a mudança climática no hemisfério, e que seus objetivos e resultados estejam guiados pelos novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de alcance mundial, aprovados pelos Estados-Membros e que contribuam a alcançá-los. Cfr. OEA, Resolução da Assembleia Geral, intitulada “Programa Interamericano para o Desenvolvimento Sustentável”, AG/RES. 2882 (XLVI-Ou/16), 14 de junho de 2016.

25 Opinião Consultiva OC-1/82, supra, parágrafo. 39, e Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supracitado 23.

suas obrigações de respeitar e garantir os direitos humanos a toda pessoa sob sua jurisdição. Isto implicará à determinação dos princípios e obrigações concretas que os Estados devem cumprir em matéria de proteção do meio ambiente para respeitar e garantir os direitos humanos das pessoas sob sua jurisdição a fim de adotar as medidas que resultem adequadas e pertinentes.

24. A Corte reitera, como o fez em outras oportunidades²⁶, que o labor interpretativo que deve cumprir em exercício de sua função consultiva busca não só desentranhar o sentido, propósito e razão das normas internacionais sobre direitos humanos, senão, sobretudo, coadjuvar aos Estados-Membros e aos órgãos da OEA para que cumpram de maneira plena e efetiva suas obrigações internacionais na matéria e definam e desenvolvam políticas públicas em direitos humanos. Trata-se, efetivamente, de interpretações que contribuam a fortalecer o sistema de proteção dos direitos humanos.

25. Agora bem, a Corte nota que Colômbia se referiu em seu pedido de opinião consultiva "à construção, manutenção e ampliação de canais para circulação marítima", entre outras atividades que representam ameaças à Região das Grandes Caraíbas. Ao respeito, em sua intervenção durante a audiência, Guatemala advertiu que "uma análise integral do contexto e de [a] situação concreta [da Região das Grandes Caraíbas e o pedido de interpretação] implica também citar o processo entre Nicarágua contra Colômbia ante a Corte Internacional de Justiça na Haia, [embora] o Estado de Colômbia não ten[ha] alusão a est[e processo] nem também não ao Estado da Nicarágua em sua consulta". Para Guatemala, é necessário "considerar nesta consulta o envolvimento possível do Estado da Nicarágua ainda que em "nenhuma [...] parte do documento se manifeste de maneira expressa", bem como que "a interpretação que se dê a esta consulta seja conforme ao anteriormente expressado em tal jurisprudência entre Colômbia e Nicarágua, e sempre respeitosa dos direitos humanos e da soberania dos Estados possivelmente vinculados". Adicionalmente, este Tribunal toma nota que a Comissão Interamericana informou que atualmente se encontra sob seu conhecimento a petição 912/14 respeito do Estado da Nicarágua, em etapa de admissibilidade, a qual "se relaciona com alegadas violações à Convenção Americana no contexto do projeto relativo à construção do Grande Canal Interoceânico da Nicarágua".

26. A Corte lembra, como dispôs no marco de outros processos consultivos, que o só fato de que existam petições ante a Comissão ou casos contenciosos relacionados com o tema da consulta não basta para que a Corte se abstenha de responder as perguntas submetidas a consulta²⁷. Adicionalmente, se nota que a petição referida pela Comissão não foi admitida por tal órgão. Por outra parte, reitera que, na medida em que é instituição judicial autônoma, o exercício de sua função consultiva " não pode estar limitado pelos casos contenciosos interpostos ante a Corte Internacional de Justiça"²⁸. O labor de interpretação que este Tribunal deve cumprir, em exercício de sua função consultiva, defere de sua concorrência contenciosa na medida em não existe um litígio a resolver²⁹. O propósito central da função consultiva é obter uma

26 Cfr. Opinião Consultiva OC-1/82, supra, parágrafo. 25, e Direitos e garantias de crianças e crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A No. 21, parágrafo 29.

27 Cfr. O direito à informação sobre a assistência consular no enquadramento das garantias do devido processo legal. Opinião Consultiva OC-16/99 de 1 de outubro de 1999. Série A No. 16, parágrafo 45 a 65, e Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Sem Documentos. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18, parágrafos 62 a 66.

28 Opinião Consultiva OC-16/99, parágrafo supracitado 61.

29 fr. Opinião Consultiva OC-15/97, parágrafos supracitados 25 e 26, e Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supracitado 26.

interpretação judicial sobre uma ou várias disposições da Convenção ou de outros tratados relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos³⁰.

27. Adicionalmente, a Corte estima que não está necessariamente comprometida aos termos literais das consultas que se formulam. O apontamento de exemplos no pedido de opinião consultiva serve ao propósito de referir a um contexto particular e ilustrar as diferentes situações que podem surgir sobre a questão jurídica objeto da opinião consultiva, sem que por isto implique que o Tribunal esteja emitindo uma pronúncia jurídica sobre a situação proposta em tais exemplos.³¹ No parágrafo seguinte, a Corte realizará as considerações pertinentes a respeito do alcance da presente consulta e dos termos das perguntas (parágrafos infracitados 32 a 38).

28. Por outra parte, a Corte estima necessário lembrar que, conforme ao direito internacional, quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tal tratado obriga a todos seus órgãos, incluídos os poderes judicial e legislativo³², pelo que a violação por parte de algum de tais órgãos gera responsabilidade internacional para aquele³³. É por tal razão que estima necessário que os diversos órgãos do Estado realizem o correspondente controle de convencionalidade para a proteção de todos os direitos humanos³⁴, também sobre a base do que aponta em exercício de sua concorrência consultiva, a que inegavelmente compartilha com sua concorrência contenciosa o propósito do sistema interamericano de direitos humanos, qual é, "a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos"³⁵

29. Por sua vez, a partir da norma convencional interpretada³⁶ através da emissão de uma opinião consultiva, todos os órgãos dos Estados-Membros da OEA, incluindo aos que não são Parte da Convenção mas que se obrigaram a respeitar os direitos humanos em virtude da Carta da OEA (artigo 3.I) e a Carta Democrática Interamericana (artigos 3, 7, 8 e 9), contam com uma fonte que, conforme a sua própria natureza, contribui também e especialmente de maneira preventiva, a conseguir o eficaz respeito e garantia dos direitos humanos e, particularmente, constitui um script a ser utilizada para resolver as questões relativas ao respeito e garantia dos direitos humanos no marco da proteção ao meio ambiente e assim evitar eventuais vulnerações de direitos humanos³⁷

30. Dado o amplo alcance da função consultiva da Corte que, como já se expôs, envolve não só aos Estados Parte da Convenção Americana, todo o que se aponta na presente Opinião Consultiva também terá relevância jurídica para todos os Estados-

30 Cfr. Restrições à Pena de Morte (arts. 4.2 e 4.4 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-3/83 do 8 de setembro de 1983. Série A No. 3, parágrafos 22, e Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supracitado 26.

31 Cfr. Opinião Consultiva OC-16/99, parágrafo supracitado 49, e Condición Jurídica y Opinión Consultiva OC-18/03, parágrafo supracitado 65.

32 Cfr. Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. Fondo, Reparos e Custos. Sentença de 29 de novembro de 2011. Série C No. 238, parágrafos 93, e Opinião Consultiva OC-21/14, parágrafo supracitado 31.

33 Cfr. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, parágrafo 164, e Opinião Consultiva OC-21/14, parágrafo supracitado 31.

34 Cfr. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, parágrafo supracitado 124, e Opinião Consultiva OC-21/14, parágrafo supracitado 31.

35 O Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-2/82 do 24 de setembro de 1982. Série A No. 2, parágrafo 29, e Opinião Consultiva OC-21/14, parágrafo supracitado 31.

36 Cfr. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Fondo, Reparos e Custos. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C No. 220, parágrafo 79; Caso Gelman Vs. Uruguai. Superintendência de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte de 20 de março de 2013, considerando 65 a 90, e Opinião Consultiva OC-21/14, parágrafo supracitado 31.

37 Cfr. Opinião Consultiva OC-21/14, parágrafo supracitado 31.

Membros da OEA , bem como para os órgãos da OEA³⁸ cuja esfera de concorrência se refira ao tema da consulta.

31. Em virtude das considerações expostas, a Corte considera que tem concorrência para pronunciar sobre as perguntas propostas por Colômbia, sem prejuízo de que possam ser reformuladas (parágrafo infracitado 36). Assim mesmo, este Tribunal não encontra na presente consulta, razões para se abster de absolver, pelo qual a admite e procede a resolver, sem prejuízo das precisões com respeito ao alcance e objeto da mesma que se realizam a seguir.

IV CONSIDERAÇÕES GERAIS

A. Sobre o alcance e objeto da presente Opinião Consultiva e os termos das perguntas propostas pelo Estado solicitante

32. Este Tribunal nota que Colômbia propôs seu pedido de opinião consultiva, fazendo referência ao "meio ambiente marinho na Região das Grandes Caraíbas", solicitando, de maneira geral, que a Corte interprete "como deve ser interpretado o Pacto de San José em relação com outros tratados em matéria ambiental que buscam proteger zonas específicas, como é o caso do Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região das Grandes Caraíbas (em adiante "o Convênio de Cartagena")³⁹ (parágrafo supracitado 1). Assim mesmo, a primeira pergunta proposta por Colômbia foi formulada nos seguintes termos:

I. De acordo com o estipulado no artigo 1.1 do Pacto de San José, deveria ser considerado que uma pessoa, embora não se encontre no território de um Estado parte, está sujeita à jurisdição de tal Estado no caso específico no que, de forma cumulativa, se cumpram as quatro condições que a seguir se enunciam?

1. que a pessoa resida ou se encontre em uma zona delimitada e protegida por um regime convencional de proteção do meio ambiente do que tal Estado seja parte;
2. que esse regime convencional preveja uma área de jurisdição funcional, como por exemplo o previsto no Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região das Grandes Caraíbas;
3. que nessa área de jurisdição funcional os Estados-partes tenham a obrigação de prevenir, reduzir e controlar a poluição por meio de uma série de obrigações gerais e/ou específicas; e
4. que, como consequência de um dano ao meio ambiente ou de um risco de dano ambiental na zona protegida pelo convênio de que se trate, e que seja atribuível a um Estado parte do convênio e do Pacto de San José, os direitos humanos da pessoa em questão seja violados ou se encontrem ameaçados?

33. Desta forma, o Estado solicitante sujeitou a primeira pergunta a quatro condições que, conforme alega, manifestar-se-iam em uma região geográfica determinada em virtude de um tratado específico. Isto foi reafirmado por Colômbia quando, em resposta a um pedido de esclarecimento sobre a primeira pergunta realizada pelo Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot na audiência, indicou que "[a] República de Colômbia circunscreve o objeto de seu pedido de opinião consultiva à jurisdição funcional", criada pelo Convênio de Cartagena em razão às especiais características humanas, ambientais, e legais da Região das Grandes Caraíbas."

34. Ao respeito, a Corte reitera que não se encontra limitada pelos termos literais das consultas que se lhe propõem para o exercício de sua função consultiva

³⁸ Cfr. Opinião Consultiva OC-18/03, parágrafo supracitado 60, e Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supracitado 25.

³⁹ Cfr. Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região das Grandes Caraíbas (Convênio de Cartagena), entrada em vigor no 11 de outubro de 1986.

(parágrafo supracitado 27). Neste sentido, entende que a primeira pergunta proposta pelo Estado solicitante busca que este Tribunal interprete o alcance do artigo 1.1 da Convenção em relação a zona de aplicação do Convênio de Cartagena⁴⁰. Atualmente, tal convênio tem 25 Estados Parte⁴¹, 22 dos quais são membros da OEA e 10 dos quais são parte da Convenção Americana.

35. Esta Corte indicou que, emanara do interesse geral que revestem suas opiniões consultivas, não procede limitar o alcance das mesmas a uns Estados específicos⁴². As questões propostas no pedido transcendem o interesse dos Estados parte do Convênio de Cartagena e são de importância para todos os Estados do planeta. Portanto, este Tribunal considera que não corresponde limitar sua resposta ao âmbito de aplicação do Convênio de Cartagena. Além disso, tomando em conta a relevância do meio ambiente em sua totalidade para a proteção dos direitos humanos, também não estima pertinente limitar sua resposta ao meio ambiente marinho. Na presente Opinião, a Corte se pronunciará sobre as obrigações estatais em matéria ambiental que se relacionam mais intimamente com a proteção de direitos humanos, função principal deste Tribunal, pelo qual se referirá às obrigações ambientais que se derivam das obrigações de respeitar e garantir os direitos humanos.

36. Este Tribunal estabeleceu que, em exercício de suas faculdades inerentes à concorrência outorgada pelo artigo 64 da Convenção, pode precisar ou esclarecer e, em certos supostos, reformular as perguntas que se propõem, particularmente quando, como é o caso, se solicita a opinião da Corte a respeito de um assunto que ela considera dentro de sua competência⁴³. Em virtude das considerações na alínea anterior, este Tribunal não considera necessário nem pertinente examinar as quatro condições incluídas por Colômbia em sua primeira pergunta, a efeito de responder a pergunta proposta por Colômbia sobre o exercício de jurisdição por parte de um Estado fora de seu território. Portanto, esta Corte decide reformular a primeira pergunta proposta por Colômbia da seguinte maneira:

De acordo com o estipulado no artigo 1.1 do Pacto de San José, deveria ser considerado que uma pessoa, embora não se encontre no território de um Estado parte, poderia estar sujeita à jurisdição de tal Estado no marco do cumprimento de obrigações em matéria ambiental?

37. Por outra parte, a respeito da segunda e da terceira pergunta, a Corte entende que ambas se referem, de maneira concorrente, às obrigações estatais relacionadas com o dever de respeitar e garantir os direitos à vida e a integridade pessoal em relação com danos ao meio ambiente. Por um lado, na segunda pergunta Colômbia está questionando se “as medidas e os comportamentos” dos Estados, que poderiam causar “danos graves ao meio ambiente[...] s[ão] compatíveis com as obrigações [estatais derivadas] dos artigos 4.1 e 5.1” da Convenção (parágrafo supracitado 3). Por outro lado, na terceira pergunta, Colômbia está consultando ao Tribunal que obrigações se derivam do dever de “respeitar e de garantir os direitos e liberdades enunciados nos artigos 4.1 e 5.1” da Convenção, relacionadas com “as normas que provêm do direito internacional do meio ambiente e que buscam impedir um dano ambiental suscetível de limitar ou impossibilitar o desfrute efetivo do direito à vida e à integridade pessoal” (parágrafo supracitado 3). Ao respeito, Colômbia indicou que

40 O texto do referido tratado pode ser consultado no seguinte link: <http://cep.unep.org/cartagena-convention/el-texto-del-convenio-de-cartagena>

41 1) Antiga e Barbuda, (2) Bahamas, (3) Barbados, (4) Belize, (5) Colômbia, (6) Costa Rica, (7) Cuba, (8) Dominica, (9) Estados Unidos da América, (10) França, (11) Granada, (12) Guatemala, (13) Guiana, (14) Jamaica, (15) México, (16) Nicarágua, (17) os Países Baixos a título de Antilhas Holandesas e Aruba, (18) Panamá, (19) Reino Unido de Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, (20) República Dominicana, (21) Saint Kitts e Nevis, (22) San Vicente e As Granadinas, (23) Santa Luzia, (24) Trindade e Tobago, e (25) Venezuela.

42 Em sentido similar, se veja, Opinião Consultiva OC-16/99, parágrafo supracitado 41.

43 Cfr. Exigibilidade do direito de retificação ou resposta (arts. 14.1, 1.1 e 2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-7/86 de 29 de agosto de 1986. Série A No. 7, parágrafo 12, e Opinião Consultiva OC-16/99, parágrafo supracitado 42.

buscava que se “precisar[a] o alcance das obrigações sob o Pacto, particularmente aquelas contidas nos artigos 4.1 e 5.1, em relação com a proteção ao meio ambiente”, bem como um esclarecimento em relação com as “obrigações internacionais em matéria de prevenção, precaução, mitigação do dano e de cooperação entre os Estados que podem ser visto afetados”.

38. Portanto, a Corte entende que, com a segunda e a terceira perguntas, Colômbia está consultando à Corte sobre as obrigações dos Estados Parte da Convenção em relação a proteção do meio ambiente, a efeitos de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, tanto para danos ocorridos dentro de seu território quanto para danos que traspassem suas fronteiras. Em consequência, decide agrupar suas considerações com respeito a tais consultas, de forma de responder, de maneira conjunta, que obrigações têm os Estados, a partir do dever de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, em relação com danos ao meio ambiente. As obrigações ambientais que este Tribunal constata no capítulo VIII, em resposta a ambas perguntas, devem ser entendido aplicáveis tanto a efeitos da proteção ambiental interna quanto a internacional. Tendo em contas estas considerações, a Corte estrutura sua Opinião como se expõe a seguir.

B. Sobre a estrutura da presente Opinião Consultiva

39. Tendo em conta o anterior, a efeito de dar uma resposta adequada às perguntas realizadas, a Corte decidiu estruturar a presente Opinião da seguinte forma: (1) no capítulo V se expõem os critérios de interpretação que serão utilizados por este Tribunal ao emitir a presente Opinião; (2) no capítulo VI realizam-se considerações introdutórias sobre a interrelação entre os direitos humanos e o meio ambiente, e os direitos humanos afetados por causa da degradação do meio ambiente, com o propósito de oferecer um marco jurídico geral no qual se emolduram as obrigações estatais que se estabelecem nesta Opinião em resposta às perguntas do Estado solicitante; (3) no capítulo VII se responde a primeira pergunta de Colômbia, interpretando o alcance do termo jurisdição no artigo 1.1 da Convenção Americana, particularmente em relação com as obrigações de direito ambiental, e (4) no capítulo VIII respondem-se a segunda e a terceira perguntas da Colômbia, interpretando e estabelecendo as obrigações estatais em matéria ambiental de prevenção, precaução, cooperação e de procedimento que se derivam dos deveres de respeito e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal sob a Convenção Americana.

V

CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO

40. Para emitir sua opinião sobre a interpretação das disposições jurídicas trazidas a consulta, a Corte recorrerá à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a qual recolhe a regra geral e consuetudinária de interpretação dos tratados internacionais⁴⁴, que implica a aplicação simultânea e conjunta da boa fé, no sentido comum dos termos empregados no tratado de que se aborde, o contexto destes e o objeto e fim daquele. Por isso, a Corte fará uso dos métodos de interpretação

44 Cfr. Opinião Consultiva OC-21/14, parágrafo supra 52, e Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supra 35. Veja-se também: Corte Internacional de Justiça (em adiante "CIJ"), Caso relativo à soberania sobre Pulau Ligitan e Pulau Sipadan (Indonésia contra Malásia), Sentença de 17 de dezembro de 2002, parágrafo 37, e CIJ, Aveia e outros nacionais mexicanos (México contra os Estados Unidos da América), Sentença de 31 de março de 2004, parágrafo 83.

estipulados nos artigos 31⁴⁵ e 32⁴⁶ da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados para levar a cabo tal interpretação.

41. No caso particular da Convenção Americana, o objeto e fim do tratado é "a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos", a propósito do qual foi desenhada para proteger os direitos humanos⁴⁷ das pessoas independentemente de sua nacionalidade, em frente a seu próprio Estado ou a qualquer outro⁴⁸. Neste ponto é fundamental ter presente a especificidade dos tratados de direitos humanos, os quais criam uma ordem legal no qual os Estados assumem obrigações para os indivíduos sob sua jurisdição⁴⁹ e cujas violações podem ser reclamadas por estes e pela comunidade de Estados Parte da Convenção através da ação da Comissão⁵⁰ e inclusive ante a Corte⁵¹, todo o qual tem como efeito que a interpretação das normas deva ser desenvolvido também a partir de um modelo baseado em valores que o sistema interamericano pretende resguardar, desde o "melhor ângulo" para a proteção da pessoa⁵².

42. É neste sentido que a Convenção Americana prevê expressamente determinadas pautas de interpretação em seu artigo 29⁵³, entre as que alberga o

45 O artigo 31 (Regra Geral de interpretação) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados dispõe que: "1. Um tratado deverá ser interpretado de boa fé conforme o sentido corrente que tenha de atribuir aos termos do tratado no contexto destes e tendo em conta seu objeto e fim. 2. Para os efeitos da interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, incluídos seu preâmbulo e anexos: a) todo acordo que se refira ao tratado e seja concertado entre todas as partes com motivo da celebração do tratado; b) todo instrumento formulado por uma ou mais partes com motivo da celebração do tratado e aceitado pelas demais como instrumento referente ao tratado. 3. Junto ao contexto, terá de ter-se em conta: a) todo acordo ulterior entre as partes a respeito da interpretação do tratado ou da aplicação de suas disposições; b) toda prática ulteriormente seguida na aplicação do tratado pela qual conste o acordo das partes a respeito da interpretação do tratado; c) toda norma pertinente de direito internacional aplicável nas relações entre as partes. 4. Se dará a um termo um sentido especial se consta que tal foi a intenção das partes". Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Doc. ONU A/CONF.39/27 (1969), 1155 U.N.T. Séc. 331, adotada em Viena o 23 de maio de 1969, entrou em vigência o 27 de janeiro de 1980.

46 O artigo 32 (Meios de interpretação complementares) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados dispõe que: "Poderão acolher os meios de interpretação complementares, em particular aos trabalhos preparatórios do tratado e das circunstâncias de sua celebração, para confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31, ou para determinar o sentido quando a interpretação dada em conformidade com o artigo 31: a) deixa ambíguo ou obscuro o sentido; ou b) conduza a um resultado manifestamente absurdo ou nada razoável".

47 Opinião Consultiva OC-2/82, parágrafo supracitado 29, e Opinião Consultiva OC-21/14, parágrafo supracitado 53.

48 Opinião Consultiva OCa2/82, parágrafo supracitado 33, e Opinião Consultiva OC-21/14, parágrafo supracitado 53.

49 Opinião Consultiva OCa2/82, parágrafo supracitado 29, e Opinião Consultiva OC-21/14, parágrafo supracitado 53.

50 Cfr. Artigos 43 e 44 da Convenção Americana.

51 Cfr. Artigo 61 da Convenção Americana.

52 Cfr. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, parágrafo 33, e Opinião Consultiva OC-21/14, parágrafo supra 53.

53 O referido artigo 29 da Convenção Americana estabelece o seguinte: "Normas de Interpretação: Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a algum dos Estados-Parte, grupo ou pessoa, suprimir o desfrute e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou os limitar em maior medida que a prevista nela; b) limitar o desfrute e exercício de qualquer direito ou liberdade que possa estar reconhecido de acordo com as leis de qualquer dos Estados Parte ou de acordo com outra convenção em que seja parte um de ditos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que se derivam da forma democrática representativa de governo, e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza".

princípio pró pessoa, que implicam que nenhuma disposição de dito tratado pode ser interpretada no sentido de limitar o desfrute e exercício de qualquer direito ou liberdade que possa estar reconhecido de acordo com as leis de qualquer dos Estados Parte ou de acordo com outra convenção em que seja parte um de ditos Estados, ou bem de excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

43. Além disso, a Corte tem reiteradamente assinalado que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tem que acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais⁵⁴. Tal interpretação evolutiva é consequente com as regras gerais de interpretação dispostas no artigo 29 da Convenção Americana, bem como as estabelecidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁵⁵.

44. Relacionado ao anterior, é preciso considerar que a presente Opinião Consultiva tem como objeto interpretar o efeito das obrigações derivadas do direito ambiental em relação com as obrigações de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana. Existe um extenso corpus iuris de direito ambiental internacional. Conforme à interpretação sistemática contemplada na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, "as normas devem ser interpretadas como parte de um todo cujo significado e alcance devem ser fixado em função do sistema jurídico ao qual pertencem"⁵⁶. Este Tribunal estima que, em aplicação destas normas, deve tomar em consideração o regulamento internacional de proteção ambiental ao momento de especificar o conteúdo e alcance das obrigações assumidas pelos Estados⁵⁷ sob a Convenção Americana, designadamente ao precisar as medidas que devem adotar os Estados. No enquadramento da presente Opinião Consultiva, a Corte deseja sublinhar que, embora não lhe corresponde emitir uma interpretação direta dos diferentes instrumentos de direito ambiental, indubitavelmente os princípios, direitos e obrigações ali conteúdos contribuem em forma decisiva a fixar o alcance da Convenção Americana. Em virtude da matéria submetida a consulta, a Corte terá em consideração, como fontes de direito internacional adicionais, outras convenções relevantes⁵⁸ a fim de efetuar uma interpretação harmônica das obrigações internacionais nos termos da disposição citada. Em adição, a Corte considerará as obrigações aplicáveis e a jurisprudência e decisões ao respeito, bem como as resoluções, pronúncias e declarações referentes ao tema que for adotados a nível internacional.

45. Em resumo, ao dar resposta à presente consulta, a Corte atua em sua condição de tribunal de direitos humanos, guiada pelas normas que governam sua concorrência consultiva e procede à análise estritamente jurídica das questões propostas ante ela,

54 Ver, entre outros, Caso dos "Crianças de Rua" (Villagrán Morais e outros) Vs. Guatemala. Fundo. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, parágrafo 193; Opinião Consultiva OC-16/99, parágrafo supracitado 114; Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 28 novembro de 2012. Série C No. 257, parágrafo 245; Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supracitado 49, e Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, parágrafo 245.

55 Cfr. Opinião Consultiva OC-16/99, parágrafo supracitado 114, e Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supracitado 49.

56 Cfr. Opinião Consultiva OC-16/99, parágrafo supracitado 114, e Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supracitado 49.

57 Neste sentido, já no caso dos Povos Kaliña e Lokono, a Corte se referiu à Declaração de Rio e o Convênio de Diversidade Biológica no momento de pronunciar sobre a compatibilidade dos direitos dos povos indígenas com a proteção do meio ambiente. Cfr. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309, parágrafos 177 a 179.

58 Cfr. Responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis violadoras da Convenção (Arts. 1 e 2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A No. 14, parágrafo 60, e Opinião Consultiva OC-22/16, parágrafo supracitado 29.

conforme ao direito internacional dos direitos humanos tendo em conta as fontes de direito internacional relevantes . Ao respeito, corresponde precisar que o corpus iuris do direito internacional dos direitos humanos se compõe de uma série de regras expressamente estabelecidas em tratados internacionais ou recolhidas no direito internacional consuetudinário como prova de uma prática geralmente aceita como direito, bem como dos princípios gerais de direito e de um conjunto de normas de carácter geral ou de soft law, que servem como script de interpretação das primeiras, pois dotam de maior precisão aos conteúdos mínimos afixados convencionalmente ⁵⁹. Assim mesmo, a Corte se baseará em sua própria jurisprudência.

VI

A PROTEÇÃO DO meio AMBIENTE E OS DIREITOS HUMANOS CONSAGRADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA

46. Esta Opinião constitui uma das primeiras oportunidades deste Tribunal para se referir, de maneira prolongada, sobre as obrigações estatais que surgem da necessidade de proteção do meio ambiente baixo a Convenção Americana (parágrafo supracitado 23). Conquanto o objeto da consulta proposta por Colômbia, tal como se definiu previamente (parágrafos supracitados 32 a 38), se refere especificamente às obrigações estatais que se derivam dos direitos à vida e à integridade pessoal, esta Corte estima pertinente realizar algumas considerações iniciais e introdutórias sobre (A) a inter-relação entre os direitos humanos e o meio ambiente, e (B) os direitos humanos afetados por causa da degradação do meio ambiente, incluindo o direito a um meio ambiente são. O propósito das considerações neste capítulo é fornecer de contexto e fundamentos gerais às respostas que mais adiante se oferecem às perguntas específicas realizadas por Colômbia.

A. A inter-relação entre os direitos humanos e o meio ambiente

47. Esta Corte reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, em tanto a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática afetam o desfrute efetivo de os direitos humanos.⁶⁰ Assim mesmo, o preâmbulo do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em adiante "Protocolo de San Salvador"), ressalta a estreita relação entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais -que inclui o direito a um meio ambiente são - e a dos direitos civis e políticos, e indica que as diferentes categorias de direitos constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente com o objeto de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa ser justificado a violação de uns em ara da realização de outros⁶¹.

48. Particularmente, em casos sobre direitos territoriais de povos indígenas e tribais, este Tribunal se referiu à relação entre um meio ambiente saudável e a proteção de direitos humanos, considerando que o direito à propriedade coletiva destes está vinculado com a proteção e acesso aos recursos que se encontram nos territórios dos povos, pois estes recursos naturais são necessários para a própria

⁵⁹

⁶⁰ Cfr. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Fondo, Reparos e Costa. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C No. 196. parágrafo 148.

⁶¹ Cfr. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"), entrada em vigor o 16 de novembro de 1999, preâmbulo. Os seguintes Estados membros da OEA ratificaram o Protocolo de San Salvador até a presente data: (1) Argentina, (2) Bolívia, (3) Brasil, (4) Colômbia, (5) Costa Rica, (6) Equador, (7) El Salvador, (8) Guatemala, (9) Honduras, (10) México, (11) Nicarágua, (12) Panamá, (13) Paraguai, (14) Peru, (15) Suriname e (16) Uruguai.

sobrevivência, desenvolvimento e continuidade do estilo de vida de tais povos⁶². Assim mesmo, a Corte reconheceu a estreita vinculação do direito a uma vida digna com a proteção do território ancestral e os recursos naturais. Ao respeito, este Tribunal determinou que, em atenção à situação de especial vulnerabilidade dos povos indígenas e tribais, os Estados devem adotar medidas positivas encaminhadas a assegurar aos membros destes povos o acesso a uma vida digna -que compreende a proteção da estreita relação que mantêm com a terra- e seu projeto de vida, tanto em sua dimensão individual como coletiva⁶³. Igualmente, este Tribunal ressaltou que a falta de acesso aos territórios e aos recursos naturais correspondentes pode expor às comunidades indígenas a condições de vida precárias ou infra-humanas, a maior vulnerabilidade ante doenças e epidemias, bem como submeter a situações de não proteção extrema que podem implicar várias violações de seus direitos humanos, além de ocasionar sofrimento e prejudicar a preservação de sua forma de vida, costumes e idioma⁶⁴.

49. Por sua vez, a Comissão Interamericana ressaltou que vários direitos de categoria fundamental requerem, como uma pré-condição necessária para seu exercício, uma qualidade ambiental mínima, e se vêem afetados em forma profunda pela degradação dos recursos naturais⁶⁵. No mesmo sentido, a Assembleia Geral da OEA reconheceu a estreita relação entre a proteção ao meio ambiente e os direitos humanos (parágrafo supracitado 22) e ressaltado que a mudança climática produz efeitos adversos no desfrute dos direitos humanos⁶⁶.

50. No âmbito europeu, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconheceu que a degradação severa do meio ambiente pode afetar o bem-estar do indivíduo e, como consequência, gerar violações aos direitos das pessoas, tais como os direitos à vida⁶⁷,

62 Ver entre outros, Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Fundo Reparos e Costa. Sentença 17 de junho de 2005. Série C No. 125, parágrafo 137; Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Fundo, Reparos e Costa. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, parágrafo 118; Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Costa. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, parágrafos 121 e 122, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 173.

63 Cfr. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, parágrafo supracitado 163, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 181.

64 Cfr. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, parágrafo supracitado 164; Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Fundo, Reparos e Costa. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245, parágrafo 147 e Caso das comunidades afrodescendentes deslocadas da Cuenca do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Costa. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C No. 270, parágrafo 354.

65 Cfr., Direitos dos Povos Indígenas e Tribais sobre suas Terras Ancestrais e Recursos Naturais – Normas e Jurisprudência do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos no 30 de dezembro de 2009, OEA/ser.L/V/II. Doc. 56/09, parágrafo 190.

66 Cfr. Assembleia Geral da OEA, Resolução intitulada "Direitos Humanos e Mudança Climática nas Américas", aprovada na quarta sessão plenária, celebrada no 3 de junho de 2008, AG/RES. 2429 (XXXVIII/08).

67 Veja-se, entre outros, TEDH, Caso Öneriyildiz Vs. Turquia [GS], No. 48939/99. Sentença de 30 de novembro de 2004, parágrafos 71, 89, 90 e 118; TEDH, Caso Budayeva e outros Vs. Rússia, No. 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 e 15343/02. Sentença de 20 de março de 2008, parágrafos 128 a 130, 133 e 159, e TEDH, Caso M. Özel e outros Vs. Turquia, No. 14350/05, 15245/05 e 16051/05. Sentença de 17 de novembro de 2015, parágrafos 170, 171 e 200.

ao respeito à vida privada e familiar⁶⁸ e à propriedade privada⁶⁹. De maneira similar, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos indicou que o direito a um "meio ambiente geral satisfatório, favorável ao desenvolvimento" está estreitamente relacionado com os direitos econômicos e sociais na medida em que o meio ambiente afeta a qualidade de vida e a segurança do indivíduo⁷⁰

51. Outrossim, o Especialista independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável de Nações Unidas (hoje Relator Especial⁷¹) afirmou que "[o]s direitos humanos e a proteção do meio ambiente são inerentemente interdependentes", porque:

Os direitos humanos se baseiam no respeito de atributos humanos fundamentais como a dignidade, a igualdade e a liberdade. A realização desses atributos depende de um meio ambiente que lhes permita florescer. Ao mesmo tempo, a proteção eficaz do meio ambiente depende com frequência do exercício de direitos humanos que são vitais para a formulação de políticas informadas, transparentes e adequadas⁷².

52. Por outra parte, existe um amplo reconhecimento no direito internacional sobre a relação interdependente entre a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos. Tal inter-relação se afirmou desde a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (em adiante "Declaração de Estocolmo"), onde se estabeleceu que "[o] desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar na Terra as condições necessárias para melhorar a qualidade da vida"⁷³, se afirmando a

68 Veja-se, entre outros, TEDH, Caso López Ostra Vs. Espanha, No. 16798/90. Sentença de 9 de dezembro de 1994, parágrafos 51, 55 e 58; TEDH, Caso Guerra e outros Vs. Itália [GS], No. 14967/89. Sentença de 19 de fevereiro de 1998, parágrafos 57, 58 e 60; TEDH, Caso Hatton e outros Vs. Reino Unido [GS], No. 36022/97. Sentença de 8 de julho de 2003, parágrafos 96, 98, 104, 118 e 129; TEDH, Caso Taskin e outros Vs. Turquia, No. 46117/99. Sentença de 10 de novembro de 2004, parágrafos 113, 116, 117, 119 e 126; TEDH, Caso Fadeyeva Vs. Rússia, No. 55723/00. Sentença de 9 de junho de 2005, parágrafos 68 a 70, 89, 92 e 134; TEDH, Caso Roche Vs. Reino Unido [GS], No. 32555/96. Sentença de 19 de outubro de 2005, parágrafos 159, 160 e 169; TEDH, Caso Giacomelli Vs. Itália, No. 59909/00. Sentença de 2 de novembro de 2006, parágrafos 76 a 82, 97 e 98; TEDH, Caso Tatar Vs. România, No. 67021/01. Sentença de 27 de janeiro de 2009, parágrafos 85 a 88, 97, 107, 113 e 125, e TEDH, Caso Dei Sarno e outros Vs. Itália, No. 30765/08. Sentença de 10 de janeiro de 2012, parágrafos 104 a 110 e 113.

69 Veja-se, entre outros, TEDH, Caso Papastavrou e outros Vs. Grécia, No. 46372/99. Sentença de 10 de abril de 2003, parágrafos 33 e 36 a 39; TEDH, Caso Öneriyildiz Vs. Turquia [GS], No. 48939/99. Sentença de 30 de novembro de 2004, parágrafos 124 a 129, 134 a 136 e 138, e TEDH, Caso Turgut e outros Vs. Turquia, No. 1411/03. Sentença de 8 de julho de 2008, parágrafos 86 e 90 a 93.

70 Cfr. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Caso Centro de Ação pelos Direitos Sociais e Econômicos e Centro de Direitos Econômicos e Sociais Vs. Nigéria. Comunicação 155/96. Decisão de 27 de outubro de 2001, parágrafo 51.

71 Em março de 2012 o Conselho de Direitos Humanos nomeou um Experiente independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável em 2012 pelo Conselho de Direitos Humanos por um período de três anos. Seu mandato foi prorrogado em 2015 por um período adicional de três anos baixo o título de Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável. Cfr. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 19/10, titulada "Os direitos humanos e o meio ambiente", aprovada o 22 de março de 2012, Doc. ONU A/HRC/RES/19/10, e Conselho de Direitos Humanos, Resolução 28/11 titulada "Os direitos humanos e o meio ambiente", aprovada o 26 de março de 2015, Doc. ONU A/HRC/RES/28/11

72 Conselho de Direitos Humanos, Relatório preliminar do Especialista independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, 24 de dezembro de 2012, Doc. ONU A/HRC/22/43, parágrafo 10. No mesmo sentido, alguns instrumentos que regulam a proteção do meio ambiente fazem referência ao regulamento dos direitos humanos. Neste sentido ver: Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Rev.1 (Vol. 1), e Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1.

necessidade de balançar o desenvolvimento com a proteção do meio humano⁷⁴. Posteriormente, na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (em adiante "Declaração do Rio"), os Estados reconheceram que "[o]s seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável" e, ao mesmo tempo, destacaram que "a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento." De acordo com o anterior, na Declaração de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável se estabeleceram os três pilares do desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental⁷⁵. Assim mesmo, no correspondente Plano de Aplicação das Decisões da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, os Estados reconheceram a consideração que deve ser prestado a possível relação entre o meio ambiente e os direitos humanos, incluído o direito ao desenvolvimento⁷⁶.

53. Além disso, ao adotar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu que o alcance dos direitos humanos de todas as pessoas depende da consecução das três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, social e ambiental⁷⁷. No mesmo sentido, vários instrumentos do âmbito interamericano se referiram à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, tais como a Carta Democrática Interamericana a qual prevê que "[o]exercício da democracia facilita a preservação e a manipulação adequada do meio ambiente", pelo qual "é essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para conseguir um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações"⁷⁸.

54. Desta relação de interdependência e indivisibilidade entre os direitos humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, surgem múltiplos pontos de conexão pelos quais, como foi expresso pelo Especialista independente, "todos os direitos humanos são vulneráveis à degradação ambiental, no sentido de que o pleno desfrute de todos os direitos humanos depende de um meio propício"⁷⁹. Neste sentido, o Conselho de Direitos Humanos identificou ameaças ambientais que podem afetar, de maneira direta ou indireta, o desfrute efetivo de direitos humanos concretos, afirmando que i) o tráfico ilícito e o gerenciamento e eliminação inadequadas de produtos e desperdícios tóxicos e perigosos constituem uma ameaça grave para os

73 Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1, princípio, princípio 8.

74 Cfr. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1, princípio 13.

75 Cfr. Declaração de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável, adotada na Cimeira Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, Johannesburgo, 4 de setembro de 2002, Doc. ONU A/CONF. 199/20, parágrafo 5.

76 Cfr. Plano de Aplicação das Decisões da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, adotado durante a Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, Johannesburgo, 4 de setembro de 2002, Doc. ONU A/CONF.199/20, parágrafo 5.

77 Cfr. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 70/1, titulada "Transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", 25 de setembro de 2015, Doc. ONU A/RES/70/1, preâmbulo e parágrafos 3, 8, 9, 10, 33, 35 e 67.

78 Carta Democrática Interamericana, aprovada na primeira sessão plenária da Assembleia Geral da OEA, celebrada o 11 de setembro de 2001 durante o Vigésimo Oitavo Período de Sessões, art. 15.

79 Conselho de Direitos Humanos, Relatório preliminar do Especialista independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H.Knox, 24 de dezembro de 2012, Doc. ONU A/HRC/22/43, parágrafo 19. Da mesma maneira, a Corte Internacional de Justiça ressaltou que "o meio ambiente não é uma abstração senão que representa o espaço vital, qualidade de vida e a própria saúde dos seres humanos, incluindo às futuras gerações". Cfr. CIJ, Legalidade da ameaça ou o emprego de armas nucleares. Opinião consultiva do 8 de julho de 1996, parágrafo 29, e CIJ, Caso Gabcikovo-Nagymaros (Hungria Vs. Eslováquia). Sentença do 25 de setembro de 1997, parágrafo 112.

direitos humanos, incluídos o direito à vida e à saúde⁸⁰ ; ii) a mudança climática tem repercussões muito diversas no desfrute efetivo dos direitos humanos, como os direitos à vida, a saúde, a alimentação, a água, a casa e a livre determinação⁸¹, e iii) a degradação ambiental, a desertificação e a mudança climática mundial estão agravando a miséria e o desespero, com consequências negativas para a realização do direito à alimentação, em particular nos países em desenvolvimento⁸².

55. Como consequência da estreita conexão entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos (parágrafo supracitado 47 a 55), atualmente (i) múltiplos sistemas de proteção de direitos humanos reconhecem o direito ao meio ambiente são como um direito em si mesmo, particularmente o sistema interamericano de direitos humanos, ao mesmo tempo que não há dúvida que (ii) outros múltiplos direitos humanos são vulneráveis à degradação do meio ambiente, todo o qual implica uma série de obrigações ambientais dos Estados a efeitos do cumprimento de suas obrigações de respeito e garantia destes direitos. Precisamente, outra consequência da interdependência e indivisibilidade entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente é que, na determinação destas obrigações estatais, a Corte pode fazer uso dos princípios, direitos e obrigações do direito ambiental internacional, os quais como parte do *corpus iuris* internacional contribuem em forma decisiva a fixar ao alcance das obrigações derivadas da Convenção Americana em esta matéria (*parágrafo supracitado* 43 a 45).

B. Direitos humanos afetados pela degradação do meio ambiente, incluindo o direito a um meio ambiente saudável

56. No sistema interamericano de direitos humanos, o direito a um meio ambiente são está consagrado expressamente no artigo 11 do Protocolo de San Salvador:

1. Toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente saudável e a contar com serviços públicos básicos.

2. Os Estados parte promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

57. Adicionalmente, este direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26⁸³ da Convenção

80 Cfr. Comissão de Direitos Humanos, Resolução 2005/15, titulada “Efeitos nocivos para o desfrute dos direitos humanos do traslado e descargas ilícitas de produtos e desperdícios tóxicos e perigosos, aprovada no 14 de Abril de 2005, Doc. ONU E/CN.4/RES/200515; Conselho de Direitos Humanos, Resolução 9/1 “Mandato do Relator Especial sobre os efeitos nocivos para o desfrute dos direitos humanos do traslado e descargas ilícitas de produtos e desperdícios tóxicos e perigosos”, 24 de Setembro de 2008, Doc. ONU A/HRC/RES/9/1; Conselho de Direitos Humanos, Resolução 18/11 “Mandato do Relator Especial sobre as obrigações em matéria de direitos humanos relacionadas com a ordenação ambientalmente racional e a eliminação de substâncias e desperdícios perigosos”, adotada no 27 de Setembro de 2011, A/HRC/18/L.6. Veja-se também, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, aprovada na Conferência Mundial de Direitos Humanos no 25 de junho de 1993, parágrafos 11.

81 Cfr. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 35, titulada “Os direitos humanos e a mudança climática”, adotada o 19 de junho de 2017, Doc. ONU A/HRC/35/L.32; Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, 1 de fevereiro de 2016, Doc. ONU A/HRC/31/52, parágrafos 9 e 23; Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a relação entre a mudança climática e os direitos humanos, 15 de janeiro de 2009, Doc. ONU A/HRC/10/61, parágrafos 18 e 24, e Conselho de Direitos Humanos, Estudo analítico da relação entre os direitos humanos e o meio ambiente, Relatório da Alta Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 16 de dezembro de 2001, Doc. ONU A/HRC/19/34, parágrafo 7.

82 Cfr. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 7/14, titulada “O direito à alimentação”, aprovada no 27 de março de 2008, A/HRC/7/L.11; Conselho de Direitos Humanos, Resolução 10/12, titulada “O direito à alimentação”, aprovada no 26 de março de 2009, A/HRC/RES/10/12, e Conselho de Direitos Humanos, Resolução 13/4, titulada “O direito à alimentação”, aprovada no 24 de março de 2010, A/HRC/RES/13/4. Conselho de Direitos Humanos, Estudo analítico da relação entre os direitos humanos e o meio ambiente, Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, adotado no 16 de dezembro de 2001, Doc. ONU A/HRC/19/34, parágrafo 49.

83 Tal norma estável que: “Os Estados Partes se comprometem- a adotar providências, tanto a nível interno como mediante a cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, para conseguir

Americana, como sob tal norma se encontram protegidos aqueles direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA⁸⁴, na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (na medida em que esta última contém e define aqueles direitos humanos essenciais aos que a Carta se refere) e os que se derivem de uma interpretação da Convenção conforme com os critérios estabelecidos no artigo 29 da mesma⁸⁵ (parágrafo supracitado 42). A Corte reitera a interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, já que devem ser entendidos integralmente e de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos ante aquelas autoridades que resultem competentes para isso⁸⁶.

58. Este Tribunal ressalta que o direito a um meio ambiente saudável está reconhecido explicitamente nas legislações internas de diversos Estados da região⁸⁷, bem como em algumas normas do corpus juris internacional, adicionais ao Protocolo de San Salvador mencionado previamente (parágrafo supracitado 56), tais como a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁸⁸; a Carta Africana de

progressivamente a plena efetividade dos direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados”.

84 Neste sentido, os artigos 30, 31, 33 e 34 da Carta estabelecem uma obrigação aos Estados para alcançar o “desenvolvimento integral” dos seus povos. O “desenvolvimento integral” foi definido pela Secretaria Executiva para o Desenvolvimento Integral da OEA (SEDI) como “o nome geral dado a uma série de políticas que trabalham conjuntamente para fomentar o desenvolvimento sustentável”. Como se mencionou previamente, uma das dimensões do desenvolvimento sustentável é precisamente o âmbito ambiental (parágrafo supracitado. 52 e 53). Cfr. Carta da Organização de Estados Americanos, entrada em vigor 13 de dezembro de 1951, arts. 30, 31, 33 e 34.

85 No Caso Lagos do Campo Vs. Peru, esta Corte estabeleceu que o artigo 26 da Convenção Americana, como os outros direitos consagrados em tal instrumento, está sujeito às obrigações gerais contidas nos artigos 1.1 e 2 assinalados no capítulo I (intitulado “Enumeração de Deveres”) da Convenção, bem como estão-no os artigos 3 ao 25 assinalados no capítulo II (intitulado “Direitos Civis e Políticos”), e protege os direitos que se derivam da Carta da OEA, a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem e os que se derivem de “outros atos internacionais da mesma natureza”, em virtude do artigo 29 da Convenção. Cfr. Caso Lagos do Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No. 340, parágrafos 142 a 144. Veja-se também, Caso Acevedo Buendía e outros (“Cessantes e Aposentados da Contraloría”) Vs. Peru. Exceção Preliminar, Fundo, Reparos e Costa. Sentença de 1 de julho de 2009. Série C No. 198, parágrafo 100.

86 Cfr. Caso Acevedo Buendía e outros (“Cessantes e Aposentados da Contraloría”) Vs. Peru, parágrafo supracitado 101, e Caso Lagos do Campo Vs. Peru, parágrafo supracitado 141.

87 As constituições dos seguintes Estados consagram o direito a um meio ambiente são: (1) Constituição da Nação Argentina, art. 41; (2) Constituição Política do Estado de Bolívia, art. 33; (3) Constituição da República Federativa do Brasil, art. 225; (4) Constituição Política da República de Chile, art. 19; (5) Constituição Política da Colômbia, art. 79; (6) Constituição Política de Costa Rica, art. 50; (7) Constituição da República do Equador, art. 14; (8) Constituição da República de El Salvador, art. 117; (9) Constituição Política da República de Guatemala, art. 97; (10) Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, art. 4; (11) Constituição Política da Nicarágua, art. 60; (12) Constituição Política da República do Panamá, arts. 118 e 119; (13) Constituição Nacional da República do Paraguai, art. 7; (14) Constituição Política do Peru, art. 2; (15) Constituição da República Dominicana, arts. 66 e 67, e (16) Constituição da República Bolivariana de Venezuela, art. 127.

88 O artigo 19 de dita Declaração prevê a proteção a um meio ambiente saudável ao estabelecer que os povos indígenas “têm direito a viver em harmonia com a natureza e a um ambiente saudável, seguro e sustentável, condições essenciais para o pleno goze do direito à vida, à sua espiritualidade, cosmovisão e ao bem-estar coletivo”. Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada na segunda sessão plenária, celebrada no 14 de junho de 2016, AG/RES. 2888 (XLVI-Ou/16). Assim mesmo, o preâmbulo da Carta Social das Américas “reconhec[e] que um meio ambiente saudável é indispensável para o desenvolvimento integral”. Além disso, o seu artigo 17 estabelece, no relevante, que: “[...] Os Estados-Membros afirmam o seu compromisso de promover formas de vida sã e de fortalecer a sua capacidade para prevenir, detectar e responder a doenças crônicas não contagiosas, doenças infecciosas atuais e emergentes e aos problemas de saúde relacionados com o meio ambiente”. O artigo 22 estabelece: “Os desastres naturais e os provocados pelo homem afetam tanto às populações como às economias e ao meio ambiente. Reduzir a vulnerabilidade dos países em frente a estes desastres, com especial atenção às regiões e comunidades mais

Direitos Humanos e de os Povos⁸⁹, a Declaração de Direitos Humanos da Associação de Nações do Sudeste da Ásia⁹⁰ e a Carta Árabe de Direitos Humanos⁹¹.

59. O direito humano a um meio ambiente saudável se entendeu como um direito com conotações tanto individuais como coletivas. Na sua dimensão coletiva, o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal, que se deve tanto às gerações presentes e futuras. Agora bem, o direito ao meio ambiente saudável também tem uma dimensão individual, na medida em que a sua vulneração pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas devido à sua conexão com outros direitos, tais como o direito à saúde, a integridade pessoal ou a vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis nos seres humanos, pelo qual um meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade.

60. O Grupo de Trabalho sobre o Protocolo de San Salvador⁹², indicou que o direito ao meio ambiente⁹³ são, tal como está previsto no referido instrumento, implica as seguintes cinco obrigações para os Estados: a) garantir a toda a pessoa, sem discriminação alguma, um meio ambiente saudável para viver; b) garantir a toda pessoa, sem discriminação alguma, serviços públicos básicos; c) promover a proteção do meio ambiente; d) promover a preservação do meio ambiente, e e) promover o melhoramento do meio ambiente. Assim mesmo, estabeleceu que o exercício do direito ao meio ambiente saudável deve ser guiado pelos critérios de disponibilidade, acessibilidade, sustentabilidade, aceitabilidade⁹⁴ e adaptabilidade, comum a outros

vulneráveis, incluídos os segmentos mais pobres das sociedades, é essencial para garantir o progresso das nossas nações e a busca de uma melhor qualidade de vida. Os Estados-Membros se comprometem a melhorar a cooperação regional e a fortalecer a sua capacidade nacional técnica e institucional para a prevenção, preparação, resposta, reabilitação, resiliência, redução de riscos, mitigação do impacto e avaliação dos desastres. Os Estados-Membros também se comprometem a enfrentar os impactos da variabilidade climática, incluídos os fenômenos "El Niño" e "La Niña", e os efeitos adversos da mudança climática que representam um acréscimo dos riscos para todos os países do Hemisfério, designadamente para os países em desenvolvimento". Carta Social das Américas, aprovada pela Assembleia Geral da OEA o 4 de junho de 2012, Doc. OEA AG/doc. 5242/12 rev. 2, preâmbulo e arts. 17 e 22.

89 O artigo 24 de tal Carta estabelece que "[t]odos os povos terão direito a um meio geral satisfatório favorável a seu desenvolvimento". Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, entrada em vigor o 21 de outubro de 1986, Doc. OAU CAB/LEG/67/3 rev.

90 O artigo 28.f de dita Declaração estabelece que: "Toda a pessoa tem direito a um nível de vida adequado para si mesmo e a sua família, incluindo: [...] f. O direito a um ambiente seguro, limpo e sustentável". (Tradução ao espanhol realizada pela Secretaria da Corte Interamericana). Cfr. Declaração de Direitos Humanos da Associação de Nações do Sudeste da Ásia, aprovada no 18 de novembro de 2012.

91 O artigo 38 de tal Carta estabelece que: "Toda a pessoa tem direito a um nível de vida adequado para ele e a sua família, que garanta o seu bem-estar e uma vida decente, incluídos os alimentos, o vestido, a morada, os serviços e o direito a um meio ambiente são. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias consonantes com os seus recursos para garantir estes direitos". (Tradução ao espanhol realizada pela Secretaria do Corte Interamericana). Cfr. Carta Árabe de Direitos Humanos, Une dos Estados Árabes, entrada em vigor o 15 de março de 2008.

92 O Grupo de Trabalho para a análise dos Relatórios Nacionais previstos no Protocolo de San Salvador (em diante o "Grupo de Trabalho" ou "GTPSS") se instalou em maio de 2010 para avaliar os relatórios apresentados pelos Estados Parte a fim de responder suas recomendações e comentários em relação com as condições dos Estados de cumprir com o disposto no Protocolo de San Salvador. No 8 de junho de 2010 a Assembleia Geral da OEA por meio da Resolução AG/RES. 2582 (XL-Ou/10) encomendou ao Grupo de Trabalho a elaboração de um documento de indicadores de progresso sobre os direitos incluídos no Protocolo de San Salvador (previamente a Comissão Interamericana, também por pedido da Assembleia Geral da OEA, elaborou um primeiro documento de "Alinhamentos para a elaboração de Indicadores de Progresso em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais", CP/doc.4250 corr. 1). Para isso, o Grupo de Trabalho agrupou os direitos consagrados no Protocolo de San Salvador em dois grupos, sendo que o direito a um meio ambiente saudável foi incluído no segundo grupo. O documento com os indicadores de medição deste segundo grupo foi finalizado em novembro de 2013 e aprovado pela Assembleia Geral da OEA em junho de 2014. Cfr. Assembleia da OEA, Resolução AG/RES. 2823 (XLIV-Ou/14) titulada "Adoção do Mecanismo de Seguimento para a Implementação do Protocolo de San Salvador", aprovada no 4 de junho de 2014, e GTPSS, "Indicadores de Progresso: Segundo Agrupamento de Direitos", 5 de novembro de 2013, OEA/Ser.L/XXV.2.1, GT/PSS/doc.9/13.

93 Cfr. GTPSS, "Indicadores de Progresso: Segundo Agrupamento de Direitos", 5 de novembro de 2013, OEA/Ser.L/XXV.2.1, GT/PSS/doc.9/13, parágrafo 26.

direitos econômicos, sociais e culturais⁹⁵. A efeitos de analisar os relatórios dos Estados sob o Protocolo de San Salvador, em 2014 a Assembleia Geral da OEA aprovou certos indicadores de progresso para avaliar o estado do meio ambiente em função de: a) as condições atmosféricas; b) a qualidade e suficiência das fontes hídricas; c) a qualidade do ar; d) a qualidade do solo; e) a biodiversidade; f) a produção de resíduos poluentes e manipulação destes; g) os recursos energéticos, e h) o estado dos recursos florestais.⁹⁶

61. Por sua vez, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos destacou que o direito a um meio ambiente saudável impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas razoáveis para prevenir a contaminação e degradação ecológica, promover a conservação e assegurar um desenvolvimento e uso dos recursos naturais ecologicamente sustentáveis, bem como supervisionar e fiscalizar projetos que pudessem afetar o meio ambiente.⁹⁷

62. Esta Corte considera importante ressaltar que o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, a diferença de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda em ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, senão por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos⁹⁸. Neste sentido, a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais⁹⁹ senão inclusive em ordenamentos constitucionais¹⁰⁰.

94 Especificamente, com respeito a esta característica, o Grupo de Trabalho ressaltou que, em relação com o direito a um meio ambiente saudável, se refere à qualidade do meio ambiente, “pois a qualificação de “saudável” depende de que os elementos constitutivos do meio ambiente (como por exemplo a água, o ar, ou o chão, entre outros) detenham condições técnicas de qualidade que os façam aceitáveis, de acordo com standards internacionais. Isto quer dizer, que a qualidade dos elementos do meio ambiente não deve constituir um obstáculo para que as pessoas desenvolvam suas vidas em seus espaços vitais”. GTPSS, “Indicadores de Progresso: Segundo Agrupamento de Direitos”, 5 de novembro de 2013, OEA/Ser.L/*XXV.2.1, GT/PSS/doc.9/13, parágrafo 33.

95 Cfr. GTPSS, “Indicadores de Progresso: Segundo Agrupamento de Direitos”, 5 de novembro de 2013, OEA/Ser.L/XXV.2.1, GT/PSS/doc.9/13, parágrafo 29. Veja-se, no mesmo sentido, mas a respeito de outros direitos, Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C No. 298, parágrafo 235, e Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 329, parágrafo 164.

96 Cfr. GTPSS, Indicadores de Progresso: Segundo Agrupamento de Direitos. OEA/Ser.L/XXV.2.1, GT/PSS/doc.9/13, 5 novembro 2013, parágrafo 38. Em sua Resolução de aprovação deste documento, a Assembleia Geral da OEA indicou que estes indicadores de progresso “se trata de pautas e critérios para os Estados parte, os quais estarão em condições de adequar às fontes de informação ao seu dispor para cumprir com o disposto no Protocolo [de San Salvador]”. Assembleia da OEA, Resolução AG/RES. 2823 (XLIV-Ou/14) titulada “Adoção do Mecanismo de Seguimento para a implementação do Protocolo de San Salvador”, aprovada no 4 de junho de 2014.

97 Cfr. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Caso Centro de Ação pelos Direitos Sociais e Econômicos e Centro de Direitos Econômicos e Sociais Vs. Nigéria, Comunicação 155/96. Decisão de 27 de outubro de 2001, parágrafos 52 e 53.

98 Ao respeito, ver entre outros, a Declaração Mundial da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) ao respeito do Estado de Direito em matéria ambiental, adotada no Congresso Mundial de Direito Ambiental da UICN, no Rio de Janeiro, Brasil, do 26 a 29 de abril de 2016, princípios 1 e 2.

99 Veja-se, por exemplo, Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia T-622-16 de 10 de novembro de 2016, parágrafos 9.27 a 9.31; Corte Constitucional do Equador, Sentença No. 218-15SEP-CC de 9 de julho de 2015, parágrafos 9 e 10, e Corte Superior de Uttarakhand At Naintal (High Court of Uttarakhand At Naintal) da Índia. Decisão de 30 de março de 2017. Escrito de Petição (PIL) No. 140 de 2015, parágrafos de 61 a 63.

100 O preâmbulo da Constituição Política do Estado de Bolívia estabelece que: “Em tempos imemoráveis se erigiram montanhas, deslocaram-se rios, formaram-se lagos. Nossa Amazônia, nosso chaco, nosso altiplano e nossos planos e vales se cobriram de verdor e flores. Preenchemos esta sagrada Mãe Terra com rostos diferentes, e compreendemos desde então a pluralidade vigente de todas as coisas e nossa diversidade como

63. Agora bem, além do direito a um meio ambiente saudável, como se mencionou previamente, os danos ambientais podem afetar todos os direitos humanos, no sentido de que o pleno desfrute de todos os direitos humanos depende de um meio propício. No entanto, alguns direitos humanos são mais suscetíveis que outros a determinados tipos de dano ambiental¹⁰¹ (parágrafos supracitados 47 a 55). Os direitos especialmente vinculados ao meio ambiente se classificaram em dois grupos: i) os direitos cujo desfrute é particularmente vulnerável à degradação do meio ambiente, também identificados como direitos substantivos (por exemplo, os direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde ou à propriedade), e ii) os direitos cujo exercício respalda uma melhor formulação de políticas ambientais, também identificados como direitos de procedimento (tais como direitos à liberdade de expressão e associação, à informação). Desta maneira, o direito a um meio ambiente saudável como direito autônomo é diferente ao conteúdo ambiental que surge da proteção de outros direitos, tais como o direito à vida ou o direito à integridade pessoal.

64. à participação na tomada de decisões e a um recurso efetivo)¹⁰²

65. Diversos organismos de direitos humanos analisaram temas relativos ao meio ambiente em relação com diferentes direitos¹⁰³ particularmente vulneráveis. Por exemplo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos introduziu a proteção do meio ambiente através da garantia de outros direitos, tais como os direitos à vida, ao

seres e culturas". O artigo 33 da mesma constituição prevê que: "As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, se desenvolver de maneira normal e permanente". Outrossim, o artigo 71 da Constituição da República do Equador estabelece-se que: "A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos observassem-se os princípios estabelecidos na Constituição, no que proceda. O Estado incentivará às pessoas naturais e jurídicas, e aos coletivos, para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema".

101 Cfr. Conselho de Direitos Humanos, Relatório preliminar do Experiente independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, 24 de dezembro de 2012, Doc. ONU A/HRC/22/43, parágrafo 19, e Conselho de Direitos Humanos, Relatório de recopilação do Experiente independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, de 30 de dezembro de 2013, Doc. ONU A/HRC/25/53, parágrafo 17.

102 Cfr. Conselho de Direitos Humanos, Relatório preliminar do Experiente independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, 24 de dezembro de 2012, Doc. ONU A/HRC/22/43, parágrafo 17. Referente aos direitos substantivos, este Tribunal se referiu tanto ao direito à vida, designadamente com respeito à definição de uma vida digna, bem como à integridade pessoal, o direito à propriedade, o direito à saúde. Veja-se, entre outros, Caso Comunidade Indígena Yakyé Axa Vs. Paraguai, parágrafo supracitado 163; Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, parágrafos supracitados. 145, 232 e 249; Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Costa. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C No. 284, parágrafo 111, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 172. Assim mesmo, a Corte pronunciou-se sobre os direitos de procedimento com respeito ao impacto ambiental de um projeto de industrialização florestal, referindo-se tanto ao acesso à informação como à participação pública. Cfr. Caso Claude Reis e outros Vs. Chile. Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, parágrafos 86.

103 O sistema europeu de direitos humanos não prevê o direito a um meio ambiente são como direito autônomo no Convênio Europeu de Direitos Humanos e seus Protocolos. No regime da União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece em seu artigo 37 que "[e]m as políticas da União se integrarão e garantirão, conforme ao princípio de desenvolvimento sustentável, um nível elevado de proteção do meio ambiente e a melhoria de sua qualidade". Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada no 7 de dezembro de 2000, emendada pelo Tratado de Lisboa de 1 de dezembro de 2009, 2012/C 326/02.

respeito à vida privada e familiar e à propriedade (parágrafo supracitado 50). Neste sentido, por exemplo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos assinalou que os Estados têm a obrigação de avaliar os riscos associados a atividades perigosas ao meio ambiente, como a mineração, e de adotar as medidas adequadas para proteger o direito ao respeito à vida privada e familiar e permitir o desfrute de um meio ambiente são e protegido.¹⁰⁴

66. A Corte considera que, entre os direitos particularmente vulneráveis a afetações ambientais, se encontram os direitos à vida¹⁰⁵, integridade pessoal¹⁰⁶, vida privada¹⁰⁷, saúde¹⁰⁸, água¹⁰⁹, alimentação¹¹⁰, moradia¹¹¹, participação na vida

104 Cfr. TEDH, Caso Tatar Vs. România, No. 67021/01. Sentença de 27 de janeiro de 2009, parágrafo 107. Assim mesmo, com respeito ao bem-estar econômico de um Estado, ressaltou que se tem que buscar um justo equilíbrio entre o interesse de um Estado ou uma cidade no bem-estar econômico e o efetivo desfrute dos indivíduos de seu direito ao respeito a seu lar e sua vida privada e familiar. Cfr. TEDH, Caso Hatton e outros Vs. Reino Unido [GS], No. 36022/97. Sentença de 8 de julho de 2003, parágrafos 121 a 123, 126 e 129, e TEDH, Caso López Ostra Vs. Espanha, No. 16798/90. Sentença de 9 de dezembro de 1994, parágrafo 58.

105 Cfr. TEDH, Caso Önerlydiz Vs. Turquia [GS], No. 48939/99. Sentença de 30 de novembro de 2004, parágrafos. 89 e 90.

106 Veja-se, por exemplo, TEDH, Caso Moreno Gomez Vs. Espanha, Não. 4143/02. Sentença de 16 de novembro de 2004, parágrafos 53 a 55; TEDH, Caso Borysiewicz Vs. Polônia, No. 71146/01. Sentença de 1 julho de 2008, parágrafo 48; TEDH, Caso Giacomelli Vs. Itália, No. 59909/00. Sentença de 2 novembro de 2006, parágrafos 76; TEDH, Caso Hatton e outros Vs. Reino Unido [GS], No. 360022/97. Sentença de 8 julho de 2003, parágrafo 96; TEDH, Caso Lopez Ostra Vs. Espanha, No. 16798/90. Sentença de 9 de dezembro de 1994, parágrafo 51, e TEDH, Caso Takin e outros Vs. Turquia, No. 46117/99. Sentença de 10 novembro de 2004, parágrafo 113.

107 Veja-se, por exemplo, TEDH, Caso Moreno Gomez Vs. Espanha, Não. 4143/02. Sentença de 16 de novembro de 2004, parágrafos 53 a 55; TEDH, Caso Borysiewicz Vs. Polônia, No. 71146/01. Sentença de 1 julho de 2008, parágrafo 48; TEDH, Caso Giacomelli Vs. Itália, No. 59909/00. Sentença de 2 novembro de 2006, parágrafos 76; TEDH, Caso Hatton e outros Vs. Reino Unido [GS], No. 360022/97. Sentença de 8 julho de 2003, parágrafo 96; TEDH, Caso Lopez Ostra Vs. Espanha, No. 16798/90. Sentença de 9 de dezembro de 1994, parágrafo 51, e TEDH, Caso Takin e outros Vs. Turquia, No. 46117/99. Sentença de 10 novembro de 2004, parágrafo 113.

108 Sobre este ponto, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assinalou que a obrigação de respeitar o direito à saúde implica que os Estados devem ser abster-se de contaminar ilegalmente a atmosfera, a água e a terra, por exemplo, mediante os desperdícios industriais das instalações propriedade do Estado, utilizar ou ensaiar armas nucleares, biológicas ou químicas se, como resultado desses ensaios, se libertam substâncias nocivas para a saúde do ser humano". Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em diante "Comitê DESC"), Observação Geral No. 14: O direito ao desfrute do mais alto de nível possível de saúde (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Doc. ONU E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, parágrafo 34. Além disso, se veja, Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Caso Centro de Ação pelos Direitos Sociais e Econômicos e Centro de Direitos Econômicos e Sociais Vs. Nigéria Vs. Nigéria, Comunicação 155/96. Decisão de 27 de outubro de 2001, parágrafos. 51 e 52.

109 Veja-se, por exemplo, Comitê DESC, Observação Geral Não. 15: O direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), Doc. ONU E/C.12/2002/11, 20 de janeiro de 2003, parágrafos 8 e 10.

110 Veja-se, por exemplo, Comitê DESC, Observações Finais: Federação da Rússia, 20 de maio de 1997, Doc. ONU E/C.12/Add.13, parágrafos 24 e 38.

111 Veja-se, por exemplo, Comitê DESC, Observação Geral No. 4: O direito a uma moradia adequada (alínea 1 do artigo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), Doc. ONU E/1992/23, 13 de dezembro de 1991, parágrafo 8.f.

cultural¹¹², direito à propriedade¹¹³ e o direito a não ser deslocado forçadamente¹¹⁴. Sem prejuízo dos mencionados, são também vulneráveis outros direitos, de acordo ao artigo 29 da Convenção¹¹⁵, cuja violação também afeta os direitos à vida, liberdade e segurança das pessoas¹¹⁶ e infringe o dever de se conduzir fraternalmente entre as pessoas humanas¹¹⁷, como o direito à paz, já que as deslocções causadas pelo deterioro do meio ambiente com frequência desatam conflitos violentos entre a população deslocada e a instalada no território ao que se desloca, alguns dos quais por seu massividade assumem caráter de máxima gravidade.

67. Além disso, a Corte toma em conta que a afetação a estes direitos pode ser dada com maior intensidade em determinados grupos em situação de vulnerabilidade. Reconheceu-se que os danos ambientais “se deixarão sentir com mais força nos setores da população que já se encontram em situações vulneráveis”¹¹⁸, pelo qual, com base no regulamento internacional de direitos humanos, os Estados estão juridicamente obrigados a fazer frente a essas vulnerabilidades, de conformidade com o princípio de igualdade e não discriminação¹¹⁹. Diferentes órgãos de direitos humanos reconheceram como grupos especialmente vulneráveis aos danos

112 Veja-se, por exemplo, Comitê DESC, Observações Finais: Madagascar, 16 de dezembro de 2009, Doc. ONU E/C.12/MDG/CO/2, parágrafos 33, e Comitê DESC, Observação Geral No. 21: O direito de toda pessoa a participar na vida cultural (artigo 15, alínea 1 a) do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), 17 de maio de 2010, Doc. ONU E/C.12/GC/21/Rev.1, parágrafo 36.

113 Veja-se, por exemplo, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas: As indústrias extrativas e os povos indígenas, James Anaya, Doc. ONU A/HRC/24/41, 1 de julho de 2013, parágrafo 16; Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Centro para o Desenvolvimento dos Direitos das Minorias (Quênia) e Minority Rights Group em nome do Endorois Welfare Council Vs. Quênia. Comunicação No. 276/03, 25 de novembro de 2009, parágrafo 186, e Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Caso Centro de Ação pelos Direitos Sociais e Econômicos e Centro de Direitos Econômicos e Sociais Vs. Nigéria, Comunicação 155/96. Decisão de 27 de outubro de 2001, parágrafos 54 e 55.

114 Veja-se, por exemplo, Comissão de Direitos Humanos, Princípios 6 dos Princípios orientadores dos deslocamentos internos, somado ao Relatório do Representante do Secretário-Geral, Senhor Francis M. Deng, apresentado com a correção da resolução 1997/39 da Comissão de Direitos Humanos, 11 de fevereiro de 1998, Doc. ONU E/CN.4/1998/53/Add.2, e respeito a mudança climática, Conselho de Direitos Humanos, informe do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para o Direitos Humanos sobre a relação entre a mudança climática e os direitos humanos, 15 de janeiro de 2009, DOC. ONU A/HRC/10/61, parágrafo 66.

115 Ver artigo 29, b, c e d da Convenção Americana, que estabelece em sua parte relevante: “Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] b) limitar o desfrute e exercício de qualquer direito ou liberdade que possa estar reconhecido de acordo com as leis de qualquer dos Estados Parte ou de acordo com outra convenção em que seja parte um de ditos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que se derivam da forma democrática representativa de governo, e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”.

116 A respeito, o artigo 1.1 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”.

117 A respeito, veja-se o Preâmbulo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que indica que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados como estão por natureza de razão e consciência, devem ser conduzidos fraternalmente os uns com os outros”.

118 Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a relação entre a mudança climática e os direitos humanos, 15 de janeiro de 2009, Doc. ONU A/HRC/10/61, parágrafo 42, e Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, 1 de fevereiro de 2016, Doc. ONU A/HRC/31/52, parágrafo. 81

119 Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a relação entre a mudança climática e os direitos humanos 15 de janeiro de 2009 DOC. A/HRC/10/61, parágrafo 62, e Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem risco, limpo, saudável e sustentável, 1 de fevereiro de 2016 DOC. ONU A/HRC/31/52, parágrafo 81.

ambientais e aos povos indígenas¹²⁰ aos meninos e meninas¹²¹, as pessoas vivendo em situação de extrema pobreza, as minorias, as pessoas incapazes, entre outros¹²², assim como reconhece o impacto diferenciado que tem sobre as mulheres¹²³. Assim mesmo entre estes grupos especialmente vulnerável, a degradação do meio ambiente, se encontram as comunidades que dependem, economicamente ou para sua sobrevivência, fundamentalmente dos recursos ambientais, seja no meio marinho, nas áreas florestais e nos domínios fluviais¹²⁴, ou porque, devido à sua localização geográfica, correm um perigo de impacto em caso de danos ambientais, tais como as comunidades ribeirinhas e de ilhas pequenas¹²⁵. Em muitos casos, a especial vulnerabilidade desses grupos ocasionou sua realocação ou deslocamento interno¹²⁶.

120 Os povos indígenas são particularmente vulneráveis à degradação do meio ambiente não só por sua especial relação espiritual e cultural com seus territórios ancestrais, senão também em razão de sua dependência econômica dos recursos ambientais e porque “com frequência vivem em terras marginais e ecossistemas frágeis que são particularmente sensíveis às alterações no meio ambiente físico”. Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a relação entre a mudança climática e os direitos humanos, 15 de janeiro de 2009, Doc. ONU A/HRC/10/61, parágrafo 51. Ver também: Conselho de Direitos Humanos, Relatório preliminar do Especialista independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, 24 de dezembro de 2012, Doc. ONU A/HRC/22/43, parágrafo 45, e Conselho de Direitos Humanos, Relatório de recopilação do Experiente independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, de 30 de dezembro de 2013, Doc. ONU A/HRC/25/53, parágrafos 76 a 78.

121 A degradação do meio ambiente exacerba os riscos para a saúde dos meninos e meninas, bem como socava as estruturas de apoio que os protegem de possíveis danos. Isto é particularmente evidente respeito das crianças e as crianças do mundo em desenvolvimento. “Por exemplo, os fenômenos meteorológicos extremos e o acréscimo da tensão sobre os recursos hídricos já constituem as principais causas de desnutrição e mortalidade e morbidade infantis. Assim mesmo, o acréscimo da tensão sobre os meios de vida dificultará a assistência das crianças à escola. As crianças se verão particularmente afetadas, já que as tarefas domésticas tradicionais, como a recolha de lenha e água, requerem mais tempo e energia quando se esgotam as provisões. Além disso, ao igual que as mulheres, as crianças têm uma maior taxa de mortalidade como consequência dos desastres relacionados com o clima”. Conselho de Direitos Humanos. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a relação entre a mudança climática e os direitos humanos, 15 de janeiro de 2009, Doc. ONU A/HRC/10/61, parágrafo 48. Ver também: Conselho de Direitos Humanos, Relatório de recopilação do Experiente independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, de 30 de dezembro de 2013, Doc. ONU A/HRC/25/53, parágrafos 73 a 75

122 Cfr. Conselho de Direitos Humanos, Relatório preliminar do Experiente independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, 24 de dezembro de 2012, Doc. ONU A/HRC/22/43, parágrafo 44; Conselho de Direitos Humanos, Relatório de recopilação do Experiente independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. *Knox, de 30 de dezembro de 2013, Doc. ONU A/HRC/25/53, parágrafos 69 a 78. Ver também: Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório da Experiente independente encarregada da questão dos direitos humanos e a extrema pobreza, Doc. ONU A/65/259, 9 de agosto de 2010, parágrafos 17 e 37 a 42; Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a relação entre a mudança climática e os direitos humanos, 15 de janeiro de 2009, Doc. ONU A/HRC/10/61, parágrafos 42 a 45, e Relatório do Representante do Secretário-Geral sobre os direitos humanos dos deslocados internos, Sr. Walter Kälin, 9 de fevereiro de 2009, Doc. ONU A/HRC/10/13, parágrafo 22. de 2009, Doc. ONU A/HRC/10/13, parágrafo 22.

123 De acordo ao Alto Comissariado das Nações Unidas, “[a] s mulheres estão especialmente expostas aos riscos relacionados com a mudança climática devido à discriminação de gênero, as desigualdades e os papéis de gênero que as inibem. [...] [A] s mulheres, especialmente as idosas e as crianças, se veem mais afetadas e correm um maior perigo durante todas as fases dos desastres relacionados com os fenômenos meteorológicos [...]. A taxa de mortalidade das mulheres é notavelmente superior à dos homens em caso de desastre natural (com frequência porque têm mais probabilidades de estar ao cuidado dos filhos, de levar roupa que impeça o movimento e de não saber nadar, por exemplo). [...] A vulnerabilidade vê-se agravada por fatores como a desigualdade de direitos à propriedade, a exclusão da tomada de decisões e as dificuldades para aceder à informação e os serviços financeiros”. Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a relação entre a mudança climática e os direitos humanos, 15 de janeiro de 2009, Doc. ONU A/HRC/10/61, parágrafo 45. Ver também: Conselho de

68. Sobre as obrigações ambientais que se derivam especificamente respeito de comunidades indígenas esta Corte se pronuncia mais abaixo (parágrafos infracitados 113, 138, 152, 156, 164, 166 e 169). No entanto, de maneira geral, este Tribunal faz notar a necessidade que as obrigações que se detalham no capítulo VIII desta Opinião sejam avaliadas e abordadas pelos Estados sempre tendo em conta o impacto diferenciado que pudessem ter em certos setores da população, de maneira de respeitar e garantir o desfrute e desfrute dos direitos consagrados na Convenção sem discriminação.

69. Na presente Opinião Consultiva, a Corte se pronunciará, no capítulo VIII, sobre as obrigações substantivas e de procedimento dos Estados em matéria de proteção do meio ambiente que surgem do dever de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, por ser estes os direitos sobre os quais Colômbia consultou ao Tribunal. Não obstante, como se deriva das considerações anteriores, outros múltiplos direitos poderiam ser vistos afetados pelo não cumprimento dessas obrigações, incluindo os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais protegidos pelo Protocolo de San Salvador, a Convenção Americana e outros tratados e instrumentos, especificamente, o direito a um meio ambiente saudável.

70. Com este marco introdutório, a seguir a corte passa a contestar as perguntas realizadas pela Colômbia em seu pedido de opinião consultiva.

VII O TERMO JURISDIÇÃO NO ARTIGO 1.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA, A EFEITOS DA DETERMINAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS RESPEITO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

71. No presente capítulo, o Corte responderá à primeira pergunta realizada por Colômbia em seu pedido de opinião consultiva, para o qual se pronunciará sobre (A) o alcance do termo jurisdição na Convenção Americana; (B) as obrigações dos Estados

Direitos Humanos, Relatório de recopilação do Experiente independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, de 30 de dezembro de 2013, Doc. ONU A/HRC/25/53, parágrafos 70 a 72.

124 Veja-se, entre outros, Assembleia Geral de Nações Unidas, Resolução 66/288, intitulada "O Futuro que Queremos", 27 de julho de 2012, Doc. ONU A/RES/66/288, parágrafo 30; Assembleia Geral de Nações Unidas, Resolução 64/255, Relatório da Relatora Especial sobre uma moradia adequada como elemento integrante do direito a um nível de vida adequado e sobre o direito de não discriminação a este respeito, 6 de agosto de 2009, Doc. ONU A/64/255, parágrafos 26, 27, 30 a 34, e Convênio sobre a Diversidade Biológica, entrada em vigor o 29 de dezembro de 1993, preâmbulo.

125 Em particular, os efeitos da mudança climática podem resultar em inundações de água salgada, desertificações, tormentas, erosões e deslizamentos, assim causando escassez do fornecimento de água e afetando os meios de alimentação como a agricultura e a pesca bem como a destruição de suas terras e casas. Veja-se, entre outros, Assembleia Geral das Nações Unidas, Desenvolvimento e Cooperação Econômica Internacional: meio Ambiente, Relatório da Comissão Mundial sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, 4 de agosto de 1987, Doc. ONU A/42/427, p. 47, 148 e 204; Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 44/206, intitulada "Possíveis efeitos adversos da ascensão do nível do mar sobre as ilhas e as zonas costeiras, especialmente as zonas costeiras baixas", 22 de dezembro de 1989, Doc. ONU A/RES/44/206; Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 64/255, Relatório da Relatora Especial sobre uma casa adequada como elemento integrante do direito a um nível de vida adequado e sobre o direito de não discriminação a este respeito, 6 de agosto de 2009, Doc. ONU A/64/255, parágrafos 30 a 34; Assembleia Geral de Nações Unidas, Resolução 66/288, intitulada " O futuro que queremos", 27 de julho de 2012, Doc. ONU A/RES/66/288, parágrafos. 158, 165, 166, 175, 178 e 190, e Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, entrada em vigor o 21 de março de 1994, preâmbulo e art. 4.8.

126 Cfr. CIDH, Franklin Guillermo Aisalla Molina (Equador Vs. Colômbia), Relatório de admissibilidade No. 112/10 de 21 de outubro de 2011, parágrafo 91; CIDH, Saldaño Vs. Argentina, Relatório de inadmissibilidade No. 38/99 de 11 maio de 1999, parágrafos 15 a 20; CIDH, Caso Armando Alejandro Jr. e Outros Vs. Cuba, Relatório de fundo No. 86/99 de 29 de setembro de 1999, parágrafos 23 a 25, e CIDH, Caso Coard e outros Vs. Estados Unidos, Relatório de fundo No. 109/99 de 29 de setembro de 1999, parágrafo 37.

no enquadramento de regimes especiais de proteção em matéria ambiental, e (C) as obrigações estatais em frente a danos transfronteiriços.

A. Alcance do termo jurisdição no artigo 1.1 da Convenção Americana, a efeitos da determinação das obrigações dos Estados

72. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que os Estados Parte " se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição". Desta forma, as violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana podem acarretar a responsabilidade de um Estado, desde que a pessoa se encontre baixo sua jurisdição. Portanto, o exercício desta é uma precondição necessária para que um Estado incorra em responsabilidade por condutas que lhe sejam atribuíveis e que se aleguem violadoras de algum direito convencional¹²⁷. Em outras palavras, para que um Estado seja considerado responsável por uma violação à Convenção Americana primeiro é necessário estabelecer que estava exercendo sua "jurisdição" respeito da pessoa ou pessoas que se alegam vítimas da conduta estatal.

73. Neste sentido, a Corte Interamericana indicou, que o uso do termo jurisdição no artigo 1.1 da Convenção Americana, implica que o dever estatal de respeito e garantia dos direitos humanos se deve a toda pessoa que se encontre no território do Estado ou que de qualquer forma seja submetida a sua autoridade, responsabilidade ou controle.¹²⁸

74. A Corte lembra que o que uma pessoa se encontre submetida à jurisdição do Estado não equivale a que se encontre em seu território¹²⁹. De conformidade com as normas de interpretação de tratados, bem como aquelas específicas da Convenção Americana (parágrafos supracitados. 40 a 42), a sentido corrente do termo jurisdição, interpretado de boa fé e tendo em conta o contexto, fim e propósito da Convenção Americana assinala que não está limitado ao conceito de território nacional, senão que abarca um conceito mais amplo que inclui certas formas de exercício da jurisdição fosse do território do Estado em questão.

75. Esta interpretação coincide com o sentido que outorgou a Comissão Interamericana ao termo jurisdição no artigo 1.1 da Convenção em suas decisões¹³⁰. Ao respeito, a Comissão apontou que:

No direito internacional, as bases da jurisdição não são exclusivamente territoriais senão que pode ser exercida sobre outras bases também. Neste sentido, [...] "em certas circunstâncias, o exercício de sua jurisdição sobre atos ocorridos em um local extraterritorial não só será consistente senão requerido pelas normas pertinentes". Desta forma, embora jurisdição

127 Projeto de Convenção Interamericana sobre Proteção de Direitos Humanos, aprovado pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos na sessão celebrada o 2 de outubro de 1968, em Atas e Documentos da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, 1966, OEA, Washington D.C., parágrafo 14.

128 Crf. Ata da Primeira Sessão da Comissão I de 10 de novembro de 1969, em Atas e Documentos da Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, 1966, OEA, Washington DC., páginas 145 e 147, e Ata da Segunda Sessão da Comissão I de 10 de novembro de 1969, Atas e Documentos da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, 1966, OEA, Washington DC., páginas 156 e 157. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também outorgou esta interpretação aos trabalhos preparatórios da Convenção, de forma consistente em referência ao uso do termo jurídico na Convenção Americana.

129 Cfr. TEDH, Caso Loizidou Vs. Turquia (Exceções Preliminares), No. 15318/89. Sentença de 23 de março de 1995, parágrafo 62; TEDH, Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido [GS], No. 55721/07. Sentença de 7 de julho de 2011, parágrafo 138, e TEDH, Caso Provam e outros Vs. Moldávia e Rússia [GS], Nos. 43370/04, 8252/05 e 18454/06. Sentença de 19 de outubro de 2012, parágrafo 311.

130 Veja-se, por exemplo, TEDH, Caso Chiragov e outros Vs. Armênia [GS], No. 13216/05. Sentença de 16 de junho de 2015, parágrafo 168, e TEDH, Caso Bankovic e outros Vs. Bélgica [GS], No. 52207/99. Decisão de Admissibilidade de 12 de dezembro de 2001, parágrafo 71.

usualmente refere-se à autoridade sobre pessoas que se encontram dentro do território de um Estado, os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos e não se baseiam em sua cidadania ou localização. Sob o direito interamericano dos direitos humanos, a cada Estado está obrigado em consequência a respeitar os direitos de todas as pessoas dentro de seu território e daqueles presentes no território de outro Estado, mas sujeitas ao controle de seus agentes¹³¹.

76. Seguindo a regra de interpretação do artigo 31 da Convenção de Viena, salvo que as partes tivessem a intenção de dar-lhe um sentido especial, deve ser outorgado ao termo "jurisdição" e seu significado corrente interpretado de boa fé e tendo em conta o contexto, objeto e fim da Convenção Americana.

77. Este Tribunal nota que os trabalhos preparatórios da Convenção Americana revelam que o texto inicial do artigo 1.1 estabelecia que: [o]s Estados Parte comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nesta Convenção e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que se encontre em seu território e esteja sujeita a sua jurisdição¹³² (sublinhado fora do texto original). Ao momento de adotar a Convenção Americana, a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos suprimiu a referência ao território e estabeleceu a obrigação dos Estados parte da Convenção, consagrada no artigo 1.1 de dito tratado, de respeitar e garantir os direitos ali reconhecidos "a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição" (parágrafo supracitado 72). Portanto, se ampliou a margem de proteção aos direitos reconhecidos na Convenção Americana, na medida em que as obrigações dos Estados Parte não estão restritas ao espaço geográfico correspondente a seu território, senão que abarca aquelas situações onde, ainda fosse do território de um Estado, uma pessoa se encontre baixo sua jurisdição. Em outras palavras, os Estados não só poderiam chegar a ser responsáveis internacionalmente por atos ou omissões que lhes fossem atribuíveis dentro de seu território, senão também por aqueles atos ou omissões cometidos fora de seu território, mas baixo sua jurisdição.¹³³

78. Portanto, a "jurisdição" a que se refere o artigo 1.1 da Convenção Americana não está limitada ao território nacional de um Estado, senão que contempla circunstâncias em que condutas extraterritoriais dos Estados constituam um exercício da jurisdição por parte de tal Estado.

79. No Direito Internacional dos Direitos Humanos se reconheceram diferentes supostos em que as condutas extraterritoriais dos Estados implicam o exercício de sua jurisdição. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos assinalou que o exercício de jurisdição fosse do território de um Estado, baixo o Convênio Europeu de Direitos Humanos, requer que um Estado Parte do Convênio exerça um controle efetivo sobre uma área fora de seu território, ou sobre pessoas no território de outro Estado, seja legal ou ilegalmente¹³⁴ ou que, por consentimento, convite ou consentimento do

131 Veja-se, por exemplo, TEDH, Caso Loizidou Vs. Turquia (Exceções preliminares), No. 15318/89. Sentença de 23 de março de 1995, parágrafo 62; TEDH, Caso Cyprus Vs. Turquia [GS], No. 25781/94. Sentença do 10 de maio de 2001, parágrafo 77; TEDH, Caso Manitaras e outros Vs. Turquia, No. 54591/00. Decisão de 3 de junho de 2008, parágrafos 25 a 29, e TEDH, Caso Pisari Vs. República da Moldávia e Rússia, No. 42139/12. Sentença do 21 de abril de 2015, parágrafos 33 a 36.

132 Veja-se, por exemplo, TEDH, Caso Öcalan Vs. Turquia [GS], No. 46221/99. Sentença do 12 de maio de 2005, parágrafo 91.

133 Veja-se, por exemplo, TEDH, Caso Ilascu e outros Vs. República da Moldávia e Rússia, No. 48787/99. Sentença do 8 de julho de 2004, parágrafos 314 a 316; TEDH, Caso Ivantoc e outros Vs. República da Moldávia e Rússia, No. 23687/05. Sentença do 15 de novembro de 2011, parágrafos 105 e 106; TEDH, Caso Provan e outros Vs. República da Moldávia e Rússia [GS], Nos. 43370/04, 8252/05 e 18454/06. Sentença de 19 de outubro de 2012, parágrafos 103 a 106, e TEDH, Caso Mozer Vs. República de Moldávia e Rússia [GS], No. 11138/10. Sentença de 23 de fevereiro de 2016, parágrafos 97 e 98.

134 Cfr. Comitê de Direitos Humanos, Comunicação Não. 56/1979, Lilian Celiberti de Casariego Vs. Uruguai, CCPR/C/13/D/56/1979, 29 de julho de 1981, parágrafo 10.3, e Comitê de Direitos Humanos, Comunicação No. 106/1981, Mabel Pereira Montero v. Uruguai, CCPR/C/18/D/106/1981, 31 de março de

Governo desse território, exerça todos ou alguns dos poderes públicos que normalmente este exerceria¹³⁵. Neste sentido, o Tribunal Europeu reconheceu situações de controle efetivo e, em consequência, de exercício extraterritorial da jurisdição em casos de ocupação militar ou intervenções militares¹³⁶, pela atuação no estrangeiro das forças de segurança do Estado¹³⁷ ou por influência militar, política e econômica¹³⁸. De maneira similar, o Comitê de Direitos Humanos reconheceu a existência de condutas extraterritoriais dos Estados que implicam o exercício de sua jurisdição sobre outro território ou sobre as pessoas fora de seu território¹³⁹. Por sua vez, a Comissão Interamericana assinalou que, em determinadas circunstâncias, o exercício da jurisdição pode ser referido a uma conduta extraterritorial, em que a pessoa está presente ao território de um Estado, mas está sujeita ao controle de outro Estado, pelo geral através dos atos dos agentes no exterior deste último¹⁴⁰, pelo qual reconheceu o exercício de jurisdição extraterritorial também em casos relativos a intervenções militares¹⁴¹, operações militares em espaço aéreo internacional¹⁴² e no território de outro Estado¹⁴³, bem como em instalações militares fosse do território do Estado¹⁴⁴.

1983, parágrafo 5.

135 CIDH, Caso Armando Alejandro Junior. e outros versus Cuba. Relatório de fundo N° 86/99 de 29 de setembro de 1999, parágrafo 23.

136 CIDH, Franklin Guillermo Aisalla Molina (Equador Vs. Colômbia), Relatório de admissibilidade No. 112/10 de 21 de outubro de 2011, parágrafo 91, e CIDH, Caso Coard e outros Vs. Estados Unidos, Relatório de fundo No. 109/99 de 29 de setembro de 1999, parágrafo 37.

137 CIDH, Caso Armando Alejandro Junior. e outros versus Cuba. Relatório de fundo N° 86/99 de 29 de setembro de 1999, parágrafo 23.

138 Cfr. CIDH, Franklin Guillermo Aisalla Molina (Equador Vs. Colômbia), Relatório de admissibilidade No. 112/10 de 21 de outubro de 2010, parágrafo 98.

139 Cfr. CIDH, Djamel Ameziane Vs. Estados Unidos. Relatório de admissibilidade No. 17/12 de 20 de março de 2012, parágrafo 35.

140 Ao respeito, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos interpretou que, conquanto a jurisdição de um Estado é primordialmente territorial, existe “um número de circunstâncias excepcionais capazes de gerar o exercício da jurisdição por um Estado contratante, fora de seus próprios limites territoriais”. Veja-se, entre outros, TEDH, Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido [GS], No. 55721/07. Sentença de 7 de julho de 2011, parágrafos 131, 133 a 139; TEDH, Caso Ilascu e outros Vs. República da Moldávia e Rússia [GS], No. 48787/99. Sentença de 8 de julho de 2004, parágrafos 311 a 319; TEDH, Caso Provam e outros Vs. República da Moldávia e Rússia [GS], Nos. 43370/04, 8252/05 e 18454/06. Sentença de 19 de outubro de 2012, parágrafos 105; TEDH, Caso Chiragov e outros Vs. Armênia, [GS], No. 13216/05. Sentença de 16 de junho de 2015, parágrafos 168, e TEDH, Caso Bankovic e outros Vs. Bélgica [GS], Decisão de Admissibilidade de 12 de dezembro de 2001, parágrafo 66.

141 No mesmo sentido, ver, entre outros, TEDH, Ilascu e outros Vs. Moldávia e Rússia [GS], No. 48787/99. Sentença de 8 de julho de 2004, parágrafo 311; TEDH, Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido [GS], No. 55721/07. Sentença de 7 de julho de 2011, parágrafo 130, e TEDH, Chiragov e outros Vs. Armênia [GS], No. 13216/05, Sentença de 16 de junho de 2015, parágrafo 168.

142 Em relação com o princípio de não devolução, se veja, Opinião Consultiva OC-21/14, parágrafo supracitado 219.

143 A informação sobre o programa de mares regionais do Programa de Nações Unidas para o meio Ambiente (em adiante “PNUMA”) se encontra disponível no seguinte link: <https://www.unenvironment.org/explore-topics/oceans-seas/what-we-do/working-regional-seas/why-does-working-regional-seas-matter>.

144 Designadamente, abarca as seguintes regiões: (1) Oceano Antártico, (2) Oceano Ártico, (3) Mar Báltico, (4) Mar Negro, (5) Mar Cáspio, (6) África Oriental, (7) Mares do Leste Asiático, (8) Mediterrâneo, (9) Nordeste Atlântico, (10) Nordeste Pacífico, (11) Noroeste Pacífico, (12) Pacífico, (13) Mar Vermelho e Golfo de Áden, (14) Área Marinha de ROPME (Bahrein, Irã, Iraque, Kuwait, Omã, Qatar, Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos), (15) Mares do Sul da Ásia, (16) Sudeste Pacífico, (17) África Ocidental, e (18) Mares do Leste da Ásia. Cfr. PNUMA, Levando a cabo a governança integrada de oceanos regionais (Realizing Integrated Regional Oceans Governance "Summary of case studies on regional cross-sectoral institutional cooperation and policy coherence, Regional Sea” Reports and Studies No. 199 2017), parágrafo 8.

80. A maioria destes supostos envolvem uma atuação militar ou das forças de segurança do Estado, que evidenciam um "controle", "poder" ou "autoridade" na execução da conduta extraterritorial. No entanto, estes não são os supostos propostos pelo Estado solicitante nem correspondem ao contexto específico de obrigações em matéria ambiental ao que se refere este pedido de opinião consultiva.

81. Este Tribunal adverte que os supostos em que as condutas extraterritoriais dos Estados constituem exercícios de sua jurisdição são excepcionais e, como tal, devem ser interpretados de maneira restritiva¹⁴⁵. O efeito de analisar a possibilidade de exercício extraterritorial da jurisdição no enquadramento do cumprimento de obrigações em matéria ambiental, resulta necessário analisar as obrigações derivadas da Convenção Americana à luz das obrigações dos Estados em dita matéria. Além disso, as possíveis bases de jurisdição que surjam desta interpretação sistemática devem ser justificadas nas circunstâncias particulares do caso concreto¹⁴⁶. A Corte Interamericana estima que uma pessoa está submetida à "jurisdição" de um Estado, respeito de uma conduta cometida fora do território de dito Estado (condutas extraterritoriais) ou com efeitos fora de dito território, quando dito Estado está exercendo autoridade sobre a pessoa ou quando a pessoa se encontra sob seu controle efetivo, seja dentro ou fora de seu território¹⁴⁷.

82. Portanto, uma vez estabelecido que o exercício da jurisdição por parte de um Estado baixo o artigo 1.1 da Convenção, pode abarcar condutas extraterritoriais e que ditas circunstâncias devem ser examinadas na cada caso concreto a efeito de verificar a existência de um controle efetivo sobre as pessoas, corresponde a esta Corte examinar os supostos de condutas extraterritoriais que lhe foram propostos no enquadramento deste processo consultivo a efeitos de determinar se poderiam implicar o exercício da jurisdição por parte de um Estado. Tendo em conta o anterior, a Corte passa a analisar (1) se o cumprimento por parte dos Estados de obrigações extraterritoriais, no enquadramento de regimes especiais de proteção ambiental, poderiam constituir um exercício de jurisdição baixo a Convenção Americana, e (2) se as obrigações dos Estados em frente a danos transfronteiriços podem acarretar o exercício de sua jurisdição para além de seu território.

B. Obrigações estatais no marco de regimes especiais de proteção em matéria ambiental

83. Em 1974, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) lançou o programa de mares regionais, com o propósito de enfrentar a degradação acelerada dos oceanos e as zonas costeiras do mundo mediante uma abordagem de mares partilhados, designadamente, envolvendo aos países vizinhos na adoção de medidas integrais e específicas para proteger seu meio marinho comum¹⁴⁸. Atualmente, o programa abarca 18 regiões do mundo e envolve a mais de 143

145 O Programa leva-se a cabo por meio de convenções e planos de ação dirigidos à proteção de uma área marinha particular na que convergem diferentes Estados. Cfr. Programa de Nações Unidas para o meio Ambiente, Por quê importa trabalhar com mares regionais?, disponível em: <https://www.unenvironment.org/explore-topics/oceans-seas/what-we-do/working-regional-seas/why-does-working-regional-seas-matter>

146 A zona de aplicação do Convênio é "o meio marinho do Golfo de México, o Mar Caribe e as zonas adjacentes do Oceano Atlântico ao sul dos 30' de latitude norte e dentro das 200 milhas marinhas da costa atlântica dos Estados a que se faz referência no artigo 25 do Convênio". Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região das Grandes Caraíbas (Convênio de Cartagena), entrada em vigor o 11 de outubro de 1986, art. 2.1.

147 Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região do Grande Caribe (Convênio de Cartagena), entrada em vigor o 11 de outubro de 1986, art. 4.

148 Cfr. Convênio para a Proteção, a Ordenação e o Desenvolvimento do Meio Marinho e Costeiro da Região da África Oriental (Convênio de Nairóbi), entrada em vigor o 30 de maio de 1996, art. 4.1.

Estados¹⁴⁹, mediante convenções e planos de ação sobre mares regionais para a manipulação e uso sustentável do meio marinho e costeiro¹⁵⁰.

84. Dentro deste programa e em relação com o Mar Caribe, os Estados da região adotaram o Convênio de Cartagena, referido por Colômbia em seu pedido de opinião consultiva e cujo propósito busca abarcar todos os diferentes aspectos do deterioro do meio ambiente e satisfazer as necessidades especiais da região (parágrafos supracitados 32 a 34). Com este objetivo, o Convênio de Cartagena estabelece que:

Artigo 4 Obrigações Gerais:

1. As partes Contratantes adotarão, individual ou conjuntamente, todas as medidas adequadas de conformidade com o direito internacional e com arranjo ao presente Convênio e àqueles de seus protocolos em vigor nos quais sejam partes para prevenir, reduzir e controlar a contaminação da zona de aplicação do Convênio¹⁵¹ e para assegurar uma ordenação do meio utilizando a estes efeitos os meios mais viáveis de que disponham e na medida de suas possibilidades.

2. Ao tomar as medidas a que se refere a alínea 1, as Parte Contratantes se assegurarão de que a aplicação dessas medidas não cause contaminação do meio marinho fora da zona de aplicação do Convênio.

3. As partes Contratantes cooperarão na elaboração e adoção de protocolos ou outros acordos para facilitar a aplicação efetiva do presente Convênio.

4. As partes Contratantes adotarão as medidas adequadas, de conformidade com o direito internacional, para cumprir efetivamente as obrigações previstas no presente Convênio e seus protocolos e tentarão harmonizar suas políticas a este respeito.

5. As partes Contratantes cooperarão com as organizações internacionais, regionais e sub-regionais competentes para aplicar efetivamente o presente Convênio e seus protocolos e colaborarão entre si para cumprir as obrigações contraídas em virtude do presente Convênio e seus protocolos¹⁵². (Sublinhado fora do original).

85. Com base nessas e em outras obrigações, particularmente as estabelecidas no artigo 4.1 da Convenção de Cartagena, Colômbia declara que "é criada uma área de jurisdição funcional [na área de aplicação da Convenção] localizada além das fronteiras dos Estados Partes e nas quais eles são obrigados a cumprir certas obrigações, a fim de proteger o meio marinho de toda a região. "

86. Agora bem, a Corte nota que este tipo de disposições também podem ser encontrado em outros tratados, particularmente aqueles que fazem parte do programa de proteção mares regionais mencionado anteriormente (parágrafo supracitado 83), tais como: (i) o Convênio para a Proteção, a Ordenação e o Desenvolvimento do meio Marinho e Costeiro da Região da África Oriental (Convênio de Nairóbi¹⁵³); (ii) o Convênio para a Proteção do meio Marinho e a Região Costeira do

149 Cfr. Convênio para a Proteção do Meio Marinho e a Região Costeira do Mediterrâneo (Convênio de Barcelona), entrada em vigor o 12 de fevereiro de 1978, art. 4.1.

150 Cfr. Convênio sobre a Cooperação para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho e as zonas costeiras da Região da África Ocidental e Central (Convênio de Abidjan), entrada em vigor o 5 de agosto de 1984, art. 4.

151 Cfr. Convênio Marco para proteção do Meio Marinho do Mar Cáspio (Convênio de Tehrân), entrada em vigor em 12 de agosto de 2006, Art. 4.a.

152 Cfr. Convenção sobre a Proteção do Mar Negro contra a Contaminação, entrada em vigor o 15 de janeiro de 1994, art. V.2.

153 Cfr. Convênio para a Proteção do Meio Marinho e a Zona Costeira do Pacífico Sudeste (Convênio de Lima), entrada em vigor o 19 de maio de 1986, art. 3.1. A Comissão Permanente do Pacífico Sul (CPPS), organismo intergovernamental criado em 1952 em Santiago de Chile pelos governos do Chile, Equador e Peru,

Mediterrâneo (Convênio de Barcelona)¹⁵⁴; (iii) o Convênio sobre a Cooperação para a Proteção e o Desenvolvimento do meio Marinho e as zonas costeiras da Região da África Ocidental e Central (Convênio de Abidjan)¹⁵⁵; (iv) o Convênio Marco para a Proteção do meio Marinho do Mar Cáspio (Convênio de Teerã)¹⁵⁶; (v) a Convenção sobre a Proteção do Mar Negro contra a Contaminação¹⁵⁷; (vi) o Convênio para a Proteção do meio Marinho e a Zona Costeira do Pacífico Sudeste (Convênio de Lima)¹⁵⁸; (vii) a Convenção para a Proteção dos Recursos Naturais e o meio Ambiente da Região do Pacífico Sul (Convenção Nouméa¹⁵⁹); (viii) a Convenção Regional para a Conservação do Mar Vermelho e do Golfo de Áden (Convenção de Jidá)¹⁶⁰; (ix) a Convenção Regional do Kuwait para a Cooperação para a Proteção do meio Marinho em frente à Contaminação¹⁶¹; (x) a Convenção sobre a Proteção do meio Marinho da Zona do Mar Báltico (Convenção de Helsinque)¹⁶², e (xi) a Convenção para a Proteção do meio Ambiente Marinho e a Zona Costeira do Atlântico Nordeste (OSPAR)¹⁶³.

atua como Secretaria Executiva deste Convênio e seus protocolos, e do Plano de Ação para a proteção do Meio Marinho e as Áreas costeiras do Pacífico Sudeste. Cfr. História e Trabalho da Comissão Permanente do Pacífico Sul. Disponível em: <http://cpps-int.org/index.php/home/cpps-historia>

154 Cfr. Convenção para a Proteção dos Recursos Naturais e o Meio Ambiente da Região do Pacífico Sul (Convenção Nouméa), entrada em vigor o 22 de agosto de 1990, art. 5.1.

155 Cfr. Convenção Regional para a Conservação do Mar Vermelho e do Golfo de Áden (Convenção de Jidá), entrada em vigor o 19 de agosto de 1985, art. III.1

156 Cfr. Convenção Regional do Kuwait para a Cooperação para a Proteção do Meio Marinho em frente à Contaminação, entrada em vigor o 30 de junho de 1979, art. III.a.

157 Cfr. Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho da Zona do Mar Báltico (Convenção de Helsinque), entrada em vigor o 17 de janeiro de 2000, art. 3.1.

158 Cfr. Convenção para a Proteção do Meio Ambiente Marinho e a Zona Costeira do Atlântico Nordeste (OSPAR), entrada em vigor o 25 de março de 1998, art. 2.1(a).

159 Jurisdição funcional é um termo utilizado em direito do mar, para referir-se à limitada jurisdição dos Estados costeiros sobre as atividades em "suas" zonas marítimas (do mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental). Veja-se, por exemplo, os diferentes regimes na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A jurisdição é funcional porque se exerce com base no propósito da atividade. Por exemplo, em uma zona econômica exclusiva, a jurisdição, direitos e deveres atribuídos tanto aos Estados costeiros como aos demais Estados, se exercem de acordo com sua finalidade "econômica" e tendo em conta os correspondentes direitos e deveres dos demais Estados na mesma zona. Cfr. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (em adiante "CONVEMAR"), entrada em vigor o 16 de novembro de 1994, arts. 55 a 75.

160 Ao respeito, os artigos 55 e 56 da CONVEMAR estabelecem que: "Artigo 55: Regime jurídico específico da zona econômica exclusiva. A zona econômica exclusiva é uma área situada para além do mar territorial e adjacente a este, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido nesta Parte, de acordo com o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados se regem pelas disposições pertinentes desta Convenção. Artigo 56: 1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem: a) Direitos de soberania para os fins de exploração e conservação e administração dos recursos naturais, tanto vivos como não vivos, das águas suprajacentes ao leito e do leito e o subsolo do mar, e com respeito a outras atividades tendo em vista a exploração e conservação econômicas da zona, tal como a produção de energia derivada da água, das correntes e dos ventos; b) Jurisdição, com arranjo às disposições pertinentes desta Convenção, com respeito a: i) O estabelecimento e a utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas; ii) A investigação científica marinha; iii) A proteção e preservação do meio marinho; c) Outros direitos e deveres previstos nesta Convenção. 2. No exercício de seus direitos e no cumprimento de seus deveres na zona econômica exclusiva em virtude desta Convenção, o Estado costeiro terá devidamente em conta os direitos e deveres dos demais Estados e atuará de maneira compatível com as disposições desta Convenção. 3. Os direitos enunciados neste artigo com respeito ao leito do mar e seu subsolo se exercerão de conformidade com a Parte VI". Cfr. CONVEMAR, arts. 55 e 56.

161 Cfr. Comissão Europeia de Direitos Humanos. Caso X.Y. Vs. Suíça. Nos. 7289/75 e 7349/76. Decisão de 14 de julho de 1977, págs. 71 a 73

162 No mesmo sentido, se veja, TEDH, Al-Adsani Vs. Reino Unido [GS], No. 35763/97, Sentença de 21 de novembro de 2001, parágrafos 60 a 67, e TEDH, Caso Bankovic e outros Vs. Bélgica [GS], No. 52207/99. Decisão de Admissibilidade de 12 de dezembro de 2001, parágrafo 57.

163 Cfr. TEDH, Caso Bankovic e outros Vs. Bélgica [GS], No. 52207/99. Decisão de Admissibilidade de 12 de dezembro de 2001, parágrafo 59, e Caso Markovic e outros Vs. Itália, [GS], No. 1398/03. Sentença de 14 de dezembro de 2006, parágrafo 49.

87. Todos estes tratados estabelecem regimes especiais para prevenir, reduzir e controlar a contaminação nas zonas de aplicação de cada tratado (parágrafo supracitado 84 e 86). Desta forma atribuem funções ou atribuições específicas a seus Estados Parte em espaços geográficos determinados. Como outras jurisdições no direito do mar, estes regimes dependem das funções específicas para as quais foram desenhadas e acordadas¹⁶⁴. As zonas de aplicação destes tratados de proteção ambiental abarcam zonas jurisdicionais dos Estados, entre eles suas zonas econômicas exclusivas, onde os Estados costeiros exercem jurisdição, direitos e deveres de acordo com sua finalidade "econômica" e tendo em conta os correspondentes direitos e deveres dos demais Estados na mesma zona¹⁶⁵.

88. Por um lado, a consulta de Colômbia propõe a possibilidade de equiparar as obrigações ambientais impostas no enquadramento destes regimes a obrigações de direitos humanos, de forma que as condutas estatais levadas a cabo na zona de aplicação destes regimes sejam consideradas um exercício da jurisdição do Estado baixo a Convenção Americana. Não obstante, em primeiro lugar a Corte adverte que o exercício da jurisdição por parte de um Estado baixo a Convenção Americana não depende do desenvolvimento da conduta estatal em uma zona geográfica delimitada. Como se estabeleceu previamente, o exercício da jurisdição por parte de um Estado baixo a Convenção Americana depende que um Estado está exercendo autoridade sobre a pessoa ou quando a pessoa se encontra sob o controle efetivo de dito Estado (parágrafo supracitado 81). Em segundo lugar, esta Corte destaca que as áreas geográficas que constituem as zonas de aplicação deste tipo de tratados foram delimitadas com o propósito específico do cumprimento das obrigações estabelecidas em ditos tratados de prevenir, reduzir e controlar a contaminação. Conquanto o cumprimento de obrigações ambientais pode contribuir à proteção de direitos humanos, isso não equivale ao estabelecimento de uma jurisdição especial comum aos Estados parte de ditos tratados na qual se entenda que qualquer atuação de um Estado em cumprimento das obrigações do tratado constitui um exercício da jurisdição deste Estado baixo a Convenção Americana.

89. Por outro lado, a Corte entende que a consulta de Colômbia também propõe a possibilidade de que ditos tratados estendem a jurisdição de um Estado para além de seus limites territoriais. A Corte adverte que certamente a jurisdição de um Estado pode ser estendida sobre os limites territoriais de outro quando este último expressa, através de um acordo, seu consentimento para limitar sua própria soberania¹⁶⁶. A questão a determinar por este Tribunal, em relação com a pergunta proposta por Colômbia, é se estes regimes convencionais desenhados para a proteção ambiental poderiam implicar tal cessão de soberania.

90. A respeito, a Corte adverte que o cumprimento de obrigações em matéria de direitos humanos ou em matéria ambiental não é justificativa para não cumprir outras normas de direito internacional, incluindo o princípio de não intervenção. A Convenção Americana deve ser interpretada de conformidade com outros princípios do direito internacional¹⁶⁷, já que as obrigações de respeitar e garantir os direitos humanos não autorizam aos Estados a atuar em violação da Carta de Nações Unidas nem o direito internacional general. Conquanto o direito internacional não exclui o

164 No mesmo sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos indicou que “a competência de um Estado para exercer sua jurisdição sobre seus próprios nacionais no estrangeiro está subordinada à concorrência territorial desse e outros Estados”. TEDH, Caso Bankovic e outros Vs. Bélgica [GS], No. 52207/99. Decisão de Admissibilidade de 12 de dezembro de 2001, parágrafo 60.

165 Veja-se, por exemplo, CONVEMAR, arts. 56.2 (com respeito à zona econômica exclusiva), e 78 (com respeito às águas e o espaço área subjacente em plataforma continental). Veja-se também, TIDM, Pedido de Opinião Consultiva enviada pela Comissão Sub-regional de Pesca (CSRP). Opinião Consultiva de 2 de abril de 2015, parágrafo 216.

166 Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região das Grandes Caraíbas (Convênio de Cartagena), entrada em vigor o 11 de outubro de 1986, art. 3.1.

167 Cfr. Convênio para a Proteção, a Ordenação e o Desenvolvimento do Meio Marinho e Costeiro da Região da África Oriental (Convênio de Nairóbi), entrada em vigor o 30 de maio de 1996, art. 3.3.

exercício extraterritorial da jurisdição de um Estado, as bases de dita jurisdição geralmente estão definidas e limitadas pelos direitos territoriais soberanos dos demais Estados pertinentes.¹⁶⁸ Portanto, a soberania territorial impõe limites ao alcance do dever dos Estados de contribuir à realização global dos direitos humanos¹⁶⁹. Da mesma maneira, os direitos e deveres estatais sobre as áreas marítimas devem sempre se executar respeitando os direitos e deveres dos demais Estados¹⁷⁰.

91. Neste sentido, se ressalta que o próprio Convênio de Cartagena limita o alcance das disposições de dito instrumento, de forma que não devem ser interpretado em um sentido que "afet[e] às reivindicações atuais ou futuras ou as opiniões jurídicas de qualquer Parte Contratante relativa à natureza e a extensão da jurisdição marítima."¹⁷¹ Este tipo de limitações também podem ser encontrado nos demais tratados similares como: (i) o Convênio de Nairóbi¹⁷², (ii), o Convênio de Barcelona¹⁷³; (iii) o Convênio de Abidjan¹⁷⁴; (iv) o Convênio de Teerã¹⁷⁵, (v) a Convenção sobre a Proteção do Mar Negro contra a Contaminação¹⁷⁶; (vi) o Convênio de Lima¹⁷⁷; (vii) a Convenção Nouméa¹⁷⁸; (viii) a Convenção de Jidá¹⁷⁹; (ix) o

168 Cfr. Convênio para a Proteção do Meio Marinho e a Região Costeira do Mediterrâneo (Convênio de Barcelona), entrada em vigor o 12 de fevereiro de 1978, art. 3.

169 Cfr. Convênio sobre a Cooperação para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho e as zonas costeiras da Região da África Ocidental e Central (Convênio de Abidjan), entrada em vigor o 5 de agosto de 1984, art. 3.

170 Cfr. Convênio Marco para a Proteção do meio Marinho do Mar Cáspio (Convênio de Teerã), entrada em vigor o 12 de agosto de 2006, art. 37.

171 Cfr. Convenção sobre a Proteção do Mar Negro contra a Contaminação, entrada em vigor o 15 de janeiro de 1994, art. V. 1.

172 Cfr. Convênio para a Proteção do Meio Marinho e a Zona Costeira do Pacífico Sudeste (Convênio de Lima), entrada em vigor o 19 de maio de 1986, art. 3.4.

173 Cfr. Convenção para a Proteção dos Recursos Naturais e o meio Ambiente da Região do Pacífico Sul (Convenção Nouméa), entrada em vigor o 22 de agosto de 1990, art. 4.4.

174 Cfr. Convenção Regional para a Conservação do Mar Vermelho e do Golfo de Áden (Convenção de Jidá), entrada em vigor o 19 de agosto de 1985, art. XV.

175 Cfr. Convenção Regional do Kuwait para a Cooperação para a Proteção do Meio Marinho em frente à Contaminação, entrada em vigor no 30 de junho de 1979, art. XV.

176 Cfr. Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho da Zona do Mar Báltico (Convenção de Helsinque), entrada em vigor no 17 de janeiro de 2000, art. 4

177 CIJ, Caso relativo ao projeto Gabcikovo-Nagymaros (Hungria Vs. Eslováquia). Sentença de 25 de setembro de 1997, parágrafo 142.

178 O Tribunal Europeu estabeleceu que a responsabilidade de um Estado pode ser gerada por atos de suas autoridades que produzam efeitos fora de seu território. Neste sentido, indicou que atos dos Estados Partes realizadas ou que tenham efeitos fora de seu território podem constituir só em casos excepcionais um exercício de sua jurisdição baixo o artigo 1. Cfr. TEDH. Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido, sentença de 7 de julho de 2011, parágrafo 131; Caso Bankovic e outros Vs. Bélgica [GS], No. 52207/99, Decisão de Admissibilidade de 12 de dezembro de 2001, parágrafo 67; Caso Drozd e Janousek vs. França e Espanha, Sentença de 26 de junho de 1992, parágrafo 91; Caso Soering v. Reino Unido, No. 14038/88, Sentença do 7 de julho de 1989, parágrafos 86 a 88; Caso Issa e outros Vs. Turquia, No. 31821/96. Sentença de 16 de novembro de 2004, parágrafos 68 e 71. Veja-se também, CIDH, Franklin Guillermo Aisalla Molina (Equador vs. Colômbia), Relatório de admissibilidade No.112/10 de 21 de outubro de 2010, parágrafo 98.

179 Cfr. Conselho de Direitos Humanos, Relatório preliminar do Especialista independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, 24 de dezembro de 2012, Doc. ONU A/HRC/22/43, parágrafo 47 e 48, e Comitê DESC, Observação Geral No. 15: O direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), Doc. ONU E/C.12/2002/11, 20 de janeiro de 2003, parágrafo 31, e Conselho de Direitos Humanos, Estudo analítico da relação entre os direitos humanos e o meio ambiente, Relatório da Alta Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 16 de dezembro de 2011, Doc. ONU A/HRC/19/34, parágrafos 65, 70 e 72.

Convênio Regional do Kuwait para a Cooperação para a Proteção do Meio Marinho em frente à Contaminação¹⁸⁰, e (x) a Convenção de Helsinque¹⁸¹.

92. Portanto, não é possível concluir que os regimes especiais de proteção ambiental, tais como o estabelecido no Convênio de Cartagena, estendam por si mesmos a jurisdição dos Estados Parte a efeitos de suas obrigações sob a Convenção Americana.

93. A Corte reitera que, a efeito de determinar se uma pessoa está sujeita à jurisdição de um Estado sob a Convenção Americana, não bastaria a localização dessa pessoa em uma zona geográfica determinada, como a zona de aplicação de um tratado para a proteção ambiental. A determinação de que existem as circunstâncias excepcionais que revelam uma situação de controle efetivo ou que as pessoas se encontravam submetidas à autoridade de um Estado deve ser realizado com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas particulares de cada caso concreto (parágrafo supracitado 81). Em cada caso corresponderá determinar se, por causa da conduta extraterritorial do Estado, as pessoas podem ser consideradas sob sua jurisdição a efeitos da Convenção Americana.

94. Sem prejuízo do anterior, a Corte lembra que o princípio de *pacta sunt servanda* exige às partes em um tratado que o apliquem "razoavelmente e de maneira que possa ser cumprido seu objetivo"¹⁸². Em consequência, os Estados Parte da Convenção Americana não devem se comportar de forma tal que dificultem a outros Estados Parte o cumprimento de suas próprias obrigações em virtude desse tratado. Isto é importante não só a efeito das ações e omissões fora de seu território, senão também respeito daquelas dentro de seu território que poderiam ter efeitos no território ou habitantes de outro Estado, como se examina a seguir.

C. Obrigações em frente a danos transfronteiriços

95. Como se estabeleceu anteriormente, a jurisdição de um Estado não está limitada a seu espaço territorial (parágrafo supracitado 74). O termo jurisdição, a efeitos das obrigações de direitos humanos da Convenção Americana, além das condutas extraterritoriais, também pode abarcar as atividades de um Estado que causam efeitos fora de seu território¹⁸³ (parágrafo supracitado 81).

96. Muitas afetações ao meio ambiente entram danos transfronteiriços. A contaminação de um país pode ser convertida no problema de direitos ambientais e humanos de outro, designadamente quando os meios poluentes, como o ar e a água, cruzam facilmente as fronteiras¹⁸⁴. A prevenção e regulação da contaminação

180 Cfr. Conselho de Direitos Humanos, Relatório preliminar do Especialista independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, 24 de dezembro de 2012, Doc. ONU A/HRC/22/43, parágrafos 47 e 48, e Conselho de Direitos Humanos, Estudo analítico da relação entre os direitos humanos e o meio ambiente, Relatório da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 16 de dezembro de 2011, Doc. ONU A/HRC/19/34, parágrafos 65, 70 e 72.

181 Cfr. CIJ, Caso do Canal de Corfu (Reino Unido Vs. Albânia). Sentença de 9 de abril de 1949, pág. 22. Veja-se também, o caso da Fundação de Trail (Trail Smelter Case), onde se assinalou que sob os princípios do direito internacional nenhum Estado tem o direito para usar ou permitir que se use seu território de forma que cause um dano por fumaças em ou ao território de outro Estado. Cfr. Tribunal Arbitral, Caso da Fundação de Trail (Estados Unidos Vs. Canadá). Decisão de 16 de abril de 1938 e 11 de março de 1941, pág. 1965

182 Cfr. CIJ, Legalidade da ameaça ou o uso de armas nucleares. Opinião consultiva de 8 de julho de 1996, parágrafo 29.

183 Cfr. CIJ, Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafos 101 e 204, e CIJ, Certas atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteira (Costa Rica Vs. Nicarágua), Construção de uma estrada em Costa Rica ao longo do rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica). Sentença de 16 de dezembro de 2015, parágrafos 104 e 118.

184 Cfr. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A /CONF.48/14/Rev.1, princípio 21. Este princípio estabelece que "[d]e conformidade com a carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental, e a obrigação de assegurar-se de que as

ambiental transfronteiriça deu local a grande parte do direito internacional ambiental, por meio de acordos bilaterais e regionais ou acordos multilaterais para abordar problemas globais de caráter ambiental tais como o esgotamento do ozônio e a mudança climática.¹⁸⁵

97. O direito internacional exige aos Estados uma série de obrigações em frente à possibilidade de danos ambientais que traspassem as fronteiras de um particular Estado. A Corte Internacional de Justiça tem reiteradamente estabelecido que os Estados têm a obrigação de não permitir que seu território seja utilizado para atos contrários aos direitos de outros Estados.¹⁸⁶ Assim mesmo, tal corte apontou, em aplicação deste princípio, que os Estados devem velar porque as atividades realizadas dentro de sua jurisdição¹⁸⁷ ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou zonas que estejam fora de sua jurisdição, bem como que estão obrigados a usar todos os meios ao seu dispor para evitar que atividades que têm local em seu território, ou em qualquer área baixo sua jurisdição, causem um dano significativo ao meio ambiente de outro Estado¹⁸⁸.

98. Esta obrigação foi recolhida na Declaração de Estocolmo¹⁸⁹ e na Declaração de Rio. Nesta última, se estabelece que:

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de aproveitar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar por que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional¹⁹⁰. (Sublinhado fora do original)

99. Além disso, também foi codificado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na qual se estabelece que os Estados:

atividades que se levam a cabo dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não prejudiquem ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional".

185 Declaração do Rio sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.151/26/Rev.1 (Vol. 1), princípio 2. Este princípio também foi reconhecido no preâmbulo da Convenção Marco de Nações Unidas sobre Mudança Climática: "Lembrando também que os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos conforme a suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar por que as atividades que se realizem dentro de sua jurisdição ou baixo seu controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados nem de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional". Convenção Marco de Nações Unidas sobre Mudança Climática, entrada em vigor o 21 de março de 1994.

186 CONVEMAR, art. 194.2.

187 Cfr. OACNUDH, Relatório de recopilação do Experiência independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável. Relatório individual No. 9 sobre os acordos globais e regionais relativos ao meio ambiente. Dezembro 2013, parágrafos 147 e 149.

188 Veja-se, em sentido similar respeito dos direitos econômicos, sociais e culturais: Comitê DESC, Observação Geral No. 15: O direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), Doc. ONU E/C.12/2002/11, 20 de janeiro de 2003, parágrafo 31. Assim mesmo, o Comitê DESC indicou que [p]ara cumprir as obrigações internacionais [...], os Estados Parte têm que respeitar o desfrute [dos direitos econômicos, sociais e culturais] em outros países. Comitê DESC, Observação Geral Não. 14: O direito ao desfrute do mais alto de nível possível de saúde (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Doc. ONU E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, parágrafo 39.

189 Para os efeitos desta Opinião Consultiva "Estado de origem" refere-se ao Estado sob cuja jurisdição ou controle pode ser originado ou se originou ou realizou o feito com que ocasionou um dano ambiental

190 Cfr. Artigos sobre a prevenção do dano Transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, adotados pela Comissão de Direito Internacional em 2001 e anexados à Resolução da Assembleia Geral da ONU, G.A. Rés. 62/68 de 6 de dezembro de 2007, Doc. ONU A/RES/62/68.

A toma de todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle se realizem de forma tal que não causem prejuízos por contaminação a outros Estados e seu meio ambiente, e que a contaminação causada por incidentes ou atividades sob sua jurisdição ou controle não se estenda para além das zonas onde exercem direitos de soberania de conformidade com esta Convenção¹⁹¹.

100. A maioria dos tratados, acordos ou outros instrumentos internacionais de direito ambiental abordam os danos ambientais transfronteiriços e requerem ou exigem cooperação internacional para abordar estes assuntos¹⁹².

101. O dever de respeitar e garantir os direitos humanos exige que os Estados se abstenham de impedir ou dificultar o cumprimento das obrigações derivadas da Convenção aos outros Estados Partes¹⁹³ (parágrafo supracitado 94). As atividades que se empreendam dentro da jurisdição de um Estado Parte não devem privar a outro Estado da capacidade de assegurar às pessoas em sua jurisdição o desfrute e desfrute de seus direitos sob a Convenção. O Corte considera que os Estados têm a obrigação de evitar danos ambientais transfronteiriços que pudessem afetar os direitos humanos de pessoas fora de seu território. A efeitos da Convenção Americana, quando ocorre um dano transfronteiriço que afete direitos convencionais, se entende que as pessoas cujos direitos foram vulnerados se encontram sob a jurisdição do Estado de origem¹⁹⁴ se existe uma relação de causalidade entre o feito com que se originou em seu território e a afetação dos direitos humanos de pessoas fora de seu território.

102. O exercício da jurisdição por parte do Estado de origem em frente a danos transfronteiriços baseia-se no entendimento de que é o Estado, em cujo território ou sob cuja jurisdição se realizam estas atividades, quem tem o controle efetivo sobre as mesmas e está em posição de impedir que se cause um dano transfronteiriço que afete o desfrute dos direitos humanos de indivíduos fora de seu território. As possíveis vítimas das consequências negativas dessas atividades se encontram sob a jurisdição do Estado de origem, a efeito da possível responsabilidade do Estado pelo não_cumprimento de sua obrigação de prevenir danos transfronteiriços. Agora bem, não qualquer afetação ativa esta responsabilidade. Os limites e características desta obrigação explicam-se em maior detalhe no capítulo VIII desta Opinião.

103. Portanto, é possível concluir que a obrigação de prevenir danos ambientais transfronteiriços é uma obrigação reconhecida pelo direito internacional ambiental, pelo qual os Estados podem ser responsáveis pelos danos significativos que se ocasionem às pessoas fora de suas fronteiras por atividades originadas em seu território ou sob sua autoridade ou controle efetivo. É importante destacar que esta obrigação não depende do caráter lícito ou ilícito da conduta que gere o dano, pois os Estados devem consertar de forma rápida, adequada e efetiva às pessoas e Estados vítimas de um dano transfronteiriço decorrente de atividades desenvolvidas em seu

191 Em similar sentido, ver: TIDM, Responsabilidades e Obrigações dos Estados respeito de atividades na Zona. Opinião Consultiva de 1 de fevereiro de 2011, parágrafos 181 a 184, e CIDH, Franklin Guillermo Aisalla Molina (Equador Vs. Colômbia), Relatório de admissibilidade No. 112/10 de 21 de outubro de 2011, parágrafo 99.

192 Ver, entre outros, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Experiente independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, A/HRC/25/53, 30 de dezembro de 2013, parágrafo 29, e Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, 1 de fevereiro de 2016, Doc. ONU A/HRC/31/52, parágrafo 50.

193 Cfr. Caso dos “Crianças da Rua” (Villagrán Morais e outros) Vs. Guatemala. Fundo, parágrafo supracitado 144, e Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Fundo, Reparos e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C No. 338, parágrafo 100.

194 Cfr. Caso dos “Crianças da Rua” (Villagrán Morais e outros) Vs. Guatemala. Fundo, parágrafo supracitado 144, e Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala, parágrafo supracitado 166.

território ou sob sua jurisdição, independentemente de que a atividade que causou dito dano não esteja proibida pelo direito internacional¹⁹⁵. Agora bem, em todo suposto, deve existir uma relação de causalidade entre o dano ocasionado e a ação ou omissão do Estado de origem em frente a atividades em seu território ou baixo sua jurisdição ou controle¹⁹⁶. No Capítulo VIII desta Opinião se detalham o conteúdo, alcance, termos e características destas obrigações (parágrafos infracitados 123 a 242).

D. CONCLUSÃO

104. Em virtude de todas as considerações anteriores, de conformidade com as alíneas 72 a 103 e em resposta à primeira pergunta do Estado solicitante, a Corte opina que:

- a.** Os Estados Parte da Convenção Americana têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados em dito instrumento a toda pessoa baixo sua jurisdição.
- b.** O exercício da jurisdição por parte de um Estado acarreta sua responsabilidade pelas condutas que lhe sejam atribuíveis que se aleguem violatórias dos direitos consagrados na Convenção Americana.
- c.** A jurisdição dos Estados, quanto a proteção dos direitos humanos das pessoas baixo a Convenção Americana, não se limita a seu espaço territorial. O termo jurisdição na Convenção Americana é mais extenso que o território de um Estado e inclui situações para além de seus limites territoriais. Os Estados estão obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição, embora não estejam dentro de seu território.
- d.** O exercício da jurisdição baixo o artigo 1.1 da Convenção Americana, fora do território de um Estado, é uma situação excepcional que deve ser analisado na cada caso concreto e de maneira restritiva.
- e.** O conceito de jurisdição sob o artigo 1.1 da Convenção Americana abarca toda situação na que um Estado exerça autoridade ou controle efetivo sobre a ou as pessoas, seja dentro ou fora de seu território.
- f.** Os Estados devem velar porque seu território não seja utilizado de maneira que possa ser causado um dano significativo ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas fora dos limites de seu território. Portanto, os Estados têm a obrigação de evitar causar danos transfronteiriços.
- g.** Os Estados estão obrigados a adotar todas as medidas necessárias para evitar que as atividades desenvolvidas em seu território ou sob seu controle afetem os direitos das pessoas dentro ou fora de seu território.
- h.** Em frente a danos transfronteiriços, uma pessoa está abaixo da jurisdição do Estado de origem se média uma relação de causalidade entre o feito com que ocorreu em seu território e a afetação dos direitos humanos de pessoas fora de seu território. O exercício da jurisdição surge quando o Estado de origem exerce um controle efetivo sobre as atividades levadas a cabo que causaram o dano e conseqüente violação de direitos humanos.

195 Cfr. Caso dos “Crianças da Rua” (Villagrán Morais e outros) Vs. Guatemala. Fundo, parágrafo supracitado 144, e Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela, parágrafo supracitado 100.

196 Cfr. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, parágrafo 110, e Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela, parágrafo supracitado 100.

VIII
OBRIGAÇÕES DERIVADAS DOS DEVERES DE RESPEITAR E GARANTIR Os
DIREITOS À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL, NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO
DO meio AMBIENTE

105. Como se explicou previamente, a segunda e as terceiras perguntas realizadas por Colômbia pretendem que a Corte determine as obrigações estatais relacionadas com o dever de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal em relação com danos ao meio ambiente (parágrafo supracitado 37 e 38). O efeito de contestar esta consulta do Estado, o Corte primeiro se pronunciará sobre os direitos à vida e à integridade pessoal e sua relação com a proteção do meio ambiente, para depois precisar as obrigações estatais específicas que se derivam neste contexto.

106. A respeito, o Corte nota que, em seu pedido, Colômbia consultou especificamente sobre as obrigações ambientais de prevenção, precaução, mitigação do dano e cooperação (parágrafos supracitados 1 e 37). Adicionalmente, para garantir o cumprimento destas obrigações, o direito internacional dos direitos humanos impõe determinadas obrigações de procedimento aos Estados relativo à proteção do meio ambiente¹⁹⁷, tais como o acesso à informação, a participação pública, e o acesso à justiça. O efeito de contestar quais são as obrigações ambientais que se derivam do dever de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, conforme a consulta proposta por Colômbia, este Tribunal examinará e se pronunciará sobre todas estas obrigações e deveres dos Estados.

107. Portanto, a resposta da Corte à consulta proposta por Colômbia em sua segunda e terceira perguntas, estrutura-se da seguinte maneira: (A) no acápito A Corte se pronunciará sobre o conteúdo e alcance dos direitos à vida e à integridade pessoal, e as correspondentes obrigações de respeitar e garantir estes direitos em frente a possíveis danos ao meio ambiente, e (B) no título B a Corte se pronunciará sobre as obrigações ambientais específicas de prevenção, precaução, cooperação e de procedimento que se derivam das obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal sob a Convenção Americana.

A. Os direitos à vida e à integridade pessoal em relação com a proteção do meio ambiente

A.1 Conteúdo e alcance dos direitos à vida e à integridade pessoal em frente a possíveis danos ao meio ambiente

108. O Corte afirmou reiteradamente que o direito à vida é fundamental na Convenção Americana, porquanto de sua salvaguarda depende a realização dos demais direitos.¹⁹⁸ Em virtude disso, os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições que se requeiram para seu pleno desfrute e exercício¹⁹⁹. Neste sentido, a Corte apontou em sua jurisprudência constante que o cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 4 da Convenção Americana, relacionado com o artigo 1.1 da mesma, não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), senão que além disso, à luz de sua obrigação de garantir o pleno e livre exercício dos direitos humanos, requer que os Estados

197 Cfr. Caso do Massacre de Povo Belo. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, parágrafo 120, e Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C No. 292, parágrafo 260.

198 Cfr. Caso dos “Crianças da Rua” (Villagrán Morais e outros) Vs. Guatemala. Fundo, parágrafo supracitado 144, e Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) Vs. Costa Rica, parágrafo supracitado 172.

199 Cfr. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai, parágrafo supracitado 153, e Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela, parágrafo supracitado 110.

adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva)²⁰⁰ de todos quem se encontrem baixo sua jurisdição.²⁰¹

109. Outrossim, os Estados devem adotar as medidas necessárias para criar um enquadramento normativo adequado que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida; estabelecer um sistema de justiça efetivo capaz de pesquisar, castigar e consertar toda privação da vida por parte de agentes estatais ou particulares²⁰²; e salvaguardar o direito a que não se impeça o acesso às condições que garantam uma vida digna²⁰³, o que inclui a adoção de medidas positivas para prevenir a violação deste direito²⁰⁴. Em razão do anterior, apresentaram-se circunstâncias excepcionais que permitem fundamentar e analisar a violação do artigo 4 da Convenção respeito de pessoas que não faleceram como consequência dos fatos violatórios.²⁰⁵ Entre as condições necessárias para uma vida digna, a Corte tem-se referido ao acesso e qualidade da água, alimentação e saúde, cujo contido já foi definido na jurisprudência desta Corte²⁰⁶, indicando que estas condições impactam de maneira aguda o direito a uma existência digna e as condições básicas para o exercício de outros direitos

200 Assim, por exemplo no caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, o Corte declarou que o Estado era responsável pela violação do direito à vida por considerar que, ao não ter garantido o direito à propriedade comunitária, o Estado os tinha privado da possibilidade de aceder a seus meios de subsistência tradicionais, bem como do uso e desfrute dos recursos naturais necessários para a obtenção de água limpa e para a prática da medicina tradicional de prevenção e cura de doenças, além de não ter adotado as medidas positivas necessárias para lhes assegurar as condições de vida compatíveis com sua dignidade. Cfr. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, parágrafo supracitado 158.d e 158.e. Veja-se também, Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, parágrafo 176; Caso do Massacre da Rochela Vs. Colômbia. Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, parágrafos 124, 125, 127 e 128; Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, parágrafo supracitado 244, e Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, parágrafo supracitado 191. Nesta mesma linha, cabe mencionar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou a violação do direito à vida respeito de pessoas que não faleceram como consequência dos fatos de violação. Ao respeito, veja-se o TEDH, Caso Acar e outros Vs. Turquia, Nos. 36088/97 e 38417/97. Sentença de 24 maio de 2005, parágrafos 77, 110, e TEDH, Caso Makaratzis Vs. Grécia [GS], No. 50385/99. Sentença de 20 dezembro 2004, parágrafos 51 e 55.

201 Cfr. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, parágrafo supracitado 167, Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, parágrafo supracitado 156 a 178 e Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Fundo Reparos e Custos. Sentença 24 de agosto de 2010. Série C No. 214, parágrafos 195 a 213.

202 Cfr. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, parágrafo supracitado 163 e Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala, parágrafo supracitado 168.

203 Cfr. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, parágrafo supracitado 163, Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, parágrafo supracitado 187, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 172.

204 Entre ditas condições encontram-se a alimentação e a nutrição, a casa, o acesso à água limpa potável e a condições sanitárias adequadas, condições de trabalho seguras e sãs e um médio ambiente saudável. Cfr. Comitê DESC, Observação Geral No. 14: O direito ao desfrute do mais alto de nível possível de saúde (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Doc. ONU E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, parágrafo 4. Veja-se também, Comitê Europeu de Direitos Sociais, Demanda N° 30/2005, Fundação para os direitos humanos “Marangopoulos” Vs. Grécia (Fundo). Decisão do 6 de dezembro de 2006, parágrafo 195.

205 Cfr. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, parágrafo supracitado 167, Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, parágrafo supracitado 156 a 178 e Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, parágrafo supracitado 195 a 213.

206 Cfr. Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) Vs. Costa Rica, parágrafo supracitado 148, citando a Constituição da Organização Mundial para a Saúde, que foi adotada pela Conferência Sanitária Internacional, celebrada em Nova York do 19 de junho a 22 de julho de 1946, assinada o 22 de julho de 1946 pelos representantes de 61 Estados, e entrou em vigor o 7 de abril de 1948.

humanos.²⁰⁷ Outrossim, a Corte incluiu a proteção do meio ambiente como uma condição para a vida digna²⁰⁸.

110. Entre ditas condições cabe destacar que a saúde requer de certas pré-condições necessárias para uma vida saudável²⁰⁹, pelo que se relaciona diretamente com o acesso à alimentação e à água²¹⁰. Ao respeito, a Corte assinalou que a saúde constitui um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de infecções ou doenças²¹¹. Portanto, a contaminação ambiental pode causar afetações à saúde²¹².

111. Por outra parte, o acesso à água e à alimentação pode ser afetado por exemplo, se a contaminação limita a disponibilidade dos mesmos em quantidades suficientes ou afeta sua qualidade²¹³. Cabe destacar que o acesso à água inclui o acesso "para uso pessoal e doméstico" que compreende "o consumo, o saneamento, o vazamento, a preparação de alimentos e a higiene pessoal e doméstica", bem como para alguns indivíduos e grupos também incluirá "recursos de água adicionais em razão da saúde, o clima e as condições de trabalho"²¹⁴. O acesso à água, à alimentação e a saúde são obrigações de realização progressiva, no entanto, os Estados têm obrigações imediatas, como os garantir sem discriminação e adotar medidas para conseguir sua plena realização²¹⁵.

112. Assim que o direito à integridade pessoal, a Corte reitera que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas tem diversas conotações de grau e que abarca desde a tortura até outro tipo de abuso ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos (duração dos tratos, idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros) que deverão ser analisados na cada situação concreta²¹⁶.

207 Obre este ponto, por exemplo, o Comitê DESC assinalou que a obrigação de respeitar o direito à saúde implica que os Estados devem ser abster-se de contaminar ilegalmente a atmosfera, a água e a terra, por exemplo mediante os desperdícios industriais das instalações propriedade do Estado, utilizar ou ensaiar armas nucleares, biológicas ou químicas se, como resultado desses ensaios, se libertam substâncias nocivas para a saúde do ser humano". Comitê DESC, Observação Geral No. 14: O direito ao desfrute do mais alto de nível possível de saúde (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Doc. ONU E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, parágrafo 34.

208 Cfr. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 126; Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, parágrafo supracitado 195 e 198; Comitê DESC, Observação Geral No. 12: O direito a uma alimentação adequada (art. 11), 12 de maio de 1999, Doc. ONU E/C.12/1999/5, parágrafos 7 e 8, e Comitê DESC, Observação Geral Não. 15: O direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), Doc. ONU E/C.12/2002/11, 20 de janeiro de 2003, parágrafos 10 e 12.

209 Comitê DESC, Observação Geral Não. 15: O direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), Doc. ONU E/C.12/2002/11, 20 de janeiro de 2003, parágrafo 12. Veja-se também, Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, parágrafo supracitado 195.

210 Cfr. Comitê DESC, Observação Geral No. 15: O direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), Doc. ONU E/C.12/2002/11, 20 de janeiro de 2003, parágrafo 21.

211 Cfr. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Fundo. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33, parágrafos 57 e 58, e Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela, parágrafo supracitado 102.

212 Mutatis mutandi, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, parágrafo supracitado 217, e Caso Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C No. 250, parágrafo 160.

213 Cfr. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, parágrafo 171, e Caso Mohamed Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 23 novembro de 2012. Série C No. 255, parágrafo 119.

214 Mutatis mutandi, Caso Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai, supra, parágrafo 170, e Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala, parágrafos supracitados 168 e 169.

215 Cfr. Caso Albán Cornejo e outros. Vs. Equador. Fundo Reparos e Custos. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171, parágrafo 117, e Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala, parágrafo supracitado 170.

216 Cfr. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, parágrafo supracitado 249, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 222.

113. Adicionalmente, no caso específico das comunidades indígenas e tribais, este Tribunal se pronunciou sobre a obrigação de proteger seus territórios ancestrais devido à conexão que mantêm com sua identidade cultural, direito humano fundamental de natureza coletiva que deve ser respeitado em uma sociedade multicultural, pluralista e democrática²¹⁷.

114. A Corte adverte que conquanto a cada um dos direitos contidos na Convenção tem seu âmbito, sentido e alcance próprios²¹⁸, existe uma estreita relação entre o direito à vida e o direito à integridade pessoal. Neste sentido, existem ocasiões em que a falta de acesso às condições que garantem uma vida digna também constitui uma violação ao direito à integridade pessoal²¹⁹, por exemplo, em casos vinculados com a saúde humana²²⁰. Assim mesmo, a Corte reconheceu que determinados projetos ou intervenções no meio ambiente em que se desenvolvem as pessoas, podem representar um risco à vida e à integridade pessoal²²¹ das pessoas. Portanto, este Tribunal considera pertinente desenvolver de maneira conjunta as obrigações estatais referentes aos direitos à vida e a integridade pessoal, que podem resultar de afetações ocasionadas por danos ao meio ambiente. Com este propósito, este Tribunal passa a estabelecer e reafirmar o conteúdo e alcance das obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos à vida e integridade pessoal (parágrafos infracitados 115 a 121), para posteriormente pronunciar sobre as obrigações específicas em matéria ambiental que se derivam destas obrigações gerais (parágrafos infracitados 123 a 242), de acordo com o que foi consultado por Colômbia em seu pedido de opinião consultiva.

A.2. Obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal em frente a possíveis danos ao meio ambiente

115. Esta Corte sustentou que, em aplicação do artigo 1.1 da Convenção, os Estados possuem a obrigação erga omnes de respeitar e garantir as normas de proteção, bem como de assegurar a efetividade dos direitos humanos²²². Ao respeito, a Corte lembra que, das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos que estabelece o artigo 1.1 da Convenção Americana, derivam deveres especiais determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, já seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre²²³.

217 Cfr. Caso da “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, parágrafo 111, e Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, parágrafo supracitado 168.

218 Cfr. Caso do Massacre de Povo Belo Vs. Colômbia, parágrafos supracitados 111, e Caso I.V. Vs. Bolívia, parágrafo supracitado 206.

219 Cfr. A expressão “leis” no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Opinião consultiva OC-6/86 do 9 de maio de 1986. Série A No. 6, parágrafos 21, e Caso Massacres do Mozote e locais adjacentes Vs. El Salvador. Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C No. 252, parágrafo 143.

220 Cfr. Comitê DESC, Observação Geral No. 15: O direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), Doc. ONU E/C.12/2002/11, 20 de janeiro de 2003, parágrafos 17 a 19, e Comitê DESC, Observação Geral No. 14: O direito ao desfrute do mais alto de nível possível de saúde (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Doc. ONU E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, parágrafo 34.

221 Cfr. Caso das “Crianças da Rua” (Villagrán Morais e outros) Vs. Guatemala. Fundo, parágrafo supracitado 144, e Caso Lua López Vs. Honduras. Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C No. 269, parágrafo 118.

222 Cfr. Caso da “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia, parágrafo supracitado 111, e Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, parágrafo supracitado 170.

223 Cfr. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fundo, parágrafo supracitado 175; Caso González e outras (“Campo Algodreiro”) Vs. México, parágrafo supracitado 252, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 221 e 222.

116. A Corte exporá a seguir o conteúdo e alcance geral das obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal em relação com afetações produzidas por danos ao meio ambiente. Estas obrigações devem ser interpretadas tomando em conta as obrigações e princípios de direito ambiental que se expõem no título B seguinte (parágrafos infracitados 123 a 242).

117. A Corte sustentou que a primeira obrigação assumida pelos Estados Parte, nos termos do artigo 1.1 da Convenção, é a de “respeitar os direitos e liberdades” reconhecidos em tal tratado. Assim, na proteção dos direitos humanos, esta obrigação de respeito necessariamente compreende a noção da restrição ao exercício do poder estatal²²⁴. Portanto, os Estados devem ser abster-se de (i) qualquer prática ou atividade que denegue ou restrinja o acesso, em condições de igualdade, aos requisitos para uma vida digna, como o são, a água e a alimentação adequada, entre outros, e de (ii) contaminar ilicitamente o meio ambiente de forma que se afete as condições que permitem a vida digna das pessoas, por exemplo, mediante o depósito de desperdícios de empresas estatais em formas que afetem a qualidade ou o acesso à água potável e/ou a fontes de alimentação²²⁵.

118. A segunda obrigação, a obrigação de garantia, implica que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar os direitos à vida e à integridade²²⁶. Neste sentido, a obrigação de garantia se projeta para além da relação entre os agentes estatais e as pessoas submetidas a sua jurisdição, abarcando assim mesmo o dever de prevenir, na esfera privada, que terceiros vulnerarem os bens jurídicos protegidos²²⁷. Este dever de prevenção abarca todas aquelas medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar multas para quem o cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências prejudiciais²²⁸. É evidente, por sua vez, que a obrigação de prevenir é o comportamento e não se apresenta seu incumprimento pelo só fato de que um direito fosse violado²²⁹.

119. A Corte apontou que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. O caráter erga omnes das obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implica uma responsabilidade ilimitada dos mesmos em frente a qualquer ato ou fato de particulares; pois, embora um ato, omissão ou fato de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos humanos de outro particular, aquele não é automaticamente atribuível ao Estado, senão que corresponde ater às circunstâncias particulares do caso e à concretização de ditas obrigações de garantia²³⁰. No marco da proteção do meio ambiente, a responsabilidade internacional do Estado derivada da conduta de terceiros pode

224 Cfr. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fundo, parágrafo supracitado 166, e Caso I.V. Vs. Bolívia, parágrafo supracitado 208.

225 Cfr. Caso da “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia, parágrafo supracitado 123, e Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, parágrafo supracitado 170.

226 Cfr. Comitê DESC, Observação Geral Não. 15: O direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), Doc. ONU E/C.12/2002/11, 20 de janeiro de 2003, parágrafo 25, e Comitê DESC, Observação Geral No. 12: O direito a uma alimentação adequada (art. 11), 12 de maio de 1999, Doc. ONU E/C.12/1999/5, parágrafo 6.

227 Cfr. Comitê DESC, Observação Geral No. 12: O direito a uma alimentação adequada (art. 11), 12 de maio de 1999, Doc. ONU E/C.12/1999/5, parágrafo 17.

228 Cfr. Comitê DESC, Observação Geral No. 12: O direito a uma alimentação adequada (art. 11), 12 de maio de 1999, Doc. ONU E/C.12/1999/5, parágrafo 17.

229 Cfr. CIJ, Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafo 197. Veja-se também, Comissão de Direito Internacional, Comentários ao projeto de artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, Yearbook of the International Law Commission 2001, vol. II, Part Two (A/56/10), art. 3, parágrafo 8.

resultar da falta de regulação, superintendência ou fiscalização das atividades destes terceiros que causem um dano ao meio ambiente. Estas obrigações se explicam detalhadamente no título seguinte (parágrafos infracitados 146 a 170).

120. Adicionalmente, tendo em conta as dificuldades que implicam o planejamento e adoção de políticas públicas e as eleições de caráter operativo que devem ser tomadas em função de prioridades e recursos, as obrigações positivas do Estado devem ser interpretado de forma que não se imponha às autoridades uma carga impossível ou desproporcionada. Para que surja esta obrigação positiva, deve ser estabelecido que: (i) ao momento dos fatos as autoridades sabiam ou deviam saber da existência de uma situação de risco real e imediato para a vida de um indivíduo ou grupo de indivíduos determinados, e não tomaram as medidas necessárias dentro do âmbito de suas atribuições que razoavelmente podiam ser esperado para prevenir ou evitar esse risco, e (ii) que existe uma relação de causalidade entre a afetação à vida ou à integridade e o dano significativo causado ao meio ambiente.

121. Por outra parte, a obrigação de garantir também implica que os Estados adotem medidas positivas que permitam e ajudem aos particulares a exercer seus direitos. Neste sentido, devem ser adotado medidas para que se difunda informação sobre o uso e proteção da água e das fontes de alimentação adequada (parágrafos infracitados 213 a 225)²³¹. Assim mesmo, em casos particulares de pessoas ou grupos de pessoas que não estão em condições de aceder por si mesmos à água e a uma alimentação adequada, por razões alheias a sua vontade, os Estados devem garantir um mínimo essencial de água e alimentação²³². Se um Estado não tem os recursos para cumprir com dita obrigação, deve "demonstrar que fez todos os esforços possíveis por utilizar todos os recursos de que dispõe com o fim de cumprir, com caráter prioritário, essas obrigações mínimas"²³³.

122. Uma vez estabelecido o conteúdo e alcance dos direitos à vida e à integridade pessoal em relação com a proteção do meio ambiente, a Corte passa a examinar e determinar as obrigações ambientais específicas, a cargo dos Estados, que se derivam das obrigações gerais de respeitar e garantir estes direitos.

B. Obrigações estatais em frente a possíveis danos ao meio ambiente, a efeitos de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal

123. Os Estados estão obrigados a cumprir com suas obrigações baixo a Convenção Americana com devida diligência. O conceito geral de devida diligência no Direito Internacional é tipicamente associado à possível responsabilidade de um Estado em frente a obrigações de conduta ou comportamento, em contraste com as obrigações de resultado que requerem o lucro de um objetivo específico²³⁴. O dever de um Estado

230 Cfr. Artigo 1 comum dos Convênios de Genebra de 1949, e CIJ, Aplicação da Convenção para a prevenção e a multa do delito de genocídio (Bósnia e Herzegovina Vs. Sérvia e Montenegro), Sentença de 26 de fevereiro de 2007, parágrafo 430.

231 Cfr. TIDM, Pedido de Opinião Consultiva enviada pela Comissão Sub-regional de Pesca (CSRP). Opinião Consultiva de 2 de abril de 2015, parágrafos. 128 e 129, e TIDM, Responsabilidades e Obrigações dos Estados respeito de atividades na Zona. Opinião Consultiva de 1 de fevereiro de 2011, parágrafos 110 a 120.

232 Veja-se, entre outros, Declaração de Estocolmo sobre o Meio Humano, adotada no 16 de junho de 1972, princípio 7; CIJ, Caso de Certas atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica Vs. Nicarágua) e Construção de uma Rota em Costa Rica ao longo do rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica). Sentença do 16 de dezembro de 2015, parágrafo 104. Veja-se também, CIJ, Caso das Plantas de celulose sobre o Rio o Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença do 20 de abril de 2010, parágrafo 101.

233 Cfr. Comitê DESC, Observação Geral No. 3: A índole das obrigações dos Estados Parte (alínea 1 do artigo 2 do Pacto), Doc. ONU E/1991/23, 1990, parágrafos 2 e 3; Comitê DESC, Observação Geral No. 15: O direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), Doc. ONU E/C.12/2002/11, 20 de janeiro de 2003, parágrafos 40 a 44.

234 Veja-se, entre outros, Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fundo, parágrafo supracitado 166; Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, parágrafo supracitado 168, e Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela, parágrafo supracitado 100 e 101.

de atuar com devida diligência é um conceito cujo conteúdo foi determinado pelo Direito Internacional e que foi utilizado em diversos âmbitos, tanto no Direito Internacional Humanitário²³⁵, como no Direito do Mar²³⁶ e no Direito Internacional do meio Ambiente²³⁷, entre outros. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, o dever de atuar com devida diligência foi abordado em relação com os direitos econômicos, sociais e culturais, respeito dos quais os Estados se comprometem a adotar “todas as medidas apropriadas” tendentes a conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos correspondentes²³⁸. Além disso, como ressaltou esta Corte, o dever de atuar com devida diligência também corresponde, de maneira geral, à obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção Americana a toda pessoa sujeita a sua jurisdição, segundo a qual os Estados devem adotar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar os direitos consagrados na Convenção, bem como organizar todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos²³⁹ (parágrafo supracitado 118).

124. Sobre a base deste dever de devida diligência repousam a maioria das obrigações em matéria ambiental. A Corte reitera que uma proteção adequada do meio ambiente é essencial para o bem-estar humano, bem como para o desfrute de múltiplos direitos humanos, designadamente os direitos à vida, à integridade pessoal, a saúde e o próprio direito a um meio ambiente saudável (parágrafo supracitado 47 a 69).

125. Para o cumprimento das obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, no contexto da proteção do meio ambiente, os Estados devem cumprir com uma série de obrigações, tanto para danos ocorridos dentro de seu território como para danos que traspassem suas fronteiras. No presente *acápite* (Lat. Recebido) se examinará: (A) a obrigação de prevenção; (B) o princípio de precaução; (C) a obrigação de cooperação, e (D) as obrigações de procedimentos em matéria de proteção do meio ambiente, com o propósito de estabelecer e determinar as obrigações estatais derivados da interpretação sistemática de ditas normas junto das obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e integridade pessoal consagrados na Convenção Americana. Tal análise tem o propósito de responder à segunda e à terceira pergunta de Colômbia sobre quais são as obrigações ambientais específicas que se derivam do respeito e garantia dos direitos à vida e à integridade

235 Ver, entre outros, Convênio de Basileia sobre o controle dos movimentos transfronteiriços dos desperdícios perigosos e sua eliminação, entrada em vigor o 5 de maio de 1992, artigo 4; Convênio internacional relativo à intervenção em alta mar em casos de acidentes que causem uma contaminação por hidrocarbonetos, entrada em vigor o 6 de maio de 1975, artigo I; Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, entrada em vigor o 21 de março de 1994, artigo 3, e Convênio de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, entrada em vigor o 22 de setembro de 1988, artigo 2.

236 Ver, entre outros, Convênio Internacional para prevenir a contaminação pelos navios (MARPOL), entrada em vigor o 2 de outubro de 1983, artigo 1.

237 Ver, entre outros, CONVEMAR, artigo 194; Convênio sobre a Diversidade Biológica, entrada em vigor o 29 de dezembro de 1993, artigo 1; Convenção Relativa às Zonas úmidas de Importância Internacional especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar), entrada em vigor o 21 de dezembro de 1975, artigo 3; Acordo sobre a aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, relativas à conservação e ordenação das populações de peixes transzonais e as populações de peixes altamente migratórios, entrada em vigor o 11 de dezembro de 2001, artigo 2.

238 Ver, entre outros, Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região das Grande Caribe (Convênio de Cartagena), entrada em vigor o 11 de outubro de 1986, art. 4, e Convênio para a proteção do meio marinho e a região costeira do Mediterrâneo (Convênio de Barcelona), entrada em vigor o 12 de fevereiro de 1978, artigo 4.

239 Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Rev.1 (Vol. 1), princípio 2, e Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1, princípio 21.

pessoal sob a Convenção Americana. Conquanto o cumprimento destas obrigações também pode ser necessário para garantir outros direitos em casos de possíveis afetações causadas por danos ambientais, neste acápito nos mencionamos particularmente a estas obrigações em relação com a proteção dos direitos à vida e a integridade pessoal, por ser estes os direitos respeito dos quais Colômbia propôs sua consulta (parágrafo supracitado 37, 38 e 64 a 69).

126. A Corte adverte que, no direito internacional ambiental, existem uma multidão de obrigações específicas que, por exemplo, se referem ao tipo de danos, tais como as convenções, acordos e protocolos sobre derrame petroleiros, a manipulação de substâncias tóxicas, a mudança climática ou a emissão de gases tóxicos²⁴⁰; à atividade que se busca regular, tais como as convenções e acordos sobre transporte marítimo e fluvial²⁴¹, ou ao aspecto ou elemento do meio ambiente que se busca proteger, tais como os tratados e convenções sobre direito marítimo, de diversidade biológica e de proteção de ecossistemas ou conservação de espécies determinadas²⁴². Assim mesmo, existem tratados que buscam garantir uma proteção reforçada em determinadas áreas geográficas²⁴³, como o Convênio de Cartagena referido por Colômbia em seu pedido, em virtude dos quais as obrigações estabelecidas nesta Opinião devem ser cumpridas de maneira mais estrita. No entanto, esta Opinião Consultiva não pretende expor de maneira exaustiva e detalhada todas as obrigações específicas que têm os Estados em virtude de tais normas. Em seguida se expõem as obrigações gerais dos Estados em matéria ambiental, em ara de respeitar e garantir os direitos humanos das pessoas baixo a Convenção Americana. Estas obrigações são gerais porque devem ser cumpridas pelos Estados seja qual seja a atividade, a área geográfica ou o componente do meio ambiente afetado. No entanto, nada do que se expõe nesta Opinião deve ser entendido em detrimento das obrigações mais específicas que assumisse os Estados em ar da proteção do meio ambiente.

240 Cfr. CIJ, Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafo 101. Veja-se também, Tribunal Arbitral, Caso da Fundação Trail (Estados Unidos Vs. Canadá). Decisão de 16 de abril de 1938 e 11 de março de 1941, pág. 1965, e CIJ, Caso do Canal de Corfu (Reino Unido Vs. Albânia). Sentença do 9 de abril de 1949, pág. 22.

241 O caráter consuetudinário do princípio de prevenção foi reconhecido pela Corte Internacional de Justiça. Cfr. CIJ, Legalidade da ameaça ou o uso de armas nucleares, Opinião consultiva, 8 de julho de 1996, parágrafo 29; CIJ, Caso do Projeto Gabcíkovo Nagymaros (Hungria Vs. Eslováquia). Sentença de 25 de setembro de 1997, parágrafo 140; CIJ, Caso das plantas de celulosa sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai), Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafo 101; e CIJ, Certas atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica Vs. Nicarágua), Construção de uma estrada em Costa Rica ao longo do rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica), Sentença de 16 de dezembro de 2015, parágrafo 104. O mesmo assinalou o Tribunal Internacional do Direito do Mar (em adiante "TIDM") e o Corte Permanente de Arbitragem (em adiante "CPA"). Cfr. TIDM, Disputa relativa à delimitação da fronteira marítima entre Gana e Costa de Marfim no Oceano Atlântico (Gana Vs. Costa de Marfim). Caso número 23, Ordem de medidas provisórias de 25 de abril de 2015, parágrafo 71; CPA, Arbitragem respeito do Rin de Ferro (Bélgica Vs. Países Baixos). Laudo de 24 de maio de 2005, parágrafo 222; CPA, Arbitragem respeito da planta hidroelétrica do rio Kishanganga (Paquistão Vs. Índia). Laudo Parcial de 18 de fevereiro de 2013, parágrafos 448 a 450 e Laudo Final de 20 de dezembro de 2013, parágrafo 112, e CPA, Arbitragem sobre o mar da China Meridional (South Chinese Sea Arbitration) (Filipinas Vs. Chinesa). Laudo de 12 de julho de 2016, parágrafo 941.

242 Cfr. CIJ, Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafo 262.

243 CONVEMAR, art. 192. Os seguintes Estados-membros da OEA ratificaram a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: Equador (24 de setembro de 2012), República Dominicana (10 de julho de 2009), Canadá (7 de novembro de 2003), Nicarágua (3 de maio de 2000), Suriname (9 de julho de 1998), Chile (25 de agosto 1997), Guatemala (11 de fevereiro de 1997), Haiti (31 de julho de 1996), Panamá (1 de julho de 1996), Argentina (1 de dezembro de 1995), Bolívia (28 de abril de 1995), Guiana (16 de novembro de 1993), Barbados (12 de outubro de 1993), Honduras (5 de outubro de 1993), San Vicente e as Granadinas (1 de outubro de 1993), Saint Kitts e Nevis (7 de janeiro de 1993), Uruguai (10 de dezembro de 1992), Costa Rica (21 de setembro de 1992), Dominica (24 de outubro de 1991), Granada (25 de abril de 1991), Antígua e Barbuda (2 de fevereiro de 1989), Brasil (22 de dezembro de 1988), Paraguai (26 de setembro de 1986), Trinidad e Tobago (25 de abril de 1986), Santa Luzia (27 de março de 1985), Cuba (15 de agosto de 1984), Belize (13 de agosto de 1983), Bahamas (29 de julho 1983), Jamaica (21 de março de 1983) e México (18 de março 1983). Os seguintes Estados parte da OEA não ratificaram a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: Colômbia, El Salvador, Estados Unidos da América, Peru e Venezuela.

B.1 Obrigação de prevenção

127. A obrigação de garantir os direitos consagrados na Convenção Americana implica o dever dos Estados de prevenir as violações a ditos direitos (parágrafo supracitado 118). Como se mencionou previamente, este dever de prevenção abarca todas as medidas, de diferente caráter, que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e suscetíveis de acarretar multas e indenizações por suas consequências prejudiciais (parágrafo supracitado 118).

128. No âmbito do direito ambiental o princípio de prevenção implicou que os Estados têm a "responsabilidade de velar por que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou baixo seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional"²⁴⁴. Este princípio foi estabelecido expressamente nas Declarações de Estocolmo e de Rio sobre o meio ambiente e está vinculado à obrigação de devida diligência internacional de não causar ou permitir que se causem danos a outros Estados ²⁴⁵ (parágrafo supracitado. 95 a 103).

129. O princípio de prevenção de danos ambientais faz parte do direito internacional consuetudinário²⁴⁶. Tal proteção não só abarca a terra, a água e a atmosfera, senão que inclui à flora e a fauna²⁴⁷. Especificamente em relação com os deveres dos Estados com respeito ao mar, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, estabelece que "[o]s Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio

244 Designadamente estabelece que em seu artigo 194 que: "1. Os Estados tomarão, individual ou conjuntamente segundo proceda, todas as medidas compatíveis com esta Convenção que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a contaminação do meio marinho procedente de qualquer fonte, utilizando a estes efeitos os meios mais viáveis de que disponham e na medida de suas possibilidades, e se esforçarão por harmonizar suas políticas ao respeito. 2. Os Estados tomarão todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle se realizem de forma tal que não causem prejuízos por contaminação a outros Estados e seu meio ambiente, e que a contaminação causada por incidentes ou atividades sob sua jurisdição ou controle não se estenda para além das zonas onde exercem direitos de soberania de conformidade com esta Convenção. 3. As medidas que se tomem com arranjo a esta Parte se referirão a todas as fontes de contaminação do meio marinho. Estas medidas incluirão, entre outras, as destinadas a reduzir no maior grau possível: a) A evacuação de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as de caráter persistente, desde fontes terrestres, desde a atmosfera ou através dela, ou por despejo; b) A contaminação causada por navios, incluindo designadamente medidas para prevenir acidentes e fazer frente a casos de emergência, garantir a segurança das operações no mar, prevenir a evacuação intencional ou não e regulamentar o desenho, a construção, a equipe, a operação e a dotação dos navios; c) A contaminação procedente de instalações e dispositivos utilizados na exploração ou exploração dos recursos naturais dos fundos marinhos e seu subsolo, incluindo designadamente medidas para prevenir acidentes e fazer frente a casos de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o desenho, a construção, a equipe, o funcionamento e a dotação de tais instalações ou dispositivos; d) A contaminação procedente de outras instalações e dispositivos que funcionem no meio marinho, incluindo designadamente medidas para prevenir acidentes e fazer frente a casos de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o desenho, a construção, a equipe, o funcionamento e a dotação de tais instalações ou dispositivos. 4. Ao tomar medidas para prevenir, reduzir ou controlar a contaminação do meio marinho, os Estados se absterão de toda interferência injustificável nas atividades realizadas por outros Estados em exercício de seus direitos e em cumprimento de suas obrigações de conformidade com esta Convenção. 5. Entre as medidas que se tomem de conformidade com esta Parte figurarão as necessárias para proteger e preservar os ecossistemas raros ou vulneráveis, bem como o habitat das espécies e outras formas de vida marinha dizimadas, ameaçadas ou em perigo". CONVEMAR, art. 194.

245 Cfr. Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região do Grande Caribe (Convênio de Cartagena), entrada em vigor o 11 de outubro de 1986, arts. 4 ao 9.

246 Cfr. CIJ, Caso do Projeto Gabcíkovo-Nagymaros (Hungria Vs. Eslováquia). Sentença de 25 de setembro de 1997, parágrafo 140, e Comissão de Direito Internacional, Comentários ao projeto de artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, Yearbook of the International Law Commission 2001, vol. II, Part Two (A/56/10), comentários gerais, parágrafos 1 a 5.

247 Cfr. CIJ, Caso das plantas de celulosa sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafo 101.

marinho"²⁴⁸, e impõe uma obrigação específica de prevenir, reduzir e controlar a contaminação do meio marinho²⁴⁹. No mesmo sentido, estabelece o Convênio de Cartagena referido por Colômbia em seu pedido²⁵⁰.

130. Tomando em conta que frequentemente não é possível restaurar a situação existente antes da ocorrência de um dano ambiental, a prevenção deve ser a política principal com respeito à proteção do meio ambiente²⁵¹. Em seguida se analisará: 1) o âmbito de aplicação da obrigação de prevenção; 2) que tipo de dano deve ser prevenido, e 3) as medidas que devem adotar os Estados para cumprir com esta obrigação.

B.1.a Âmbito de aplicação da obrigação de prevenção

131. No direito ambiental, o princípio de prevenção é aplicável respeito de atividades que se levem a cabo no território ou baixo a jurisdição de um Estado que causem danos ao meio ambiente de outro Estado²⁵², ou respeito de danos que possam ocorrer em zonas não sejam parte do território de nenhum Estado designadamente²⁵³, como por exemplo, alta mar²⁵⁴.

132. Em relação com as águas marítimas, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar estabelece uma obrigação geral de "proteger e preservar o meio marinho", sem limitar seu âmbito de aplicação²⁵⁵. Ao respeito, a Corte Permanente de Arbitragem, assinalou que dita disposição deve ser interpretado como um dever de proteger e preservar o meio marinho que aplica tanto dentro das jurisdições nacionais como fora delas²⁵⁶.

133. A Convenção Americana obriga aos Estados a tomar ações para prevenir eventuais violações de direitos humanos (parágrafo supracitado 118). Neste sentido, conquanto o princípio de prevenção em matéria ambiental se consagrou no marco das relações interestatais, as obrigações que impõe são similares ao dever geral de prevenir violações de direitos humanos. Portanto, a Corte reitera que a obrigação de prevenção aplica para danos que possam ocorrer dentro ou fora do território do Estado de origem (parágrafo supracitado 103).

B.1.b Tipo de dano que deve ser prevenido

248 Cfr. CIJ, Legalidade da ameaça ou o uso de armas nucleares. Opinião consultiva de 8 de julho de 1996, parágrafo 29.

249 Cfr. CONVEMAR, arts. 116 a 118 e 192.

250 Cfr. CONVEMAR, art. 192.

251 Cfr. CPA, Arbitragem sobre o mar da China Meridional (South Chinese Sea Arbitration) (Filipinas Vs. China), Laudo de 12 de julho de 2016, parágrafo 940.

252 Cfr. Convenção sobre o direito dos usos dos cursos de água internacionais para fins diferentes da navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, art. 7. A versão em espanhol da Convenção utiliza o termo de "*daños sensibles*", a versão em inglês utiliza "*significant harm*". De acordo ao artigo 37 da Convenção, ambos textos são autênticos.

253 Este convênio se refere à obrigação de prevenir "efeitos adversos". Ao respeito assinala que por efeitos adversos "se entende as mudanças no meio físico ou as biotas, incluídos as mudanças no clima, que têm efeitos deletérios significativos para a saúde humana ou para a composição, resistência e produtividade dos ecossistemas tanto naturais como objeto de ordenação ou para os materiais úteis ao ser humano". Convênio de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, entrada em vigor o 22 de setembro de 1988, arts. 1.2 e 2. (Sublinhado da Corte).

254 A Convenção estabelece a obrigação de prever, prevenir ou reduzir ao mínimo as causas da mudança climática e mitigar seus "efeitos adversos". Para isso, define "efeitos adversos" como "as mudanças no meio ambiente físico ou na biota decorrentes da mudança climática que têm efeitos nocivos significativos na composição, a capacidade de recuperação ou a produtividade dos ecossistemas naturais ou sujeitos a ordenação, ou no funcionamento dos sistemas socioeconômicos, ou na saúde e o bem-estar humanos". Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, entrada em vigor no 21 de março de 1994, arts. 1 e 3. (Sublinhado da Corte).

255 Cfr. Protocolo ao Tratado Antártico sobre Proteção do Meio Ambiente (Protocolo de Madri), entrada em vigor no 14 de janeiro 1998, art. 3.2.b.

256 Convênio sobre a Diversidade Biológica, entrada em vigor o 29 de dezembro de 1993, art. 14.1.a.

134. A formulação da obrigação de prevenção estabelecida nas declarações de Estocolmo e de Rio não qualificam o tipo de dano ao meio ambiente que é necessário prevenir. No entanto, muitos dos tratados que incluem uma obrigação de prevenir danos ambientais, se condicionam esta obrigação a certa gravidade no dano que possa ser causado. Assim, por exemplo, a Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação²⁵⁷, o Convênio de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio²⁵⁸, a Convenção Marco nas Nações Unidas sobre a Mudança Climática²⁵⁹ e o Protocolo ao Tratado Antártico sobre Proteção do Meio Ambiente²⁶⁰ estabelecem a obrigação de prevenir danos significativos. De forma similar, o Convênio sobre a Diversidade Biológica assinala um dever de prevenir "efeitos adversos importantes para a diversidade biológica"²⁶¹. Na região europeia, o Convênio sobre a Avaliação do Impacto Ambiental em um Contexto Transfronteiriço, estabelece como regular de prevenção o impacto ambiental "de caráter prejudicial e magnitude apreciável"²⁶² e o Convênio sobre a Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais estabelece a obrigação de prever qualquer "efeito adverso importante"²⁶³.

135. A Corte Internacional de Justiça apontou que a obrigação de prevenção surge quando há risco de um dano significativo²⁶⁴. De acordo a tal tribunal, o caráter significativo de um risco pode ser determinado tomando em conta a natureza e magnitude do projeto e o contexto onde será levado a cabo²⁶⁵.

257 Convênio sobre a Avaliação do Impacto Ambiental em um Contexto Transfronteiriço (Convênio de Espoo), entrada em vigor o 10 de setembro de 1997, art. 2.1. A versão em inglês de dito convênio, cujo texto é autêntico, se refere a "*significant adverse transboundary environmental impact*", enquanto a versão em francês indica "*impact transfrontière préjudiciable important*". (Sublinhado do Corte). As versões em inglês, francês e russo constituem textos igualmente autênticos do mesmo. Cfr. Convênio sobre a Avaliação do Impacto Ambiental em um Contexto Transfronteiriço (Convênio de Espoo), entrada em vigor o 10 de setembro de 1997, art. 20.

258 Convênio sobre a proteção e utilização dos cursos de água transfronteiriços e dos lagos internacionais da Comissão Econômica para a Europa, entrada em vigor o 6 de outubro de 1996, arts. 1.2 e 2.1. A versão em inglês de dito convênio, cujo texto é autêntico, define dano transfronteiriço como "*any significant adverse effect*", enquanto a versão em francês indica "*effet préjudiciable important*". (Sublinhado do Corte). As versões em inglês, francês e russo constituem textos igualmente autênticos do mesmo. Cfr. Convênio sobre a proteção e utilização dos cursos de água transfronteiriços e dos lagos internacionais da Comissão Econômica para a Europa, entrada em vigor o 6 de outubro de 1996, art. 28.

259 Cfr. CIJ, Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafo 101, e CIJ, certas atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica Vs. Nicarágua), Construção de uma estrada em Costa Rica ao longo do rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica). Sentença de 16 de dezembro de 2015, parágrafo 153. Veja-se também, CPA, Arbitragem respeito da planta hidroelétrica do rio Kishanganga (Paquistão Vs. Índia). Laudo Parcial de 18 de fevereiro de 2013, parágrafo 451 e Laudo Final de 20 de dezembro de 2013, parágrafo 112.

260 Cfr. CIJ, Certas Atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica Vs. Nicarágua), Construção de uma estrada em Costa Rica ao longo do rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica), Sentença de 16 de dezembro de 2015, parágrafo 155.

261 Cfr. Artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, preparados pela Comissão de Direito Internacional e anexados à Resolução da Assembleia Geral da ONU, G.A. Rês. 62/68 de 6 de dezembro de 2007, Doc. ONU A/RES/62/68, art. 1.

262 Cfr. Comissão de Direito Internacional, Comentários ao Projeto de artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, Yearbook of the International Law Commission 2001, vol. II, Part II (A/56/10), art. 2, parágrafo 4.

263 Cfr. Comissão de Direito Internacional, Comentários ao Projeto de artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, Yearbook of the International Law Commission 2001, vol. II, Part II (A/56/10), art. 3, parágrafo 5.

264 Cfr. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 126

265 Cfr. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 185, parágrafo 42, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 214.

136. Do mesmo modo, os Artigos sobre a Prevenção do Dano Transfronteiriço decorrente de Atividades Perigosas da Comissão de Direito Internacional só abarcam àquelas atividades que possam implicar um dano significativo²⁶⁶. A respeito, apontou que o termo "significativo" é ambíguo pelo que é necessário realizar uma determinação em cada caso específico. Deve ser entendido que "significativo" é algo mais que "detectável", mas não é necessário que seja "grave" ou "substancial". O dano deve conduzir a um efeito prejudicial real em assuntos tais como saúde humana, indústria, propriedade, meio ambiente ou agricultura em outros Estados. Tais efeitos prejudiciais devem ser suscetíveis de ser medidos por standards de fatos e objetivos²⁶⁷. Por outra parte, a Comissão de Direito Internacional assinalou que o Estado de origem não é responsável por prevenir riscos que não sejam previsíveis. Não obstante, advertiu que, de forma paralela, os Estados têm a obrigação de continuamente identificar as atividades que impliquem este tipo de risco significativo²⁶⁸.

137. Portanto, desde o ponto de vista das normas ambientais internacionais, existe consentimento em que a obrigação de prevenção requer um determinado nível nos efeitos do dano.

138. Ao mesmo tempo, no âmbito dos direitos humanos, a Corte Interamericana assinalou que a Convenção Americana não pode ser interpretada de maneira que impeça ao Estado emitir qualquer tipo de concessão para a exploração ou extração de recursos naturais²⁶⁹. Neste sentido, indicou que o nível aceitável de impacto, demonstrado através dos estudos de impacto ambiental, que permitiria ao Estado outorgar uma concessão em um território indígena pode diferir na cada caso, sem que seja admissível em nenhum caso negar a capacidade dos membros dos povos indígenas e tribais a sua própria sobrevivência²⁷⁰.

139. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao analisar casos de alegadas interferências à vida privada causada por contaminação, indicou que não existe uma violação do Convênio Europeu a cada vez que se produz uma degradação ao meio ambiente, na medida em que o Convênio Europeu não inclui um direito a um meio ambiente saudável²⁷¹ (parágrafo supracitado 65). Portanto, os efeitos adversos da contaminação devem chegar a um nível mínimo para ser considerados como uma violação dos direitos do Convênio Europeu²⁷². A determinação de tal nível mínimo é relativa e depende das circunstâncias do caso, tais como a intensidade e a duração da perturbação e seus efeitos físicos e mentais. Além disso, o contexto geral do meio ambiente deve ser tomado em conta. Isto é, se uma afetação é similar à causada

266 Cfr. TEDH, Caso Fadeyeva Vs. Rússia, No. 55723/00. Sentença de 9 de junho de 2005, parágrafo 68, e TEDH, Caso Dubetska e outros Vs. Ucrânia, No. 30499/03. Sentença de 10 de fevereiro de 2011, parágrafo 105.

267 Cfr. TEDH, Caso Fadeyeva Vs. Rússia, No. 55723/00. Sentença de 9 de junho de 2005, parágrafo 69; TEDH, Caso Leon e Agnieszka Kania Vs. Polônia, No. 12605/03. Sentença de 21 de Julho de 2009, parágrafo 100, e, mutatis mutandi, TEDH, Caso Hatton e outros Vs. Reino Unido, No. 36022/97. Sentença de 8 de julho de 2003, parágrafo 118.

268 Cfr. TEDH, Caso Fadeyeva Vs. Rússia, No. 55723/00. Sentença de 9 de junho de 2005, parágrafo 69, e TEDH, Caso Dubetska e outros Vs. Ucrânia, No. 30499/03. Sentença de 10 de fevereiro de 2011, parágrafo 105.

269 Veja-se, entre outros, Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149, parágrafos 89 e 90; Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, parágrafo supracitado 178 e 183, e Caso IV. Vs. Bolívia, parágrafo supracitado. 154 e 208.

270 Cfr. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Caso Centro de Ação pelos Direitos Sociais e Econômicos e Centro de Direitos Econômicos e Sociais Vs. Nigéria. Comunicação 155/96. Decisão de 27 de outubro de 2001, parágrafos 53.

271 Cfr. CIJ, Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafo 101.

272 Cfr. TIDM, Responsabilidades e Obrigações dos Estados respeito de atividades na Zona. Opinião Consultiva de 1 de fevereiro de 2011, parágrafo 117, e Comissão de Direito Internacional, Comentários ao Projeto de artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas G.A. Rês. 56/82, Doc. ONU NRES/56/82, art. 3, parágrafo 11.

pelos riscos de contaminação de viver em uma cidade, a afetação é insignificante²⁷³. Para isso, o Tribunal Europeu analisa o impacto do dano ambiental na pessoa, não o risco existente para o meio ambiente ou o nível de degradação ambiental.

140. Em virtude de todo o anterior, a Corte conclui que os Estados devem tomar medidas para prevenir o dano significativo ao meio ambiente, dentro ou fora de seu território. Para esta Corte, qualquer dano ao meio ambiente que possa implicar uma violação dos direitos à vida ou à integridade pessoal, conforme ao conteúdo e alcance de ditos direitos que foi definido previamente (parágrafo supracitado 108 a 114), deve ser considerado como um dano significativo. A existência de um dano significativo nestes termos é algo que deverá ser determinado em cada caso concreto, com atenção às circunstâncias particulares do mesmo.

B.1.c Medidas que devem adotar os Estados para cumprir com a obrigação de prevenção

141. Esta Corte assinalou que existem certas atividades que entram riscos significativos para a saúde das pessoas e, portanto, os Estados estão na obrigação de regular de maneira específica e que dita regulação inclua mecanismos de superintendência e fiscalização²⁷⁴. No mesmo sentido se pronunciou a Comissão Africana em relação com ameaças ao meio ambiente.²⁷⁵

142. Do mesmo modo, em virtude do dever de prevenção em direito ambiental, os Estados estão obrigados a usar todos os meios a seu alcance com o fim de evitar que as atividades que se levem a cabo baixo sua jurisdição, causem danos significativos ao meio ambiente²⁷⁶ (parágrafo supracitado 127 a 140). Esta obrigação deve ser cumprido sob um standard de devida diligência, o qual deve ser o apropriado e proporcional ao grau de risco de dano ambiental²⁷⁷. Desta forma, as medidas que um Estado deva adotar para a conservação de ecossistemas frágeis serão maiores e diferentes às que corresponda adotar em frente ao risco de dano ambiental de outros componentes do meio ambiente²⁷⁸. Assim mesmo, as medidas para cumprir com este standard podem variar com o tempo, por exemplo, em base a descobertas científicas ou novas tecnologias²⁷⁹. Não obstante, a existência desta obrigação não depende do nível de desenvolvimento, isto é, a obrigação de prevenção aplica por igual a Estados desenvolvidos como àqueles em via de desenvolvimento²⁸⁰.

273 Os ecossistemas frágeis são sistemas importantes, com **características** e recursos singulares, que geralmente ultrapassam os limites nacionais. Compreendem os desertos, as terras semiáridas, as montanhas, as marismas, as ilhas pequenas e certas zonas costeiras. Cfr. Capítulos 12 e 13 da Agenda 21, relativos à ordenação dos ecossistemas frágeis mediante a luta contra a desertificação e a seca e o desenvolvimento sustentável das zonas de montanha. Agenda 21 adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU A/Conf.151/26 (Vol. I), parágrafo 12.1.

274 Cfr. TIDM, Responsabilidades e Obrigações dos Estados respeito de atividades na Zona. Opinião Consultiva de 1 de fevereiro de 2011, parágrafo 117.

275 Cfr. TIDM, Responsabilidades e Obrigações dos Estados respeito de atividades na Zona. Opinião Consultiva de 1 de fevereiro de 2011, parágrafo 158.

276 Cfr. TIDM, Responsabilidades e Obrigações dos Estados respeito de atividades na Zona. Opinião Consultiva de 1 de fevereiro de 2011, parágrafo 110, e TIDM, Pedido de Opinião Consultiva enviada pela Comissão Sub-regional de Pesca (CSRP). Opinião Consultiva de 2 de abril de 2015, parágrafo. 129.

277 Cfr. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fundo, parágrafo supracitado 175, e Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru. Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C No. 98, parágrafo 126.

278 Cfr. Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador, parágrafo supracitado 118, e Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 29 de novembro de 2016. Série C No. 327, parágrafo 118.

279 Cfr. Caso Vélez Lóor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C No. 218, parágrafo 286, e Opinião Consultiva OC-21/14, parágrafo supracitado 65.

280 Ao respeito, o princípio 11 da Declaração de Rio sobre o meio Ambiente estabelece que: "[o]s Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente. As normas, os objetivos de ordenação e as prioridades ambientais deveriam refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento ao que se aplicam. As normas

143. Este Tribunal ressaltou que a obrigação geral de prevenir violações a direitos humanos é uma obrigação de meio ou comportamento, não de resultado, pelo qual seu não cumprimento não se demonstra pelo mero fato de que um direito seja violado (parágrafo supracitado 118 a 121). No mesmo sentido, a obrigação de prevenção prevista pelo direito ambiental é uma obrigação de meios, não de resultado²⁸¹.

144. Não é possível fazer uma enumeração detalhada de todas as medidas que poderia ser adotado a efeitos de cumprir com sua obrigação de prevenção, pois variarão segundo o direito de que se trate e segundo as condições próprias da cada Estado Parte²⁸². Não obstante, podem ser precisado certas obrigações mínimas que os Estados devem adotar dentro de sua obrigação geral de tomar as medidas apropriadas para prevenir violações dos direitos humanos como consequência de danos ambientais.

145. Entre estas obrigações específicas dos Estados encontram-se os deveres de: i) regular; ii) supervisionar e fiscalizar; iii) requerer e aprovar estudos de impacto ambiental; iv) estabelecer um plano de contingência, e v) mitigar em casos de ocorrência de dano ambiental.

i) Dever de regulação

146. A Convenção Americana, em seu artigo 2, obriga aos Estados Parte a adotar, com arranjo a seus procedimentos constitucionais e às disposições de dito tratado, as medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para fazer efetivos os direitos e liberdades protegidos pela Convenção²⁸³. Neste sentido, a obrigação estatal de adequar a legislação interna às disposições convencionais não se limita ao texto constitucional ou legislativo, senão que deve irradiar a todas as disposições jurídicas de caráter regulamentar e se traduzir na efetiva aplicação prática.²⁸⁴

147. Dada a relação entre a proteção do meio ambiente e os direitos humanos (parágrafo supracitado 47 a 55), os Estados devem regular esta matéria e adotar outras medidas similares para prevenir danos significativos ao meio ambiente. Esta obrigação foi expressamente incluída em instrumentos internacionais relativos à proteção do meio ambiente, sem que se distinga entre danos causados dentro ou fora do território do Estado de origem²⁸⁵. A Convenção sobre o Direito do Mar estabelece a obrigação de ditar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a contaminação do meio marinho procedente de fontes terrestres²⁸⁶, de atividades

aplicadas por alguns países podem resultar inadequadas e representar um custo social e econômico injustificado para outros países, designadamente os países em desenvolvimento". Declaração de Rio sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Rev.1 (Vol. 1), princípio 11. Veja-se também, Declaração de Estocolmo sobre o meio Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1, alíneas 5 e 7 do preâmbulo e princípio 23.

281 Cfr. CONVEMAR, art. 207.

282 Cfr. CONVEMAR, art. 208.

283 Cfr. CONVEMAR, art. 210.

284 Cfr. CONVEMAR, art. 212.

285 Cfr. CONVEMAR, art. 209 (contaminação decorrente de atividades nos fundos marinhos e oceânicos e seu subsolo fora dos limites da jurisdição nacional), e art. 211 (contaminação causada por navios).

286 Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do meio Marinho na Região das Grandes Caraíbas (Convênio de Cartagena), entrada em vigor o 11 de outubro de 1986, art. 12.1.

relativas aos fundos marinhos sujeitos à jurisdição nacional²⁸⁷, de despejos²⁸⁸ e desde a atmosfera²⁸⁹, entre outros²⁹⁰. No mesmo sentido, o Convênio de Cartagena, ao que se referiu Colômbia em seu pedido, estabelece que os Estados “comprometem-se a elaborar diretrizes técnicas e de outra índole que sirvam de ajuda no planejamento de seus projetos de desenvolvimento importantes, de maneira que se previna ou minimize seu impacto nocivo na zona de aplicação do Convênio”²⁹¹. Outros tratados similares também contêm disposições neste sentido²⁹².

148. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos assinalou que os Estados devem regular as atividades perigosas, tomando em conta o nível de risco potencial que estas implicam à vida humana²⁹³. Neste sentido, devem regular as concessões, o estabelecimento, a forma em que operam, a segurança e a superintendência da atividade, bem como fazer obrigatório para todos os interessados a adoção de medidas práticas para garantir a proteção efetiva das pessoas em perigo de ser afetadas pelos riscos inerentes da atividade²⁹⁴. Assim mesmo, o regulamento pertinente deve prever procedimentos adequados, tendo em conta os aspectos técnicos da atividade em questão, para identificar as deficiências nos processos em questão e qualquer erro cometido pelos responsáveis a diferentes níveis²⁹⁵.

149. Portanto, esta Corte considera que os Estados, tomando em conta o nível de risco existente, devem regular as atividades que possam causar um dano significativo

287 Ver, entre outros, Convênio para a Proteção, a Ordenação e o Desenvolvimento do meio Marinho e Costeiro da Região da África Oriental (Convênio de Nairóbi), entrada em vigor o 30 de maio de 1996, art. 14.1; Convênio sobre a Cooperação para a Proteção e o Desenvolvimento do meio Marinho e as zonas costeiras da Região da África Ocidental e Central (Convênio de Abidjan), entrada em vigor o 5 de agosto de 1984, art. 4; Convênio Marco para a Proteção do meio Marinho do Mar Cáspio (Convênio de Teerã), entrada em vigor o 12 de agosto de 2006, arts. 15, 18 e 19.4; Acordo sobre a Conservação dos Cetáceos no Mar Negro, o Mar Mediterrâneo e a Zona Atlântica contígua (ACCOBAMS), entrada em vigor o 1 de junho de 2001, art. II.3; Convenção sobre a Proteção do meio Marinho da Zona do Mar Báltico (Convenção de Helsinque), entrada em vigor o 17 de janeiro de 2000, arts. 3.1, 6.2 e 16.1.a, e Convenção para a Proteção do meio Ambiente Marinho e a Zona Costeira do Atlântico Nordeste (OSPAR), entrada em vigor o 25 de março de 1998, art. 22(a).

288 Cfr. TEDH, Caso Öneriyildiz Vs. Turquia [GS], No. 48939/99. Sentença de 30 de novembro de 2004, parágrafo 89.

289 Cfr. TEDH, Caso Öneriyildiz Vs. Turquia [GS], No. 48939/99. Sentença de 30 de novembro de 2004, parágrafo 90, e TEDH, Caso Budayeva e outros Vs. Rússia, Nos. 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 e 15343/02. Sentença de 20 de março de 2008, parágrafo 132.

290 Cfr. TEDH, Caso Öneriyildiz Vs. Turquia [GS], No. 48939/99. Sentença de 30 de novembro de 2004, parágrafo 90, e TEDH, Caso Budayeva e outros Vs. Rússia, Nos. 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 e 15343/02. Sentença de 20 de março de 2008, parágrafo 132.

291 Cfr. PNUMA, Avaliação do impacto ambiental e avaliação ambiental estratégica: para uma abordagem integrada (Environmental Impact Assessment and Strategic Environmental Assessment: Towards an Integrated Approach), 2004, pág. 18. Disponível em: <http://unep.ch/etu/publications/textonubr.pdf>. Veja-se também, PNUMA, Resolução 14/25 de 17 de junho de 1987, mediante a qual adota os Objetivos e Princípios das Avaliações de Impacto Ambiental (Goals and Principles of Environmental Impact Assessment), Doc. ONU UNEP/WG.152/4 Annex, princípio 2. Respeito destes princípios a Corte Internacional de Justiça assinalou que conquanto não são relacionadas, devem ser tomadas em conta pelos Estados como diretrizes emitidas por um órgão internacional. CIJ, Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafo 205.

292 Comitê DESC, Observação Geral No. 14: O direito ao desfrute do mais alto de nível possível de saúde (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Doc. ONU E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, parágrafo 39. Veja-se também, em similar sentido, Comitê DESC, Observação Geral No. 15: O direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), Doc. ONU E/C.12/2002/11, 20 de janeiro de 2003, parágrafo 33.

293 Cfr. Comitê para a Eliminação da Discriminação, Observações finais do Comitê com respeito a Estados Unidos da América, CERD/C/USA/CO/6, 8 de maio de 2008, parágrafo 30.

294 Ver, entre outros, Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, parágrafo supracitado 89 e 90; Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, parágrafo supracitado 167; Caso I.V. Vs. Bolívia, parágrafo supracitado 154 e 208.

295 Cfr. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 221 e 222.

ao meio ambiente, de maneira que diminua qualquer ameaça aos direitos à vida e à integridade pessoal.

150. Especificamente com respeito aos estudos de impacto ambiental, sobre os quais se expõe com mais detalhe infra (parágrafos 156 a 170), esta regulação deveria ser clara ao menos sobre: i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos cobertos); ii) como deve ser o procedimento para realizar um estudo de impacto ambiental (requisitos e procedimentos); iii) que responsabilidades e deveres têm as pessoas que propõem o projeto, as autoridades competentes e os entes ou órgãos que tomam as decisões (responsabilidades e deveres); iv) como se utilizará o processo do estudo de impacto ambiental para aprovar as atividades propostas (relação com a tomada de decisões), e v) que passos e medidas devem ser adotado em caso que não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ambiental ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e implementação)²⁹⁶.

151. Por outra parte, com respeito às empresas registradas em um Estado mas que desenvolvem atividades fora de seu território, este Tribunal adverte que existe uma tendência para a regulação de ditas atividades por parte do Estado onde se encontram registradas. Neste sentido, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assinalou que “os Estados Parte têm que [...] impedir que terceiros suscitem [os direitos econômicos, sociais e culturais] em outros países sempre que possam exercer influência sobre esses terceiros por meios legais ou políticos, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional aplicável”²⁹⁷. Assim mesmo, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial recomendou adotar medidas legislativas e administrativas para prevenir que as atividades de companhias transnacionais registradas no Estado impactem negativamente os direitos humanos de pessoas localizadas fora de seu território²⁹⁸. A Corte toma nota de tais desenvolvimentos, os quais considera uma tendência positiva que permitiria aos Estados garantir os direitos humanos das pessoas fora de seu território.

ii) Obrigação de supervisionar e fiscalizar

152. A Corte apontou que em certas ocasiões os Estados têm a obrigação de estabelecer mecanismos adequados para supervisionar e fiscalizar certas atividades, a efeito de garantir os direitos humanos, protegendo das ações de entidades públicas, bem como de pessoas privadas²⁹⁹. Assim mesmo, de maneira específica em relação com o meio ambiente, no caso dos Povos Kaliña e Lokono a Corte assinalou que o

296 Cfr. CIJ, Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafo 197. Veja-se também, no mesmo sentido, CONVEMAR, arts. 204 e 213.

297 Cfr. CIJ, Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafos 205, e CIJ, Certas atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica Vs. Nicarágua), Construção de uma estrada em Costa Rica ao longo do rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica). Sentença de 16 de dezembro de 2015, parágrafo 161.

298 Cfr. ONU, Princípios Reitores sobre as empresas e os direitos humanos: posta em prática do enquadramento das Nações Unidas para “proteger, respeitar e remediar”. Relatório do Representante Especial do Secretário- Geral para a questão dos direitos humanos e as empresas transnacionais e outras empresas, John Ruggie, Doc. ONU A/HRC/17/31, 21 de março de 2011, princípio 5. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas fez seus estes princípios e estabeleceu um grupo de trabalho para, entre outras coisas, promover sua divulgação e aplicação efetiva. Cfr. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 17/4, Doc. ONU A/HRC/RES/17/4, 6 de julho de 2011. Em similar sentido, a Assembleia Geral da OEA resolveu promover a aplicação destes princípios entre seus Estados-membros. Cfr. Assembleia Geral da OEA, Resolução AG/RES. 2840 (XLIV-Ou/14), titulada “Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no Âmbito Empresarial”, aprovada na segunda sessão plenária celebrada o 4 de junho de 2014.

299 Cfr. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 224, citando, ONU, Princípios Reitores sobre as empresas e os direitos humanos: posta em prática do enquadramento das Nações Unidas para “proteger, respeitar e remediar”. Relatório del Representante Especial do Secretário-Geral para a questão dos direitos humanos e as empresas transnacionais e outras empresas, John Ruggie, Doc. ONU A/HRC/17/31, 21 de março de 2011, princípio 1.

dever de proteger as áreas de reserva natural e os territórios de comunidades indígenas implica um dever de superintendência e fiscalização³⁰⁰.

153. Por outra parte, no enquadramento de relações interestatais, a Corte Internacional de Justiça assinalou que, como parte da obrigação de prevenção, os Estados devem vigiar o cumprimento e a implementação de sua legislação ou outras normas relativas à proteção do meio ambiente, bem como exercer alguma forma de controle administrativo sobre operadores públicos e privados como, por exemplo, através de monitorar das atividades destes operadores³⁰¹. Assim mesmo, indicou que o controle que deve levar a cabo um Estado não termina com a realização do estudo de impacto ambiental, senão que os Estados devem monitorar, de maneira contínua, os efeitos de um projeto ou atividade no meio ambiente³⁰².

154. Neste sentido, a Corte Interamericana considera que os Estados têm um dever de supervisionar e fiscalizar atividades, baixo sua jurisdição, que possam produzir um dano significativo ao meio ambiente. Portanto, os Estados devem desenvolver e pôr em prática mecanismos adequados e independentes de superintendência e prestação de contas³⁰³. Estes mecanismos não só devem incluir medidas preventivas, senão também aquelas apropriadas para pesquisar, sancionar e consertar possíveis abusos, mediante políticas adequadas, atividades de regulamentação e submetimento à justiça³⁰⁴. O nível intensidade necessário na superintendência e fiscalização dependerá do nível de risco que entranhe a atividade ou conduta.

155. Sem prejuízo da obrigação dos Estados de supervisionar e fiscalizar as atividades que pudessem causar danos significativos ao meio ambiente, a Corte toma nota que, conforme aos “Princípios Orientadores sobre as empresas e os direitos humanos”, as empresas devem atuar em conformidade com o respeito e a proteção dos direitos humanos, bem como prevenir, mitigar e fazer-se responsáveis pelas consequências negativas de suas atividades sobre os direitos humanos³⁰⁵.

300 Cfr. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 224, citando, ONU, Princípios Reitores sobre as empresas e os direitos humanos: posta em prática do enquadramento das Nações Unidas para “proteger, respeitar e remediar”. Relatório do Representante Especial do Secretário-Geral para a questão dos direitos humanos e as empresas transnacionais e outras empresas, John Ruggie, Doc. ONU A/HRC/17/31, 21 de março de 2011, princípios 11 a 15, 17, 18, 22 e 25.

301 Veja-se, entre outros, Caso Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 129; Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 31 a 39; Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, parágrafo supracitado 205; Caso Comunidade Garífuna Triunfo da Cruz e seus membros Vs. Honduras, supra. Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C No. 305, parágrafo 156, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 214 e 215.

302 Cfr. Caso do Povo Saramaka Vs. Surinam. Interpretação da Sentença de exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 40, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Surinam, parágrafo supracitado 214.

303 Declaração do Rio sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Rev.1 (Vol. 1), princípio 17. No mesmo sentido, se veja, entre outros CONVEMAR, art. 204; Convênio sobre a Diversidade Biológica, entrada em vigor o 29 de dezembro de 1993, art. 14; Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, entrada em vigor o 21 de março de 1994, art. 4.1.f; Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do meio Marinho na Região das Grandes Caraíbas (Convênio de Cartagena), entrada em vigor o 11 de outubro de 1986, art. 12.2; Convênio para a Proteção, a Ordenação e o Desenvolvimento do meio Marinho e Costeiro da Região da África Oriental (Convênio de Nairobi), entrada em vigor o 30 de maio de 1996, art. 14.2; Protocolo ao Tratado *Antártico sobre Proteção do meio Ambiente (Protocolo de Madri), entrada em vigor o 14 de janeiro 1998, art. 8; Convênio sobre a Cooperação para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho e as zonas costeiras da Região da África Ocidental e Central (Convênio de Abidjan), entrada em vigor o 5 de agosto de 1984, art. 13.2; Convenção sobre a Proteção do meio Marinho da Zona do Mar Báltico (Convenção de Helsinque), entrada em vigor o 17 de janeiro de 2000, art. 7, e Convênio Marco para a Proteção do meio Marinho do Mar Caspio (Convênio de Teerã), entrada em vigor o 12 de agosto de 2006, art. 17.

304 Cfr. *Environmental Protection and Management Act* de Antiga e Barbuda de 24 de setembro de 2015, parte VI, seção 38.

iii) Obrigação de requerer e aprovar estudos de impacto ambiental

156. A Corte Interamericana até o momento só se pronunciou com respeito à obrigação de levar a cabo estudos de impacto ambiental respeito a atividades desenvolvidas em território de comunidades indígenas. Neste sentido, estabeleceu que a realização de estudos de impacto ambiental constitui uma das salvaguardas para garantir que as restrições impostas às comunidades indígenas ou tribais, respeito do direito à propriedade sobre suas terras pela emissão de concessões dentro de seu território, não impliquem uma denegação de sua subsistência como povo³⁰⁶. O objetivo dos mesmos não é unicamente ter alguma medida objetiva do possível impacto sobre a terra e as pessoas, senão também assegurar que os membros do povo tenham conhecimento dos possíveis riscos, incluídos os riscos ambientais e de salubridade, para que possam avaliar se aceitam o plano de desenvolvimento ou investimento proposto, com conhecimento e de forma voluntária³⁰⁷.

157. Não obstante, esta Corte adverte que a obrigação de levar a cabo um estudo de impacto ambiental existe também em relação com qualquer atividade que possa causar um dano ambiental significativo. Ao respeito, a Declaração de Rio estabelece que "[d]everá se empreender uma avaliação do impacto ambiental, em qualidade de instrumento nacional, respeito de qualquer atividade proposta que provavelmente tenha de produzir um impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente"³⁰⁸. Esta obrigação foi além disso reconhecida pela legislação de numerosos Estados-membros da OEA, incluindo, Antiga e Barbuda³⁰⁹, Argentina³¹⁰, Belize³¹¹, Bolívia³¹², Brasil³¹³, Canadá³¹⁴, Chile³¹⁵, Colômbia³¹⁶, Costa Rica³¹⁷, Cuba³¹⁸, Equador³¹⁹, Estados Unidos³²⁰, El Salvador³²¹,

305 Cfr. Lei Geral do Ambiente de Argentina, Lei No. 25.675 de 27 de novembro de 2002, art. 11.

306 Cfr. *Environmental Protection Act* de Belize, *Chapter* 328, 31 de dezembro de 2000, parte V, seção 20.1.

307 Cfr. Constituição Política do Estado de Bolívia, art. 345.2, e Lei do Meio Ambiente de Bolívia, Lei No. 1333 de 27 de abril de 1992, art. 25.

308 Cfr. Constituição Federal do Brasil, art. 225 (IV).

309 Cfr. *Canadian Environmental Assessment Act*, S.C. 1999, c. 33, de 24 de setembro de 1999, com emendas posteriores, art. 13.

310 Cfr. Lei sobre Bases Gerais do Meio Ambiente de Chile No. 19.300 de 1 de março de 1994, art. 10.

311 Cfr. Lei No. 1753 de Colômbia, titulada Plano Nacional de Desenvolvimento 2014-2018 "Todos por um novo país", de 9 de junho de 2015, art. 178., e Lei No. 99 de Colômbia, pela qual, entre outras coisas, se cria o Ministério do meio Ambiente, de 22 de dezembro de 1993, art. 57.

312 Cfr. Lei Orgânica do Ambiente de Costa Rica, Lei No. 7554 de 28 de setembro de 1995, art. 17.

313 Cfr. Lei do Meio Ambiente de Cuba, Lei No. 81 de 11 de julho de 1997, art. 28.

314 Cfr. Código Orgânico do Ambiente do Equador de 12 de abril de 2017, art. 179.

315 Cfr. *National Environmental Policy Act (NEPA)* de 1969 dos Estados Unidos da América, Sec. 102 [42 USC § 4332].

316 Cfr. Lei do Meio Ambiente de El Salvador, de 4 de maio de 1998 com reformas até 2012, art. 19.

317 Cfr. Lei de Proteção e Melhoramento do Ambiente de Guatemala, Decreto No. 68-86 de 28 de novembro de 1986, art. 8.

318 Cfr. *Environmental Protection Act* de Guiana de 5 de junho de 1996, parte IV, seção 11 a 15.

319 Cfr. Lei Geral do Ambiente de Honduras, Decreto No. 104-93 de 8 de junho de 1993, arts. 5 e 78.

320 Cfr. *The Natural Resources Conservation Authority Act* de Jamaica de 5 de julho de 1991, seção 10.

321 Cfr. Lei Geral do Equilíbrio Ecológico e a Proteção ao Ambiente dos Estados Unidos Mexicanos de 28 de janeiro de 1988, art. 28.

Guatemala³²², Guiana³²³, Honduras³²⁴, Jamaica³²⁵, México³²⁶, Panamá³²⁷, Paraguai³²⁸, Peru³²⁹, República Dominicana³³⁰, Trinidad e Tobago³³¹, Uruguai³³² e Venezuela³³³.

158. Em sentido similar, a Corte Internacional de Justiça indicou que o dever de devida diligência implica levar a cabo um estudo de impacto ambiental quando existe um risco de que uma atividade proposta possa ter um impacto adverso significativo em um contexto transfronteiriço e, particularmente, quando envolve recursos partilhados³³⁴. Esta obrigação reside no Estado que planeja levar a cabo tal atividade ou sob cuja jurisdição se vai levar a cabo a atividade³³⁵. Neste sentido, a Corte Internacional de Justiça explicou que os Estados devem, antes de iniciar alguma atividade que tenha o potencial de afetar o meio ambiente, determinar se há um risco de dano transfronteiriço significativo e, de ser o caso, realizar um estudo de impacto ambiental³³⁶.

322 Cfr. Lei Geral de Ambiente da República do Panamá, Lei No. 41 de 1 de julho de 1998, art. 21, e Decreto Executivo No. 59 de 16 de março de 2000, pelo qual se aprova o Regulamento do Processo de Avaliação de Impacto Ambiental, art. 3.

323 Cfr. Lei sobre a Avaliação de Impacto Ambiental de Paraguai, Lei No. 294/93 de 31 de dezembro de 1993, art. 1.

324 Cfr. Lei do Sistema Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental do Peru, Lei No. 27.446 de 20 de abril de 2001 e suas modificações segundo decreto legislativo No. 1078, arts. 2 e 3.

325 Cfr. Lei Geral sobre Meio Ambiente e Recursos Naturais de República Dominicana, Lei No. 64-00 de 18 de agosto de 2000, art. 38.

326 Cfr. Environmental Management Act de Trinidad e Tobago de 13 de março de 2000, parte V, seções 35 a 40.

327 Cfr. Lei de Meio Ambiente do Uruguai, Lei No. 16.466 de 19 de janeiro de 1994, arts. 6 e 7, e Decreto No 349/2005 de 21 de setembro de 2005, mediante o qual se aprova o Regulamento de Avaliação de Impacto Ambiental e Autorizações Ambientais, art. 25.

328 Cfr. Constituição da República Bolivariana de Venezuela, art. 129.

329 Cfr. CIJ, Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafo 204, e CIJ, Caso de Certas atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica Vs. Nicarágua) e Construção de uma Rota em Costa Rica ao longo do rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica). Sentença do 16 de dezembro de 2015, parágrafo 104. No mesmo sentido, TIDM, Responsabilidades e Obrigações dos Estados respeito de atividades na Zona. Opinião Consultiva de 1 de fevereiro de 2011, parágrafo 145.

330 Cfr. CIJ, Caso de Certas atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica Vs. Nicarágua) e Construção de uma Rota em Costa Rica ao longo do rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica). Sentença do 16 de dezembro de 2015, parágrafo 153.

331 Cfr. CIJ, Caso de Certas atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica Vs. Nicarágua) e Construção de uma Rota em Costa Rica ao longo do rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica). Sentença do 16 de dezembro de 2015, parágrafo 104.

332 Cfr. TEDH, Caso Hatton e outros Vs. Reino Unido [GS], No. 36022/97. Sentença de 8 de julho de 2003, parágrafo 128, e TEDH, Caso Taskin e outros Vs. Turquia, No. 46117/99. Sentença de 10 de novembro de 2004, parágrafo 119.

333 Veja-se, por exemplo, TEDH, Caso Giacomelli Vs. Itália, No. 59909/00. Sentença de 2 de novembro de 2006, parágrafos 86 a 96.

334 Ao respeito, veja-se, como exemplo, a obrigação de realizar estudos de impacto ambiental respeito de atividades em territórios de comunidades ou povos indígenas, que não depende da existência de um risco de dano significativo (parágrafo supracitado 156).

335 O Protocolo ao Tratado Antártico sobre Proteção do Meio Ambiente estabelece a obrigação de preparar uma “Avaliação Ambiental Inicial”, para determinar se a atividade proposta pode ter um impacto mais que mínimo ou transitório, em cujo caso deve ser preparado então uma “Avaliação Ambiental Global”. Cfr. Anexo 1 ao Protocolo ao Tratado Antártico sobre Proteção do Meio Ambiente (Protocolo de Madri), entrada em vigor o 14 de janeiro 1998, arts. 2 e 3.

336 Este tipo de regulação existe, por exemplo, no Brasil, Chile, Cuba, El Salvador, México, Panamá, Paraguai, República Dominicana e Uruguai. Cfr. (Brasil) Resolução 001/86 de Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) de 23 de janeiro de 1986, mediante a qual se dispõem os critérios básicos e diretrizes gerais para as avaliações de impacto ambiental, art. 2; (Chile) Lei sobre Bases Gerais do Meio Ambiente No. 19.300 de 1 de março de 1994, art. 10; (Cuba) Lei No. 81 do meio Ambiente de 11 de julho de 1997, art. 28; (El Salvador) Lei do Meio Ambiente, de 4 de maio de 1998 com reformas até 2012, art. 21; (México) Lei Geral do Equilíbrio Ecológico e a Proteção ao Ambiente dos Estados Unidos Mexicanos de 28 de janeiro de 1988, art. 29; (Paraguai) Lei sobre a Avaliação de Impacto Ambiental, Lei No. 294/93 de 31 de dezembro de 1993, art. 7; (Panamá) Decreto Executivo No. 59 de 16 de março de 2000, pelo qual se aprova o Regulamento

159. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos assinalou que quando um Estado deve determinar questões complexas de política ambiental e econômica, o processo de tomada de decisões deve, em primeiro lugar, incluir investigações e estudos adequados que lhes permitam prever e avaliar com antecipação os efeitos daquelas atividades que possam danar o meio ambiente e infringir os direitos dos particulares e lhes permitir encontrar um justo equilíbrio entre os diferentes interesses em conflito³³⁷. Não obstante, respeito especificamente aos estudos de impacto ambiental, o Tribunal Europeu só analisou a obrigatoriedade e requisitos dos mesmos quando estes se estabelecem no regulamento interno do Estado demandado³³⁸.

160. Sem prejuízo de outras obrigações que surjam do direito internacional³³⁹, este Corte considera que, ao se determinar que uma atividade implica um risco de dano significativo, é obrigatório a realização de um estudo de impacto ambiental. Dita determinação inicial, pode ser feito, por exemplo, mediante um estudo inicial de impacto ambiental³⁴⁰ ou porque a legislação interna ou alguma outra norma precise atividades que obrigatoriamente requeiram a realização de um estudo de impacto ambiental³⁴¹. Em qualquer caso, a obrigação de realizar um estudo de impacto ambiental quando há risco de dano significativo e independentemente de se tratar de um projeto realizado diretamente pelo Estado ou por pessoas privadas.

161. A Corte já apontou que os estudos de impacto ambiental devem ser realizados conforme aos standards internacionais e boas práticas ao respeito. Neste sentido, assinalou certas condições que devem cumprir ditos estudos de impacto ambiental. Conquanto este desenvolvimento se realizou respeito de atividades a se realizar em territórios de comunidades indígenas, a Corte considera que também são aplicáveis para todo estudo de impacto ambiental.³⁴² Tais condições são as seguintes:

a. Levar-se a cabo antes da realização da atividade

162. O estudo de impacto ambiental deve ser concluído de maneira prévia à realização da atividade ou antes do outorgamento das permissões necessárias para sua realização³⁴³. O Estado deve garantir que não se empreenda nenhuma atividade relacionada com a execução do projeto até que o estudo de impacto ambiental seja

do Processo de Avaliação de Impacto Ambiental, art. 3; (República Dominicana) Lei Geral sobre meio Ambiente e Recursos Naturais, Lei No. 64-00 de 18 de agosto de 2000, art. 41, e (Uruguai) Decreto No 349/2005 de 21 de setembro de 2005, mediante o qual se aprova o Regulamento de Avaliação de Impacto Ambiental e Autorizações Ambientais, art. 2.

337 Cfr. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 41; Caso Comunidade Garífuna Triunfo da Cruz e seus membros Vs. Honduras, parágrafo supracitado 180, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 216.

338 Cfr. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 41, e Caso Comunidade Garífuna Triunfo da Cruz e seus membros Vs. Honduras, parágrafo supracitado 180. Ao respeito, o Comitê DESC indicou que os estudos de impacto ambiental devem ser realizados anteriormente à execução dos projetos ou, de ser o caso, antes da concessão das permissões das empresas. Cfr. Comitê DESC, Observações Finais: Peru, Doc. ONU E/C.12/PER/CO/2-4, 30 de maio de 2012, parágrafo. 22.

339 Cfr. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 129, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 201.

340 Cfr. PNUMA, Avaliação do impacto ambiental e avaliação ambiental estratégica: para uma abordagem integrada (Environmental Impact Assessment and Strategic Environmental Assessment: Towards an Integrated Approach), 2004, pág. 41. Disponível em: <http://unep.ch/etu/publications/textonubr.pdf>.

341 Cfr. PNUMA, Avaliação do impacto ambiental e avaliação ambiental estratégica: para uma abordagem integrada (Environmental Impact Assessment and Strategic Environmental Assessment: Towards an Integrated Approach), 2004, pág. 40. Disponível em: <http://unep.ch/etu/publications/textonubr.pdf>.

342 Cfr. Caso Povos Kaliña yeLokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado . 207 e 215.

343 Cfr. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 41, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 201.

aprovado pela autoridade estatal competente³⁴⁴. A realização do estudo ambiental nas etapas iniciais de discussão do projeto permite que realmente se explorem alternativas à proposta e que estas possam ser tomadas em conta³⁴⁵. Preferivelmente, os estudos de impacto ambiental devem começar antes que a localização e desenho dos projetos estejam decididas, para evitar perdas econômicas em caso que seja necessária uma modificação³⁴⁶. Em casos em que a autorização para realizar a atividade, concessão ou licença já foi outorgada, sem se ter realizado um estudo de impacto ambiental, este deve ser concluído antes da execução do projeto.³⁴⁷

b. Realizado por entidades independientes bajo la supervisión del Estado

163. A Corte considera que o estudo de impacto ambiental o deve realizar uma entidade independente e tecnicamente capaz, sob a superintendência do Estado³⁴⁸. Neste sentido, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados pelo próprio Estado ou por uma entidade privada. No entanto, em ambos casos é o Estado quem, no enquadramento de seu dever de supervisão e fiscalização, deve ser assegurado que o estudo se realizou corretamente³⁴⁹. Em caso que os estudos sejam realizados por entidades privadas os Estados devem tomar medidas para assegurar a independência das mesmas.³⁵⁰

164. Dentro do processo de aprovação de um estudo de impacto ambiental, o Estado deve examinar se a realização do projeto é compatível com as obrigações internacionais do Estado. Neste sentido, o Estado deverá tomar em conta o impacto que pode ter o projeto em suas obrigações de direitos humanos. A Corte assinalou em casos de comunidades indígenas que os estudos de impacto ambiental devem abarcar o impacto social que implique o projeto³⁵¹. Ao respeito, a Corte adverte que se os estudos de impacto ambiental não incluem uma análise social³⁵², esta análise deve ser realizada pelo Estado ao momento de supervisionar tal estudo.

344 Cfr. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 216 e 221. Veja-se também, Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Rev.1 (Vol. 1), princípio 17.

345 Mutatis mutandi, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, parágrafo supracitado 207, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 216.

346 Cfr. Caso do Povo Saramaka. Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 129, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 213 a 226.

347 Ao respeito, o Comitê DESC assinalou que os Estados deveriam avaliar, além dos efeitos ambientais, as consequências para os direitos humanos dos projetos ou atividades submetidos a sua aprovação. Cfr. Comitê DESC, Declaração no enquadramento da Conferência Rio+20 sobre “a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza”, 4 de junho de 2012, Doc. ONU E/C.12/2012/1, parágrafo 7. Veja-se também, Cfr. PNUMA, Avaliação do impacto ambiental e avaliação ambiental estratégica: para uma focagem integrada (Environmental Impact Assessment and Strategic Environmental Assessment: Towards an Integrated Approach), 2004, pág. 52. Disponível em: <http://unep.ch/etu/publications/textonubr.pdf>.

348 Cfr. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Interpretação da Sentença de exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 41, e Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, parágrafo supracitado 206.

349 Cfr. PNUMA, Avaliação do impacto ambiental e avaliação ambiental estratégica: para uma focagem integrada (Environmental Impact Assessment and Strategic Environmental Assessment: Towards an Integrated Approach), 2004, pág. 52. Disponível em: <http://unep.ch/etu/publications/textonubr.pdf>.

350 Cfr. PNUMA, Avaliação do impacto ambiental e avaliação ambiental estratégica: para uma focagem integrada (Environmental Impact Assessment and Strategic Environmental Assessment: Towards an Integrated Approach), 2004, pág. 52. Disponível em: <http://unep.ch/etu/publications/textonubr.pdf>.

351 Cfr. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Interpretação da Sentença de exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 41.

352 Veja-se, entre outros, Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 129 e 130; Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, parágrafo supracitado 206, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 215.

c. Abranger o impacto acumulado

165. A Corte assinalou que o estudo de impacto ambiental deve abarcar o impacto acumulado que geraram os projetos existentes e os que vão gerar os projetos que forem propostos³⁵³. Nesse sentido, se um projeto está relacionado a outro, como por exemplo, a construção de uma estrada para dar acesso, o estudo de impacto ambiental deve tomar em conta o impacto do projeto principal e dos projetos associados³⁵⁴. Assim mesmo, deve ser tomado em conta o impacto causado por outros projetos existentes³⁵⁵. Esta análise permite concluir de uma maneira mais certa se os efeitos individuais e acumulados de atividades existentes e futuras implicam um risco de dano significativo³⁵⁶.

d. Participação das pessoas interessadas

166. A Corte não se pronunciou sobre a participação de pessoas interessadas nos estudos de impacto ambiental que não se relacionem com a proteção dos direitos de comunidades indígenas. No caso de projetos que possam afetar territórios indígenas e tribais, a Corte indicou que deve ser dada participação à comunidade, dentro do processo de estudo de impacto ambiental, mediante uma consulta³⁵⁷. O direito de participação em assuntos que pudessem afetar o meio ambiente se desenvolve, de maneira geral, no *acápite (lat.)* correspondente a obrigações de procedimento infra (parágrafos 226 a 232).

167. No entanto, com respeito à participação das pessoas interessadas nos estudos de impacto ambiental, a Corte toma nota que em 1987 o Programa de Nações Unidas para o meio Ambiente adotou os Objetivos e Princípios dos Estudos de Impacto Ambiental, nos quais se estabelece que os Estados deveriam permitir que experientes e grupos interessados possam fazer comentários aos estudos de impacto ambiental³⁵⁸. Conquanto estes princípios não são vinculativos, são recomendações de um ente técnico internacional que deveriam ser tomadas em conta pelos Estados³⁵⁹. A Corte além disso adverte que os ordenamentos internos da Argentina³⁶⁰, Belize³⁶¹, Brasil³⁶², Canadá³⁶³, Chile³⁶⁴, Colômbia³⁶⁵, Equador³⁶⁶, El Salvador³⁶⁷, Guatemala³⁶⁸, Peru³⁶⁹,

353 Cfr. PNUMA, Resolução 14/25 de 17 de junho de 1987, mediante a qual adota os Objetivos e Princípios das Avaliações de Impacto Ambiental (Goals and Principles of Environmental Impact Assessment), Doc. ONU UNEP/WG.152/4 Anexos, princípios 7 e 8.

354 Respeito destes princípios, ver supranota 297 e CIJ, Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafo 205.

355 Cfr. Ley General del Ambiente de Argentina, Ley No. 25.675 de 27 de noviembre de 2002, art. 21.

356 Cfr. *Environmental Protection Act de Belize*, Chapter 328, 31 de dezembro de 2000, parte V, seção 20.5.

357 Cfr. Resolução 001/86 de Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) de 23 de janeiro de 1986, mediante a qual se dispõem os critérios básicos e diretrizes gerais para as avaliações de impacto ambiental, art. 11.2.

358 Cfr. Canadian Environmental Assessment Act, S.C. 1999, c. 33, de 24 de setembro de 1999, com emendas posteriores, art. 19.1.

359 Cfr. Lei sobre Bases Gerais do Meio Ambiente de Chile No. 19.300 de 1 de março de 1994, art. 10. art. 30 (bis).

360 Cfr. Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia T-348/12, de 15 de maio de 2012, seção. 2.3.2.3.

361 Cfr. Código Orgânico do Ambiente do Equador de 12 de abril de 2017, art. 179, e Regulamento de aplicação dos mecanismos de Participação Social estabelecidos na Lei de Gerenciamento Ambiental do Equador, Decreto No. 1040 de 22 de abril de 2008, art. 6.

362 Lei do Meio Ambiente de El Salvador, de 4 de maio de 1998 com reformas até 2012, arts. 24 e 25.

363 Cfr. Regulamento de Avaliação, Controle e Seguimento Ambiental de Guatemala, Acordo No. 137-2016 de 11 de julho de 2016, art. 43.d.

364 Cfr. Lei do Sistema Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental do Peru, Lei No. 27.446 de 20 de abril de 2001 e suas alterações segundo decreto legislativo No. 1078, art. 14.c.

365 Cfr. Lei Geral sobre Meio Ambiente e Recursos Naturais de República Dominicana, Lei No. 64-00 de 18 de agosto de 2000, art. 43.

366 Cfr. Environmental Management Act de Trinidad e Tobago de 13 de março de 2000, parte V, seção 35.5.

República Dominicana³⁷⁰, Trinidad e Tobago³⁷¹ e Venezuela³⁷² incluem disposições que preveem a participação cidadã durante os processos de avaliação do impacto ambiental, enquanto em Bolívia³⁷³, Costa Rica³⁷⁴, Cuba³⁷⁵, Honduras³⁷⁶ e México³⁷⁷ se promove de forma geral, a participação cidadã nas decisões relativas ao meio ambiente.

168. A Corte considera que a participação do público interessado, de modo geral, permite realizar um exame mais completo do possível impacto que terá o projeto ou atividade, bem como se afetará ou não direitos humanos. Neste sentido, é recomendável que os Estados permitam que as pessoas que pudessem ser visto afetadas ou, de modo geral, qualquer pessoa interessada tenham oportunidade de apresentar suas opiniões ou comentários sobre o projeto ou atividade antes que se aprove, durante sua realização e depois que se emita o estudo de impacto ambiental.

e. Respeitar tradições e cultura dos povos indígenas

169. Em casos de projetos que possam afetar o território de comunidades indígenas, os estudos de impacto ambiental e social devem respeitar as tradições e cultura dos povos indígenas³⁷⁸. Neste sentido, é necessário tomar em conta a conexão intrínseca que os integrantes dos povos indígenas e tribais têm com seu território. É preciso proteger esta conexão, entre o território e os recursos naturais que tradicionalmente usaram e que são necessários para sua sobrevivência física e cultural e para o desenvolvimento e continuidade de sua cosmovisão, a efeito de garantir que possam continuar vivendo seu modo de vida tradicional e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintivas sejam respeitadas, garantidas e protegidas pelos Estados³⁷⁹.

367 Cfr. Lei Orgânica do Ambiente de 22 de dezembro de 2006, arts. 39 e 40, e 90, e Normas sobre Avaliação Ambiental de Atividades Suscetíveis de Degradar o Ambiente, Decreto No. 1257 de 13 de março de 1996, art. 26.

368 Cfr. Constituição Política do Estado de Bolívia, art. 352.

369 Cfr. Lei Orgânica do Ambiente de Costa Rica, Lei No. 7554 de 28 de setembro de 1995, art. 6.

370 Cfr. Lei do Meio Ambiente de Cuba, Lei Não. 81 de 11 de julho de 1997, art. 4(i) e 4(m).

371 Cfr. Lei Geral do Ambiente de Honduras, Decreto No. 104-93 de 8 de junho de 1993, art. 9.e.

372 Cfr. Lei Geral do Equilíbrio Ecológico e a Proteção ao Ambiente dos Estados Unidos Mexicanos de 28 de janeiro de 1988, art. 9, inciso C.V.

373 Cfr. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 41, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 164.

374 Veja-se, entre outros, Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, parágrafo supracitado 124, 135 e 137; Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá, parágrafo supracitado 112; Caso Comunidade Garífuna de Ponta Pedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C No. 304, parágrafo 167, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, supra, Vs. Suriname, parágrafo supracitado 164.

375 Cfr. PNUMA, Avaliação do impacto ambiental e avaliação ambiental estratégica: para uma abordagem integrada (Environmental Impact Assessment and Strategic Environmental Assessment: Towards an Integrated Approach), 2004, pág. 44. Disponível em: <http://unep.ch/etu/publications/textonubr.pdf>, e PNUMA, Resolução 14/25 de 17 de junho de 1987, mediante a qual adota os Objetivos e Princípios das Avaliações de Impacto Ambiental (Goals and Principles of Environmental Impact Assessment), Doc. ONU UNEP/WG.152/4 Annex, princípio 5.

376 Cfr. CIJ, Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafo 205; CIJ, Caso de Certas atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica Vs. Nicarágua) e Construção de uma Rota em Costa Rica ao longo do rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica). Sentença do 16 de dezembro de 2015, parágrafo 104, e Comissão de Direito Internacional, Comentários ao Projeto de artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas G.A. Rês. 56/82, Doc. ONU NRES/56/82, art. 7 parágrafo 9.

377 Cfr. CONVEMAR, art. 199.

378 Cfr. Convenção sobre o direito dos usos dos cursos de água internacionais para fins diferentes da navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, art. 28.

379 Cfr. Artigos sobre a prevenção do dano Transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, adotados pela Comissão de Direito Internacional em 2001 e anexados à Resolução da Assembleia Geral da ONU, G.A. Rês. 62/68 de 6 de dezembro de 2007, Doc. ONU A/RES/62/68, art. 16, e Comissão de Direito Internacional,

f. Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental

170. O conteúdo dos estudos de impacto ambiental dependerá das circunstâncias específicas de cada caso e o nível de risco que implica a atividade proposta³⁸⁰. A Corte Internacional de Justiça e a Comissão de Direito Internacional assinalaram que a cada Estado deve determinar em sua legislação o conteúdo dos estudos de impacto ambiental requerido na cada caso³⁸¹. A Corte Interamericana estima que os Estados devem determinar e precisar, mediante legislação ou mediante o processo de autorização do projeto, o conteúdo específico que se requer para o estudo de impacto ambiental, tomando em conta a natureza e magnitude do projeto e a possibilidade de impacto que teria no meio ambiente.

iv) Dever de estabelecer um plano de contingência

171. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar estabelece que os Estados elaborarão e promoverão em comum planos de emergência para fazer frente a incidentes de contaminação no meio marinho³⁸². Está mesma obrigação incluiu-se na Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação³⁸³. Ao respeito, esta Corte considera que o Estado de origem deve ter um plano de contingência para responder a emergências ou desastres ambientais³⁸⁴, que inclua medidas de segurança e procedimentos para minimizar as consequências de ditos desastres. Conquanto o Estado de origem é o principal responsável pelo plano de contingência, quando seja apropriado, o plano deve ser realizado em cooperação com outros Estados potencialmente afetados e organizações internacionais competentes³⁸⁵ (parágrafos infracitados 190).

Comentários ao projeto de artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, *Yearbook of the International Law Commission* 2001, vol. II, Part Two (A/56/10), art. 16, parágrafos 1 a 3.

380 Cfr. Comissão de Direito Internacional, Comentários ao projeto de artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, *Yearbook of the International Law Commission* 2001, vol. II, Part Two (A/56/10), art. 16, parágrafo 2.

381 Cfr. CPA, Arbitragem respeito do Rin de Ferro (Bélgica Vs. Países Baixos). Laudo de 24 de maio de 2005, parágrafo 59; CPA, Arbitragem respeito da planta hidroelétrica do rio Kishanganga (Paquistão Vs. Índia). Laudo Parcial de 18 de fevereiro de 2013, parágrafo 451 e Laudo Final de 20 de dezembro de 2013, parágrafo 112.

382 Cfr. Comissão de Direito Internacional, Projeto de Princípios sobre a atribuição das perdas em caso de dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, *Yearbook of the International Law Commission* 2006, vol. II, Part Two (A/61/10), princípio 5.b.

383 Cfr. Comissão de Direito Internacional, Comentários ao projeto de princípios sobre a atribuição das perdas em caso de dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, *Yearbook of the International Law Commission* 2006, vol. II, Part Two (A/61/10), princípio 5, parágrafo 6.

384 Cfr. Comissão de Direito Internacional, Comentários ao projeto de princípios sobre a atribuição das perdas em caso de dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, *Yearbook of the International Law Commission* 2006, vol. II, Part Two (A/61/10), princípio 5, parágrafos 1, 2, 5.

385 Cfr. CONVEMAR, art. 198; Convênio sobre a Diversidade Biológica, entrada em vigor o 29 de dezembro de 1993, art. 14.1.d); Convenção sobre o direito dos usos dos cursos de água internacionais para fins diferentes da navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, art. 28.2; Convenção sobre a rápida notificação de acidentes nucleares, entrada em vigor o 27 de outubro de 1986, art. 2; Declaração de Rio sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Rev.1 (Vol. 1), princípio 18, e Artigos sobre a prevenção do dano Transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, adotados pela Comissão de Direito Internacional em 2001 e anexados à Resolução da Assembleia Geral da ONU, G.A. Rês. 62/68 de 6 de dezembro de 2007, Doc. ONU A/RES/62/68, art. 17. Esta notificação deve ser realizada, inclusive se o incidente ocorre apesar de ter-se tomado todas as medidas preventivas do caso. Cfr. Cfr. Comissão de Direito Internacional, Comentários ao projeto de princípios sobre a atribuição das perdas em caso de dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, *Yearbook of the International Law Commission* 2006, vol. II, Part Two (A/61/10), preâmbulo e princípio 1, parágrafo 7.

v) Dever de mitigar em casos de ocorrência de dano ambiental

172. Em caso de ocorrência de um dano ambiental o Estado deve mitigar o dano ambiental significativo³⁸⁶. Inclusive se o incidente ocorre apesar de se ter tomado todas as medidas preventivas do caso, o Estado de origem deve ser assegurado que se tomem as medidas apropriadas para mitigar o dano, e deve, para isto, utilizar a melhor tecnologia e ciência disponível³⁸⁷. Estas medidas, devem ser tomado imediatamente, inclusive se desconhece-se qual é a origem da contaminação³⁸⁸. Neste sentido, algumas das medidas que devem tomar os Estados são: (i) limpeza e restauração dentro da jurisdição do Estado de origem; (ii) conter o âmbito geográfico do dano e prevenir, de ser possível, que afete outros Estados; (iii) coletar toda a informação necessária do incidente e o perigo de dano existente³⁸⁹; (iv) em casos de emergência com respeito a uma atividade que pode produzir um dano significativo ao meio ambiente de outro Estado, o Estado de origem deve, sem demora e da forma mais rápida possível ao seu dispor, notificar ao Estado que possivelmente se veja afetado por o dano³⁹⁰ (parágrafos infracitados 190); (v) uma vez notificados, os Estados afetados ou potencialmente afetados devem tomar todas as medidas possíveis para mitigar e de ser possível eliminar as consequências do dano³⁹¹, e (vi) em caso de emergência, além disso deve ser informado às pessoas que possam resultar afetadas³⁹².

173. Por outra parte, como se explicará infra, existe uma obrigação de cooperação entre o Estado de origem e os Estados possivelmente afetados com o fim de adotar todas as medidas possíveis para mitigar os efeitos do dano³⁹³ (parágrafos infracitados 181 a 210).

B.1.d Conclusão com respeito a obrigação de prevenção

386 Cfr. Comissão de Direito Internacional, Projeto de Princípios sobre a atribuição das perdas em caso de dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, Yearbook of the International Law Commission 2006, vol. II, Part Two (A/61/10), princípio 5.d.

387 Cfr. TEDH, Caso Budayeva e outros Vs. Rússia, No. 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 e 15343/02. Sentença de 20 de março de 2008, parágrafo 131.

388 Cfr. Comissão de Direito Internacional, Projeto de Princípios sobre a atribuição das perdas em caso de dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, Yearbook of the International Law Commission 2006, vol. II, Part Two (A/61/10), princípio 5.c e 5.d.

389 A Corte adverte que em alguns instrumentos se denomina "princípio de precaução" e em outras abordagens ou "critério" de precaução. A Corte utilizará os termos dependendo da fonte que se esteja citando.

390 Declaração de Rio sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Rev.1 (Vol. 1), princípio 15.

391 Cfr. Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, entrada em vigor o 21 de março de 1994, art. 3.3; Convênio de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, emendado em 2009, entrada em vigor o 17 de maio de 2004, art. 1; Convênio sobre a Diversidade Biológica, entrada em vigor o 29 de dezembro de 1993, preâmbulo; Protocolo relativo ao Convênio sobre a prevenção da contaminação do mar por despejo de desperdícios e outras matérias (com suas emendas de 2006), entrada em vigor o 24 de março de 2006, preâmbulo e art. 3.1; Convênio internacional sobre o controle dos sistemas anti-incrustantes prejudiciais nos navios, entrada em vigor o 17 de setembro de 2008, preâmbulo; Protocolo de Cartagena sobre Segurança da Biotecnologia do Convênio sobre a Diversidade Biológica, entrada em vigor o 11 de setembro de 2003, preâmbulo e arts. 1, 10.6 e 11.8; Acordo sobre a aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982 relativas à conservação e ordenação das populações de peixes transzonais e as populações de peixes altamente migratórios, entrada em vigor o 11 de dezembro de 2001, art. 6, e Convênio de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, entrada em vigor o 22 de setembro de 1988, preâmbulo.

392 Ratificado por Antiga e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, San Vicente e as Granadinas, Santa Luzia, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela.

393 Ratificado por Antiga e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, San Vicente e as Granadinas, Santa Luzia, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela.

174. A efeitos de garantir os direitos à vida e integridade, os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, de conformidade com o exposto nas alíneas 127 a 173 desta Opinião. A efeitos de cumprir com esta obrigação os Estados devem: (i) regular as atividades que possam causar um dano significativo ao meio ambiente, com o propósito de diminuir o risco aos direitos humanos, de conformidade com o assinalado nas alíneas 146 a 151 desta Opinião; (ii) supervisionar e fiscalizar atividades sob sua jurisdição que possam produzir um dano significativo ao meio ambiente, para o qual devem pôr em prática mecanismos adequados e independentes de superintendência e rendição de contas, entre os quais se incluam tanto medidas preventivas como medidas de multa e reparo, de conformidade com o assinalado nas linhas 152 a 155 desta Opinião; (iii) exigir a realização de um estudo de impacto ambiental quando exista risco de dano significativo ao meio ambiente, independentemente que a atividade ou projeto seja realizado por um Estado ou por pessoas privadas. Estes estudos devem ser realizado de maneira prévia, por entidades independentes baixo a superintendência do Estado, abarcar o impacto acumulado, respeitar as tradições e cultura de povos indígenas que poderiam ser visto afetados e seu conteúdo deve ser determinado e precisado mediante legislação ou no enquadramento do processo de autorização do projeto, tomando em conta a natureza e magnitude do projeto e a possibilidade de impacto que teria no meio ambiente, de conformidade com o assinalado nas alíneas 156 a 170 desta Opinião; (iv) estabelecer um plano de contingência, a efeito de dispor de medidas de segurança e procedimentos para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais, de conformidade com a alínea 171 desta Opinião, e (v) mitigar o dano ambiental significativo, inclusive quando ocorresse apesar de ações preventivas do Estado, utilizando a melhor tecnologia e ciência disponível, de conformidade com a alínea 172 desta Opinião.

B.2 Princípio de Precaução

175. O princípio de precaução, em matéria ambiental, se refere às medidas que devem ser adotado em casos onde não existe certeza científica sobre o impacto que possa ter uma atividade no meio ambiente³⁹⁴. Ao respeito, a Declaração de Rio estabelece que:

Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar largamente o critério de precaução conforme a suas capacidades. Quando tenha perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizado como razão para prorrogado a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente³⁹⁵.

176. Assim mesmo, o princípio ou focagem de precaução foi incluído em diversos tratados internacionais sobre proteção do meio ambiente em diferentes âmbitos³⁹⁶. Entre estes tratados é necessário destacar a Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática que foi ratificado por todos os Estados membros da OEA³⁹⁷, o Convênio de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes ratificado por 32

394 Ratificado por Antiga e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, San Vicente e as Granadinas, Santa Luzia, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

395 fr. Convênio sobre a proteção e utilização dos cursos de água transfronteiriços e dos lagos internacionais da Comissão Econômica para a Europa, entrada em vigor o 6 de outubro de 1996, artigo 2.5.a), e Tratado de Amsterdam pelo que se modificam o tratado da União Europeia, os tratados constitutivos das Comunidades Europeias e determinados atos conexos, entrada em vigor o 1 de maio de 1999, artigo 174.2. Veja-se também, TEDH, Tatar Vs. Romênia, No. 6702/01. Sentença do 27 de janeiro de 2009, parágrafos 109 e 120.

396 Cfr. Convenção de Bamako sobre a proibição da importação a África, a fiscalização dos movimentos transfronteiriços e o gerenciamento dentro da África de desperdícios perigosos, entrada em vigor o 22 de abril de 1998, art. 4.3.f.

Estados-Membros da OEA³⁹⁸ e o Convênio sobre a Diversidade Biológica ratificado por 34 Estados-Membros³⁹⁹. Também está incluído em tratados ou instrumentos regionais da Europa⁴⁰⁰, África,⁴⁰¹ o Oceano Atlântico nordeste⁴⁰², o Mar Báltico⁴⁰³, o mar Cáspio⁴⁰⁴, o mar do Norte⁴⁰⁵, o mar Mediterrâneo⁴⁰⁶, o rio Danúbio⁴⁰⁷ e o rio Rin⁴⁰⁸.

177. No Caso das Plantas de Celulose sobre o Rio Uruguai, a Corte Internacional de Justiça assinalou que a abordagem de precaução pode ser relevante na interpretação e aplicação do tratado sendo interpretado no caso⁴⁰⁹. No entanto, a Corte Internacional de Justiça não realizou nenhuma consideração expressa sobre a aplicabilidade do princípio de precaução, para além de indicar que não revertia a carga da prova. Por outra parte, o Tribunal Internacional do Direito do Mar assinalou que a abordagem de precaução iniciou uma tendência a fazer parte do direito internacional consuetudinário⁴¹⁰. Além disso indicou que o enfoque em precaução é parte integral da obrigação geral de devida diligência, a qual obriga ao estado de origem a tomar todas as medidas apropriadas para prevenir o dano que possa resultar de atividades que realize. Esta obrigação aplica em situações onde a evidência científica referente ao alcance e potencial impacto negativo da atividade em questão seja insuficiente, mas existam indicadores admissíveis dos riscos potenciais⁴¹¹.

178. Diversos Estados-membros da OEA, por meio de sua normatividade interna e a jurisprudência de seus mais altos tribunais, incorporaram o princípio de precaução. Desse modo, foi expressamente incorporado em legislação de Estados como Antiga e

397 Cfr. Convenção para a Proteção do Meio Ambiente Marinho e a Zona Costeira do Atlântico Nordeste (OSPAR), entrada em vigor o 25 de março de 1998, art. 2.2.a).

398 Cfr. Convenção sobre a Proteção do meio Marinho da Zona do Mar Báltico (Convenção de Helsinque), entrada em vigor o 17 de janeiro de 2000, art. 3.2.

399 Cfr. Convênio Marco para a Proteção do Meio Marinho do Mar Cáspio (Convênio de Teerã), entrada em vigor o 12 de agosto de 2006, art. 5.

400 Cfr. Declaração Ministerial da Conferência Internacional sobre a Proteção do Mar do Norte, 1 de novembro de 1984, conclusão A.7.

401 Cfr. Protocolo sobre a Proteção do Mar Mediterrâneo contra a contaminação de origem terrestre, entrada em vigor o 17 de junho de 1983, preâmbulo.

402 Cfr. Convênio sobre a cooperação para a proteção e o uso sustentável do Danúbio (Convênio de proteção do Danúbio), entrada em vigor o 22 de outubro de 1998, art. 2.4.

403 Cfr. Convênio sobre a proteção do Rim, entrada em vigor o 1 de janeiro de 2003, art. 4.a.

404 Cfr. CIJ, Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafo 164.

405 Cfr. TIDM, Responsabilidades e Obrigações dos Estados respeito de atividades na Zona. Opinião Consultiva de 1 de fevereiro de 2011, parágrafo 135. Veja-se também, TIDM, Caso do atum de barbatana azul do sul (Nova Zelândia Vs. Japão, Austrália Vs. Japão). Ordem de pedido de medidas provisórias de 27 de Agosto de 1999, parágrafos. 73 a 80.

406 Cfr. TIDM, Responsabilidades e Obrigações dos Estados respeito de atividades na Zona. Opinião Consultiva de 1 de fevereiro de 2011, parágrafo 131.

407 Cfr. Environmental Protection and Management Act de Antiga e Barbuda de 24 de setembro de 2015, parte II, seção 7.5.b

408 Cfr. Lei Geral do Ambiente da Argentina, Lei No. 25.675 de 27 de novembro de 2002, art. 4.

409 Cfr. Canadian Environmental Assessment Act, S.C. 1999, c. 33, de 24 de setembro de 1999, com emendas posteriores, art. 2.1.a.

410 Cfr. Lei No. 1523 de Colômbia, pela qual se adota a política nacional de gerenciamento do risco de desastres e se estabelece o sistema nacional de gerenciamento do risco de desastres e se ditam outras disposições, de 24 de abril de 2012, art. 3.8.

411 Cfr. Lei do Meio Ambiente de Cuba, Lei No. 81 de 11 de julho de 1997, art. 4.b.

Barbuda⁴¹², Argentina⁴¹³, Canadá⁴¹⁴, Colômbia⁴¹⁵, Cuba⁴¹⁶, Equador⁴¹⁷, México⁴¹⁸, Peru⁴¹⁹, República Dominicana⁴²⁰ e Uruguai⁴²¹. Igualmente, os tribunais superiores do Chile⁴²² e Panamá⁴²³ reconheceram a aplicabilidade e obrigatoriedade do princípio de precaução.

179. A Corte adverte que diversos tratados internacionais contêm o princípio de precaução respeito de diferentes matérias (parágrafo supracitado 176). Assim mesmo, Estados da região incluem o princípio de precaução dentro de sua legislação ou foi reconhecido jurisprudencialmente (parágrafo supracitado 178). O conteúdo do princípio de precaução varia dependendo do instrumento que o consagra.

180. Sem prejuízo do anterior, a obrigação geral de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal implica que os Estados devem atuar diligentemente para prevenir afetações a estes direitos (parágrafo supracitado 118). Assim mesmo, ao interpretar a Convenção como foi solicitado neste caso, deve sempre se buscar o "melhor ângulo" para a proteção da pessoa (parágrafo supracitado 41). Portanto, esta Corte entende que, os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, a efeitos da proteção do direito à vida e à integridade pessoal, em casos onde tenha indicadores admissíveis que uma atividade poderia acarretar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, ainda em ausência de certeza científica. Portanto, os Estados devem atuar com a devida cautela para prevenir o possível dano. Efetivamente, no contexto da

412 Cfr. Constituição da República do Equador, art. 73, 313, 396 e 397.5.

413 Cfr. Lei Geral de Mudança Climático dos Estados Unidos Mexicanos de 6 de junho de 2012, art. 26.III.

414 Cfr. Lei marco do Sistema Nacional de Gerenciamento Ambiental do Peru, Lei No. 28245 de 10 de junho de 2004, art. 5.k.

415 Cfr. Lei Geral sobre Meio Ambiente e Recursos Naturais de República Dominicana, Lei No. 64-00 de 18 de agosto de 2000, arts. 8 e 12.

416 Cfr. Lei de Proteção ao Meio Ambiente do Uruguai, Lei No. 17.283 de 12 de dezembro de 2000, art. 6.b.

417 Cfr. Corte Suprema do Chile, Terceira Sala, Papel N° 14.209-2013, Sentença do 2 de junho de 2014, considerando 10.

418 Cfr. Corte Suprema de Justiça Panamá, Pleno, Sentença de 24 de fevereiro de 2010, expediente 910-08.

419 De acordo às formulações mais comuns nos instrumentos internacionais mais relevantes e o regulamento interno da região, o princípio de precaução usualmente condiciona as medidas necessárias àquelas que sejam "eficazes em função dos custos", pelo qual o nível de medidas requeridas pudesse ser mais estrita para países desenvolvidos, ou dependendo das capacidades técnicas e cientistas disponíveis no Estado. Cfr. TIDM, Responsabilidades e Obrigações dos Estados respeito de atividades na Zona. Opinião Consultiva de 1 de fevereiro de 2011, parágrafo 128. Veja-se também, Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, entrada em vigor o 21 de março de 1994, artigo 3.3, e a legislação de Peru (parágrafo supracitado 178).

420 O conteúdo do princípio de precaução varia dependendo da fonte. No entanto, de acordo às formulações mais comuns nos instrumentos internacionais mais relevantes e o regulamento interno da região, o princípio de precaução é aplicável quando exista um perigo de dano grave ou irreversível, mas não se tenha certeza científica absoluta ao respeito. Neste sentido, requer de nível de dano maior que o estandarte aplicável à obrigação de prevenção, que requer um risco de dano significativo (parágrafo supracitado 134 a 140). Cfr. Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Rev.1 (Vol. 1), princípio 15, e Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, entrada em vigor o 21 de março de 1994, artigo 3.3. Veja-se também, as legislações de Antiga e Barbuda, Canadá, Colômbia, Equador, México e Peru (parágrafo supracitado 178).

421 No relevante, o artigo 26 da Convenção estabelece que: "Os Estados Parte se comprometem a adotar providências, tanto a nível interno como mediante a cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, para conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos" econômicos, sociais e culturais". (Sublinhado fora do original).

422 Veja-se, o preâmbulo do Protocolo de San Salvador, bem como os artigos 1, 12 e 14 do mesmo tratado.

423 O Princípio 24 da Declaração de Estocolmo estipula que "[t]odos os países, grandes ou pequenos, devem ser ocupados com espírito de cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar, mediante acordos multilaterais ou bilaterais ou por outros meios apropriados, para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam ter para o meio ambiente, tendo em conta devidamente a soberania e os interesses de todos os Estados". Declaração de Estocolmo sobre o meio Ambiente Humano, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 16 de junho de 1972, Doc. ONU A /CONF.48/14/Rev.1.

proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal, o Corte considera que os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, pelo qual, ainda em ausência de certeza científica, devem adotar as medidas que sejam "eficazes"⁴²⁴ para prevenir um dano grave ou irreversível⁴²⁵.

B.3 Obrigação de cooperação

181. O artigo 26 a Convenção Americana estabelece a obrigação de cooperar internacionalmente a efeitos do desenvolvimento e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais⁴²⁶. Assim mesmo, o Protocolo de San Salvador recorre à cooperação entre os Estados em vários de suas disposições⁴²⁷.

182. No caso concreto de atividades, projetos ou incidentes que possam gerar danos ambientais significativos transfronteiriços, o Estado ou os Estados potencialmente afetados requerem da cooperação do Estado de origem e viceversa, a efeitos de adotar as medidas de prevenção e mitigação que fossem necessárias para garantir os direitos humanos das pessoas sob sua jurisdição (parágrafo supracitado 127 a 174). Por outro lado, o cumprimento por parte do Estado de origem de sua obrigação de cooperação é um elemento importante na avaliação de sua obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos das pessoas fora de seu território que pudesse ser visto afetadas por atividades realizadas dentro deste (parágrafo supracitado 95 a 103).

183. No direito internacional ambiental, a obrigação de cooperação foi recolhida nas Declarações de Estocolmo⁴²⁸ e de Rio, onde se estabelece que "os Estados deverão cooperar com espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade da ecossistema da Terra"⁴²⁹, bem como em múltiplos tratados internacionais⁴³⁰.

184. Da mesma maneira, esta obrigação de cooperação em matéria ambiental e seu caráter consuetudinário foram reconhecidos por tribunais arbitrais⁴³¹, o Tribunal

424 Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Rev.1 (Vol. 1), princípios 7 e 19.

425 Veja-se, entre outros, Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, entrada em vigor o 21 de março de 1994, preâmbulo e arts. 3.3 e 5, 4.1.c) a i), 5.c) e 6.b); Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária, novo texto revisado, entrada em vigor o 2 de outubro de 2005, art. VIII; Convênio Marco para a Proteção do Meio Ambiente do Mar Cáspio, entrada em vigor o 12 de agosto de 2006, artigos 4.d) e 6, e Convenção sobre a proibição de utilizar técnicas de modificação ambiental com fins militares ou outros fins hostis (ENMOD), entrada em vigor o 5 de outubro de 1978, art. V.1. No âmbito europeu estabeleceu-se a obrigação de cooperação no artigo 8 do Convênio sobre a avaliação do impacto ambiental em um contexto transfronteiriço (Convênio de Espoo), entrada em vigor o 10 de setembro de 1997.

426 Cfr. Tribunal Arbitral, caso Lac Lanoux (França Vs. Espanha). Decisão de 16 de novembro de 1957, pág. 308.

427 Cfr. CIJ, Casos relativos aos ensaios nucleares (Austrália Vs. França) (Nova Zelândia Vs. França). Sentenças do 20 de dezembro de 1974, parágrafos 46 e 49 respectivamente; Legalidade da ameaça ou o emprego de armas nucleares., Opinião consultiva do 8 de julho de 1996, parágrafo 102, e Caso das Plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença do 20 de abril de 2010, parágrafo 145.

428 Cfr. CIJ, Caso Gabcikovo-Nagymaros (Hungria Vs. Eslováquia). Sentença do 25 de setembro de 1997, parágrafos 17 e 140.

429 Cfr. CIJ, Caso das Plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença do 20 de abril de 2010, parágrafo. 77.

430 Cfr. TIDM, Caso da planta MOX (Irlanda Vs. Reino Unido). Ordem de medidas provisórias do 3 de dezembro de 2001, parágrafo 82.

431 Com respeito a recursos partilhados, a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados estabelece que: "Na exploração dos recursos naturais compartilhados entre dois ou mais países a cada Estado deve cooperar sobre a base de um sistema de informação e consulta prévia com o objeto de obter uma ótima utilização dos mesmos que não cause danos aos legítimos interesses dos outros". Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas o 12 de dezembro de 1974 em

Internacional do Direito do Mar e o Corte Internacional de Justiça. De acordo a esta última, a obrigação de cooperação se deriva-se do princípio de boa fé nas relações internacionais⁴³², é indispensável para a proteção meio ambiente⁴³³, e permite aos Estados conjuntamente gerenciar e prevenir os riscos de danos ao meio ambiente que podem derivar dos projetos empreendidos por uma das partes⁴³⁴. Por sua vez, o Tribunal Internacional do Direito do Mar determinou que a obrigação de cooperação provém do direito internacional general e constitui um princípio fundamental na prevenção da contaminação do ambiente marinho⁴³⁵.

185. Em consequência, esta Corte considera que os Estados têm a obrigação de cooperar, de boa fé, para a proteção contra danos ao meio ambiente. Esta obrigação de cooperação tem especial proeminência no caso de recursos partilhados, cujo aproveitamento e desenvolvimento deve ser realizado de uma forma equitativa e razoável com os direitos dos demais Estados que possuem jurisdição sobre tais recursos⁴³⁶.

186. A diferença das obrigações ambientais descritas até agora, a obrigação de cooperação é uma obrigação entre Estados. Dentro desta obrigação, o direito internacional precisou os seguintes deveres específicos que são exigíveis aos Estados, em matéria ambiental, para o cumprimento desta obrigação: 1) o dever de notificação e 2) o dever de consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados. Em seguida se examinarão estes deveres, bem como 3) a possibilidade de

sua Resolução 3281 (XXIX), Doc. ONU A/RES/29/3281, art. 3. Veja-se também, Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, arts. 5 e 8, e Projeto de artigos sobre o direito dos aquíferos transfronteiriços, artigo 7, preparados pela Comissão de Direito Internacional e anexados à Resolução da Assembleia Geral da ONU Rês. 68/118 de 19 de dezembro de 2013, Doc. ONU A/RES/68/118.

432 Cfr. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 2995 (XXVII) sobre a Cooperação entre os Estados no Campo do meio ambiente, 15 de dezembro de 1972, Doc. ONU A/RES/2995 (XXVII). Veja-se também, Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento “Nosso futuro comum”

(Relatório Brundtland), adotado em Nairóbi o 16 de junho de 1987, Anexo a Doc. ONU A/42/427, princípio 16.

433 Declaração de Rio sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU A/CONF.151/26 (Vol. I), princípio 19.

434 Veja-se, por exemplo, CONVEMAR, arts. 197 e 200; Convênio sobre a Diversidade Biológica, entrada em vigor o 29 de dezembro de 1993, arts. 14.1.c e 17; Convenção Relativa às Zonas úmidas de Importância Internacional especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar), entrada em vigor o 21 de dezembro de 1975, arts. 3.2 e 5; Convênio para a Prevenção da contaminação marinha de origem terrestre, entrada em vigor o 6 de maio de 1978, arts. 9 e 10; Convênio de Basileia sobre o controle dos movimentos transfronteiriços dos desperdícios perigosos e sua eliminação, entrada em vigor o 5 de maio de 1992, arts. 6 e 13; Convênio de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, entrada em vigor o 22 de setembro de 1988, art. 4; Convenção sobre o direito dos usos dos cursos de água internacionais para fins diferentes da navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, preâmbulo e artigos 8, 9, 11 e 12 a 18, e Protocolo ao Tratado Antártico sobre Proteção do Meio Ambiente, entrada em vigor o 14 de janeiro de 1998, art. 6.

435 Veja-se por exemplo, Ata de Santiago sobre Bacias hidrológicas, assinado o 26 de junho de 1971 por Argentina e Chile, art. 5; Estatuto do Rio o Uruguai, assinado o 26 de fevereiro de 1975 por Argentina e Uruguai, arts. 7 a 12; Tratado do Rio da Prata e sua Frente Marinha, assinado o 19 de Novembro de 1973 por Argentina e Uruguai, art. 17, e Tratado entre Estados Unidos e Reino Unido relativo às águas fronteiriças entre Estados Unidos e Canadá, assinado o 5 de maio de 1910, arts. 3 e 4.

436 CIJ, Caso de Certas atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteira (Costa Rica Vs. Nicarágua), Construção de uma Rota em Costa Rica ao longo do rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica). Sentença do 16 de dezembro de 2015, parágrafo 104. Veja-se também, entre outros, Tribunal Arbitral, Caso Lac Lanoux (França Vs. Espanha). Decisão de 16 de novembro de 1957; CIJ, Caso Gabcikovo-Nagymaros (Hungria Vs. Eslováquia). Sentença do 25 de setembro de 1997; Caso das Plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença do 20 de abril de 2010, e Caso do Canal de Corfu (Reino Unido Vs. Albânia). Sentença do 9 de abril de 1949, pág. 22.

intercâmbio de informação que se estabelece em múltiplos instrumentos internacionais em matéria ambiental.

B.3.a Dever de notificação

187. O dever de notificação implica a obrigação de notificar aos Estados potencialmente afetados por possíveis danos significativos ao meio ambiente causados por atividades levadas a cabo sob sua jurisdição. Esta obrigação exige o conhecimento oficial e público de atividades empreendidas na jurisdição nacional para evitar prejuízos sensíveis no meio ambiente da zona vizinha⁴³⁷. A obrigação de notificação foi formulada na Declaração de Rio nos seguintes termos:

Os Estados deverão proporcionar a informação pertinente e notificar previamente e em forma oportuna aos Estados que possivelmente resultem afetados por atividades que possam ter consideráveis efeitos ambientais transfronteiriços adversos, e deverão celebrar consultas com esses Estados em uma data temporã e de boa fé⁴³⁸.

188. Esta obrigação foi recolhida em múltiplos tratados multilaterais⁴³⁹ e bilaterais⁴⁴⁰, bem como foi reconhecida pela jurisprudência internacional como uma obrigação de direito internacional consuetudinário, em casos relacionados ao uso conjunto e a proteção de águas internacionais⁴⁴¹.

189. Esta Corte entende que o dever de notificação a Estados potencialmente afetados por atividades levadas a cabo baixo a jurisdição de outro Estado é uma obrigação que se estende a todos os casos onde tenham possíveis danos significativos ao meio ambiente de caráter transfronteiriço (parágrafo supracitado 95 a 103), produto de atividades planejadas pelo Estado ou por pessoas privadas com autorização estatal⁴⁴². A notificação nestes casos costuma ser o primeiro passo para

437 Cfr. Comissão de Direito Internacional, Comentários ao projeto de artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, Yearbook of the International Law Commission 2001, vol. II, Part Two (A/56/10), art. 8, parágrafo 2.

438 Cfr. CIJ, Caso do Canal de Corfu (Reino Unido e Irlanda Vs. Albânia). Sentença do 9 de abril de 1949, pág. 22, e Caso das Plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença do 20 de abril de 2010, parágrafo 102.

439 Cfr. Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU A/CONF.151/26 (Vol. I), princípio 18.

440 Veja-se, por exemplo, Protocolo de Cartagena sobre Segurança da Biotecnologia do Convênio sobre a Diversidade Biológica, entrada em vigor o 11 de setembro de 2003, art. 17; Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU A/CONF.151/26 (Vol. I), princípio 18; Convênio sobre a proteção e utilização dos cursos de água transfronteiriços e dos lagos internacionais da Comissão Econômica para a Europa, entrada em vigor o 6 de outubro de 1996, arts. 1 e 14, e Convênio Marco para a Proteção do meio Ambiente do Mar Cáspio, entrada em vigor o 12 de agosto de 2006, art. 1.

441 Veja-se, por exemplo, Comissão de Direito Internacional, Comentários ao projeto de artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, Yearbook of the International Law Commission 2001, vol. II, Part Two (A/56/10), art. 17, parágrafo 3; Convenção sobre o direito dos usos dos cursos de água internacionais para fins diferentes da navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, art. 28.1, e Convênio Marco para a Proteção do meio Ambiente do Mar Cáspio, entrada em vigor o 12 de agosto de 2006, arts. 1 e 13.1

442 Veja-se, por exemplo, Convenção sobre o direito dos usos dos cursos de água internacionais para fins diferentes da navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, art. 28.1; Convênio sobre a proteção e utilização dos cursos de água transfronteiriços e dos lagos internacionais da Comissão Econômica para a Europa, entrada em vigor o 6 de outubro de 1996, art. 14, e Artigos sobre a prevenção do dano Transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, adotados pela Comissão de Direito Internacional em 2001 e anexados à Resolução da Assembleia Geral da ONU, G.A. Resolução 62/68 de 6 de dezembro de 2007, Doc. ONU A/RES/62/68, art. 17. Alguns tratados internacionais utilizam o termo “imediatamente”, ao referir ao momento da notificação. O Corte entende isso entra dentro do termo mais amplo de “sem demora” exposto acima. Veja-se, por exemplo, CONVEMAR, art. 198; Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento,

facilitar a cooperação e, a sua vez, permitir o cumprimento da obrigação de prevenção⁴⁴³.

190. Assim mesmo, existe um dever de notificação com respeito às emergências ambientais, também identificadas como desastres naturais⁴⁴⁴. As emergências ambientais são aquelas situações que, de maneira súbita, causam ou implicam um risco iminente de efeitos adversos ou nocivos sobre o meio ambiente⁴⁴⁵, já seja como resultado de causas naturais ou pelo comportamento humano⁴⁴⁶. A notificação em casos de emergências ambientais tem que se realizar sem demora⁴⁴⁷, o que implica que o Estado de origem tem que notificar aos Estados potencialmente afetados tão cedo como tenha conhecimento dessa situação.⁴⁴⁸

i) Momento para realizar a notificação

191. A obrigação de notificar tem o propósito de criar as condições para uma cooperação bem-sucedida entre as partes, o qual é necessário para evitar o potencial dano que o projeto possa causar e, dessa maneira, cumprir com a obrigação de prevenção⁴⁴⁹. Em virtude do anterior, se entende que a notificação deve ser realizado de maneira prévia e oportuna.⁴⁵⁰

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU A/CONF.151/26 (Vol. I), princípio 18; Protocolo relativo à Cooperação para Combater derrame dos Hidrocarbonetos na Região das Grandes Caraíbas, entrada em vigor o 11 de outubro de 1986, art. 5, e Convenção sobre a rápida notificação de acidentes nucleares, entrada em vigor o 27 de outubro de 1986, art. 2.

443 Cfr. Protocolo de Cartagena sobre Segurança da Biotecnologia do Convênio sobre a Diversidade Biológica, entrada em vigor o 11 de setembro de 2003, art. 17, e Comissão de Direito Internacional, Comentários no projeto de artigos sobre a prevenção de dano fronteiriço resultante de atividades perigosas, Yearbook of the International Law Commission 2001, vol. II, Part Two (A/56/10), art. 17, parágrafo 2.

444 Cfr. CIJ, Caso das Plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina *Vs. Uruguai). Sentença do 20 de abril de 2010, parágrafos 102 e 113.

445 Cfr. Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU A/CONF.151/26 (Vol. I), princípio 19.

446 Cfr. CIJ, Caso das Plantas de celulos 3 sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença do 20 de abril de 2010, parágrafo 105.

447 Veja-se, neste sentido, Convênio sobre a Avaliação do Impacto Ambiental em um Contexto Transfronteiriço (Convênio de Espoo), entrada em vigor o 10 de setembro de 1997, art. 3; Convênio Marco para a Proteção do meio Marinho do Mar Cáspio (Convênio de Teerã), entrada em vigor o 12 de agosto de 2006, art. 13.2, e Protocolo relativo ao gerenciamento integrado das zonas costeiras do Mediterrâneo, entrada em vigor o 24 de março de 2011, art. 29.1.

448 Cfr. CIJ, Caso Certas atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica Vs. Nicarágua), Construção de uma estrada em Costa Rica ao longo do rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica). Sentença de 16 de dezembro de 2015, parágrafo 104. No mesmo sentido, veja-se também, CPA, Arbitragem sobre o mar da China Meridional (South Chinese Sea Arbitration) (Filipinas Vs. China). Sentença de 12 de julho de 2016, parágrafo 104. Artigos sobre a prevenção do dano Transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, adotados pela Comissão de Direito Internacional em 2001 e anexados à Resolução da Assembleia Geral da ONU, G.A. Rês. 62/68 de 6 de dezembro de 2007, Doc. ONU A/RES/62/68, art. 8, e PNUMA, Resolução 14/25 de 17 de junho de 1987, mediante a qual adota os Objetivos e Princípios das Avaliações de Impacto Ambiental (Goals and Principles of Environmental Impact Assessment), Doc. ONU UNEP/WG.152/4 Annex, princípio 12; Comissão de Direito Internacional, Comentários ao projeto de artigos sobre o direito dos aquíferos transfronteiriços, Yearbook of the International Law Commission, 2008, vol. II, Part Two (A/63/10), art. 15.2, parágrafo 5.

449 Cfr. CIJ, Caso das Plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença do 20 de abril de 2010, parágrafo 120.

450 Veja-se, por exemplo, Convenção sobre o direito dos usos dos cursos de água internacionais para fins diferentes da navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, art. 12, e Projeto de artigos sobre o direito dos aquíferos transfronteiriços, artigo 15.2, preparados pela Comissão de Direito Internacional e anexados à Resolução da Assembleia Geral da ONU Rês. 68/118 de 19 de dezembro de 2013, Doc. ONU A/RES/68/118.

192. Este momento oportuno surge quando o Estado de origem adquire conhecimento ou determina que uma atividade realizada baixo sua jurisdição implica ou poderia ter possíveis riscos de danos transfronteiriços significativos. Ao respeito, a Corte Internacional de Justiça destacou que o Estado sob cuja jurisdição se planificam as atividades, deve notificar ao outro Estado tão cedo como esteja em posse de um plano suficientemente desenvolvido que permita uma determinação, assim seja preliminar, que indique que os trabalhos propostos poderiam causar um dano significativo à outra parte⁴⁵¹. Esta primeira determinação pudesse ser antes que se complete um estudo de impacto ambiental, pois isso permite aos Estados potencialmente afetados participar no processo do estudo de impacto ambiental ou proceder com uma avaliação própria⁴⁵². Em todo caso, o dever de notificação surge claramente ao momento que um estudo de impacto ambiental conclua ou evidência que há um risco de dano transfronteiriço significativo⁴⁵³ e deve ser cumprido antes de que o Estado de origem decida sobre a viabilidade ambiental do projeto⁴⁵⁴ e antes da execução das atividades projetadas⁴⁵⁵.

193. Portanto, esta Corte considera que os Estados devem notificar a outros Estados potencialmente afetados sobre possíveis danos ambientais transfronteiriços significativos ao momento em que conheçam da possibilidade de dito risco. Isto, em alguns casos, será prévio à realização do estudo de impacto ambiental, por exemplo, como resultado de um estudo inicial ou pelo tipo de atividade (parágrafo supracitado 160), e em outros casos só surgirá depois de uma determinação neste sentido por parte de um estudo de impacto ambiental.

451 Veja-se por exemplo, Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 2995 (XXVII) sobre a Cooperação entre os Estados no Campo do meio ambiente, 15 de dezembro de 1972, Doc. ONU A/RES/2995(XXVII); Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, art. 12; Projeto de artigos sobre o direito dos aquíferos transfronteiriços, artigo 15.2, preparados pela Comissão de Direito Internacional e anexados à Resolução da Assembleia Geral da ONU Rês. 68/118 de 19 de dezembro de 2013, Doc. ONU A/RES/68/118. No âmbito regional europeu, veja-se, o Convênio sobre a Avaliação de Impacto Ambiental em um Contexto Transfronteiriço (Convênio de Espoo), entrada em vigor o 10 de setembro de 1997, artigo 2.4 e Adendo III. Em 2014 esta Convenção se abriu a ratificação de todos os Estados-membros das Nações Unidas, no entanto, de acordo às normas do tratado faltam ainda 13 ratificações para que se considere a adesão de um Estado que não faz parte da Comissão Econômica para a Europa.

452 Nesse sentido, a Comissão de Direito Internacional afirmou que a informação técnica e outra informação pertinente, pelo geral, se revela durante o processo da avaliação de impacto ambiental e que dita informação inclui não somente o que se chama dados brutos, tais como estatísticas e fichas técnicas, senão também a análise da mesma informação usado pelo Estado de origem para determinar o risco de um dano transfronteiriço. Cfr. Comissão de Direito Internacional, Comentários ao projeto de artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, *Yearbook of the International Law Commission* 2001, vol. II, Part Two (A/56/10), art. 8, parágrafo 6.

453 Cfr. CIJ, Caso das Plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença do 20 de abril de 2010, parágrafo 105.

454 Veja-se, por exemplo, Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, art. 12; Carta das águas do Rio Senegal, assinada o 28 de maio de 2002 pela República de Mali, a República Islâmica de Mauritânia e República de Senegal, art. 24; Artigos sobre a prevenção do dano Transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, adotados pela Comissão de Direito Internacional em 2001 e anexados à Resolução da Assembleia Geral da ONU, G.A. Rês. 62/68 de 6 de dezembro de 2007, Doc. ONU A/RES/62/68, art. 8; PNUMA, Resolução 14/25 de 17 de junho de 1987, mediante a qual adota os Objetivos e Princípios das Avaliações de Impacto Ambiental (Goals and Principles of Environmental Impact Assessment), Doc. ONU UNEP/WG.152/4 Annex, princípio 12, e Comissão de Direito Internacional, Comentários ao projeto de artigos sobre o direito dos aquíferos transfronteiriços, *Yearbook of the International Law Commission*, 2008, vol. II, Part Two (A/63/10), art. 15.2, parágrafo 5.

455 Cfr. CIJ, Caso das Plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença do 20 de abril de 2010, parágrafos 204 e 119, e CIJ, Caso de Certas atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica Vs. Nicarágua), Construção de uma Rota em Costa Rica ao longo do rio San Juan (Nicarágua Vs. Costa Rica). Sentença do 16 de dezembro de 2015, parágrafo 104. Veja-se também, Convênio sobre a Avaliação do Impacto Ambiental em um Contexto Transfronteiriço (Convênio de Espoo), entrada em vigor o 10 de setembro de 1997, arts. 3.2, 3.5 e 4.2.

ii) Conteúdo da notificação

194. Múltiplos instrumentos internacionais requerem que a notificação seja acompanhada da "informação pertinente"⁴⁵⁶. Conquanto isto frequentemente se refere a dados técnicos⁴⁵⁷, este Corte entende que se refere à informação suficiente e adequada para que o Estado potencialmente afetado possa estudar e avaliar o possível efeito das atividades previstas e desta forma cumprir com o propósito da notificação. Isto é, a notificação deve ir acompanhada dos elementos que facilitem uma determinação informada sobre os efeitos das atividades planejadas.

195. Isto não implica uma obrigação de anexar a documentação relativa à avaliação de impacto ambiental no caso de uma notificação prévia à realização de dito estudo (parágrafos supracitados 191 a 193). Ao respeito, a Corte Internacional de Justiça assinalou que, prévio à realização de tal estudo, a informação fornecida com a notificação não necessariamente consiste em uma avaliação inteira do impacto ambiental que, com frequência, requer de tempo e recursos adicionais⁴⁵⁸. Sem prejuízo do anterior, existe uma prática crescente, em diferentes instrumentos internacionais, de incorporar expressamente o requisito de incluir a avaliação de impacto ambiental como parte dos elementos da notificação⁴⁵⁹. É importante destacar que o indicado nesta alínea não deve ser entendido em prejuízo da obrigação de realizar um estudo de impacto ambiental em casos de risco de danos transfronteiriços significativos (parágrafos supracitados 156 a 170) e de comunicar seus resultados aos Estados potencialmente afetados⁴⁶⁰.

iii) Conclusão respeito do dever de notificação

196. Portanto, este Corte conclui que os Estados têm o dever de notificar aos demais Estados potencialmente afetados quando tenham conhecimento de que uma atividade planejada baixo sua jurisdição poderia gerar um risco de danos significativos transfronteiriços, de maneira prévia e oportuna, acompanhado da informação pertinente. Este dever surge quando o Estado de origem tem conhecimento do potencial risco, seja antes ou como resultado do estudo de impacto ambiental. A realização de estudos de impacto ambiental requer tempo e recursos,

456 Veja-se, por exemplo, Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, arts. 11 e 17; Convênio sobre os Efeitos Transfronteiriços dos Acidentes Industriais, entrada em vigor o 19 de abril de 2000, art. 4.2; Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, entrada em vigor o 8 de fevereiro de 1987, art. 5.3; Convenção sobre a proibição de utilizar técnicas de modificação ambiental com fins militares ou outros fins hostis (ENMOD), entrada em vigor o 5 de outubro de 1978, art. III.2, e Projeto de artigos sobre o direito dos aquíferos transfronteiriços, artigo 15.3, preparados pela Comissão de Direito Internacional e anexados à Resolução da Assembleia Geral da ONU Rês. 68/118 de 19 de dezembro de 2013, Doc. ONU A/RES/68/118.

457 Cfr. CIJ, Caso das Plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença do 20 de abril de 2010, parágrafo 115.

458 Declaração de Rio sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU A/CONF.151/26 (Vol. I), princípio 19. Veja-se também, Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, art. 17.2 Com respeito a recursos partilhados, a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados estabelece que: "Na exploração dos recursos naturais compartilhados entre dois ou mais países a cada Estado deve cooperar sobre a base de um sistema de informação e consulta prévia com o objeto de obter uma ótima utilização dos mesmos que não cause danos aos legítimos interesses dos outros. Cfr. Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, art. 3, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas o 12 de dezembro de 1974 em sua Resolução 3281 (XXIX), Doc. ONU A/RES/29/3281.

459 Cfr. Tribunal Arbitral, caso Lac Lanoux (França Vs Espanha). Decisão de 16 de novembro de 1957, pág. 315. No mesmo sentido, se veja, Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, art. 17.2.

460 Cfr. CIJ, Caso Gabcikovo-Nagymaros (Hungria Vs. Eslováquia). Sentença do 25 de setembro de 1997, parágrafo 112.

pelo que a efeitos de garantir que os Estados potencialmente afetados possam adotar as medidas apropriadas se requer sua notificação o antes possível, sem prejuízo de que a informação transmitida se complete após a finalização do estudo de impacto ambiental, com os resultados de dita avaliação. Adicionalmente, existe um dever de notificação em casos de emergências ambientais, pelo qual os Estados devem notificar, sem demora, aos Estados potencialmente afetados dos desastres ambientais que se origem baixa sua jurisdição.

B.3.b Dever de consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados

197. O dever de consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados é uma forma de cooperação para prevenir ou mitigar danos transfronteiriços. Diferentes tratados e instrumentos internacionais estabelecem que ao dever de notificação se incorpora o dever de consultar e, se for o caso, negociar com os Estados potencialmente afetados por atividades que poderiam implicar danos transfronteiriços significativos⁴⁶¹. Ao respeito, a Corte Internacional de Justiça ressaltou que a obrigação de notificar é uma parte essencial do processo que leva às partes a consultar e negociar possíveis mudanças ao projeto a efeito de eliminar ou minimizar os riscos⁴⁶². Este dever interestatal de consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados é diferente ao dever estatal de consultar às comunidades indígenas e tribais nos processos de estudos de impacto ambiental (parágrafo supracitado 166).

i) Momento e forma da consulta

198. A consulta ao ou aos Estados possivelmente afetados deve ser realizado de maneira oportuna e de boa fé. Neste sentido, a Declaração de Rio estabelece que "os Estados [...] deverão celebrar consultas com [os] Estados [possivelmente afetados] em uma data próxima e de boa fé"⁴⁶³.

199. Sobre o significado da consulta de boa fé, o Tribunal Arbitral no Caso Lac Lanoux determinou que isso implica que o mecanismo de consulta não pode ser limitado a requisitos puramente formais, "tais como tomar nota das queixas, protestos ou representações" realizadas pelo Estado potencialmente afetado. De acordo ao tribunal arbitral nesse caso, as regras de boa fé obrigam ao Estado de origem a ter em conta os diferentes interesses envolvidos, a tentar oferecer toda satisfação que seja compatível com seus próprios interesses e, neste sentido, a mostrar uma preocupação genuína por reconciliar os interesses do outro Estado com os seus⁴⁶⁴. De maneira similar, a Corte Internacional de Justiça afirmou que a implementação do processo de consulta e negociação requer da vontade mútua dos Estados para discutir de boa fé os riscos ambientais atuais e potenciais⁴⁶⁵. Além disso,

461 Cfr. CIJ, Caso da Plataforma Continental do Mar do Norte (Alemanha Vs. Dinamarca). Sentença do 20 de fevereiro de 1969, parágrafo 85, e Caso Gacikovo-Nagymaros (Hungria Vs. Eslováquia). Sentença do 25 de setembro de 1997, parágrafo 141.

462 Cfr. CIJ, Caso Gacikovo-Nagymaros (Hungria Vs. Eslováquia). Sentença do 25 de setembro de 1997, parágrafo 141.

463 Além disso, tais artigos estabelecem que essas consultas deverão ser levadas a cabo em um prazo razoável acordado pelos Estados. Cfr. Artigos sobre a prevenção do dano Transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, adotados pela Comissão de Direito Internacional em 2001 e anexados à Resolução da Assembleia Geral da ONU, G.A. Rês. 62/68 de 6 de dezembro de 2007, Doc. ONU A/RES/62/68, art. 9.

464 Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 2995 (XXVII) sobre a Cooperação entre os Estados no Campo do meio ambiente, 15 de dezembro de 1972, Doc. ONU A/RES/2995(XXVII), parágrafo 3. Veja-se também, Convênio sobre a Diversidade Biológica, entrada em vigor o 29 de dezembro de 1993, art. 3.

465 Veja-se, por exemplo, Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, art. 14; Artigos sobre a prevenção do dano Transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, adotados pela Comissão de Direito Internacional em 2001 e anexados à Resolução da Assembleia Geral da ONU, G.A. Resolução 62/68 de 6 de dezembro de 2007, Doc. ONU A/RES/62/68, art. 8.2, e Estatuto do Rio o Uruguai, assinado em Salto o 26 de fevereiro de 1975 por Argentina e Uruguai, art. 9.

ressaltou que os Estados têm a obrigação de realizar negociações significativas, que não é o caso quando a cada parte faz questão de sua posição sem contemplar nenhuma modificação da mesma⁴⁶⁶.

200. A Corte Internacional de Justiça indicou que corresponde aos Estados alcançar uma solução acordada, de maneira conjunta e integral, tomando em conta as normas de o direito ambiental internacional, entre outras⁴⁶⁷. No mesmo sentido, nos Artigos sobre a Prevenção do Dano Transfronteiriço se estabelece que os Estados devem celebrar consultas com o objeto de alcançar soluções aceitáveis respeito das medidas que tenham de se adotar para prevenir um dano transfronteiriço sensível ou, em todo caso, minimizar o risco de causa.⁴⁶⁸

ii) Dever de atuar de boa fé na consulta e negociação

201. Agora bem, o que a consulta deva ser realizado de boa fé não significa que este processo "proporcion[a] a qualquer Estado a retardar ou impedir os programas e projetos de exploração, exploração e desenvolvimento dos recursos naturais dos Estados em cujos territórios se empreendam tais programas e projetos"⁴⁶⁹. No entanto, o princípio de boa fé nas consultas e negociações, sim estabelece restrições quanto ao desenvolvimento da atividade. Designadamente, entende-se que os Estados não devem autorizar nem executar as atividades em questão enquanto as partes se encontram no processo de consulta e negociação⁴⁷⁰.

202. A Corte Internacional de Justiça reconheceu este dever no Caso das Plantas de Celulose sobre o Rio Uruguai, ao indicar que enquanto se esteja levando a cabo um mecanismo de cooperação entre os Estados para prevenir danos significativos ao meio ambiente, o Estado de origem está obrigado a não autorizar o projeto e, com maior motivo, a não o executar, pois caso contrário não faria sentido o mecanismo de cooperação e qualquer negociação entre as partes careceria de propósito⁴⁷¹.

203. Sem prejuízo do anterior, a Corte adverte que esta proibição não implica que as atividades somente podem ser realizadas com o consentimento prévio dos Estados possivelmente afetados⁴⁷². No Caso Lac Lanoux, o Tribunal Arbitral determinou que o

466 Cfr. CIJ, Caso das Plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença do 20 de abril de 2010, parágrafos 144 e 147.

467 Veja-se por exemplo, Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, art. 16.

468

469 Cfr. Tribunal Arbitral, caso Lac Lanoux (França Vs Espanha). Decisão de 16 de novembro de 1957, parágrafo 13. Cfr. CIJ, Caso das Plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina *Vs. Uruguai). Sentença do 20 de abril de 2010, parágrafos 150 e 154. Cabe mencionar que esta decisão se referiu à interpretação de um tratado particular vigente entre as partes -designadamente ao artigo 7 do anteriormente citado Estatuto do Rio o Uruguai do ano 1975- sem constatar se ditas obrigações já fazem parte do direito internacional consuetudinário.

470 Veja-se por exemplo, Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, arts. 33.2 e 33.10; Estatuto do Rio o Uruguai, assinado o 26 de fevereiro de 1975 por Argentina e Uruguai, art. 60; Tratado do Rio da Prata e sua frente marinha, assinado o 19 de Novembro de 1973 por Argentina e Uruguai, art. 87; Convênio de Basileia sobre o Controle dos Movimentos Transfronteiriços dos Desperdícios Perigosos e sua Eliminação, em vigor o 5 de maio de 1992, art. 20.2; Convenção sobre a Cooperação para a Proteção e o Uso Sustentável do Danúbio, entrada em vigor o 22 de outubro de 1998, art. 24.2.a; Convênio de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, entrada em vigor o 22 de setembro de 1988, art. 11.1 a 11.3, e Convênio sobre a Avaliação do Impacto Ambiental em um Contexto Transfronteiriço (Convênio de Espoo), entrada em vigor o 10 de setembro de 1997, art. 15.

471 O artigo 45.1 da Convenção Americana estabelece: "Todo Estado parte possa, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão desta Convenção, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a concorrência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado parte alegue que outro Estado parte incorreu em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção".

472 Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU

consentimento prévio dos possíveis Estados afetados não podia ser derivado do costume nem como um princípio geral do direito, senão que só podia se entender como um requisito exigível na medida em que assim fosse estabelecido mediante um tratado⁴⁷³. Da mesma forma, o Corte Internacional de Justiça sublinhou que a obrigação de negociar não implica a obrigação de chegar a um acordo e, uma vez finalizado o período de negociação o Estado pode continuar com a construção por seu próprio risco⁴⁷⁴. Portanto, este Tribunal considera que, conquanto os Estados têm um dever de levar a cabo processos de consulta e negociação como formas de cooperação em frente a possíveis danos transfronteiriços, não necessariamente têm que chegar a um acordo nem se requer do consentimento prévio dos Estados potencialmente afetados para iniciar a execução de um projeto, salvo que esta obrigação esteja expressamente estabelecida em um tratado aplicável à matéria em questão.

204. Quando os Estados não chegam a um acordo por meio das consultas e negociações com respeito às atividades em questão, vários tratados dispõem que as Partes possam recorrer a soluções de controvérsia por meios diplomáticos, como a negociação, ou meios judiciais, como o submetimento da controvérsia a consideração da Corte Internacional de Justiça ou de um tribunal de arbitragem⁴⁷⁵. Sob a Convenção Americana, além disso estaria disponível a possibilidade de submeter a disputa ao sistema *interamericano de direitos humanos no caso que um Estado parte alegue que outro Estado parte incorreu em uma violação dos direitos estabelecidos na Convenção⁴⁷⁶, tendo em conta, entre outros, os standards e obrigações estabelecidas nesta Opinião. Neste contexto, cabe lembrar que a Declaração de Rio estipula que "[o]s Estados deverão resolver pacificamente todas suas controvérsias sobre o meio ambiente por meios que corresponda com arranjo à Carta das Nações Unidas⁴⁷⁷".

iv) Conclusão respeito do dever de consulta e negociação

205. Portanto, esta Corte conclui que os Estados têm o dever de consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados por danos transfronteiriços significativos. Estas consultas devem ser realizado de maneira oportuna e de boa fé, de forma que não se trate de um procedimento meramente formal senão que envolva

A/CONF.151/26 (Vol. I), princípio 26. Veja-se também, Agenda 21, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU A/Conf.151/26 (Vol. I), parágrafo 39.10.

473 Veja-se, por exemplo, Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, entrada em vigor o 21 de março de 1994, art. 4.1.h); Convênio sobre a Diversidade Biológica, entrada em vigor o 29 de dezembro de 1993, art. 17.1; Convenção sobre a proteção física dos materiais nucleares, entrada em vigor o 8 de fevereiro de 1987, art. 5.2.b), e Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, art. 11.

474 Ao respeito, a Declaração de Rio estabelece que Os Estados deveriam cooperar no fortalecimento de sua própria capacidade de conseguir o desenvolvimento sustentável, aumentando o saber científico mediante o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e intensificando o desenvolvimento, a adaptação, a difusão e a transferência de tecnologias, entre estas, tecnologias novas e inovadoras". Assim mesmo, na Declaração de Estocolmo estabelece-se que "o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais". Cfr. Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU A/CONF.151/26 (Vol. I), princípio 9, e Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 16 de junho de 1972, Doc. ONU A /CONF.48/14/Rev.1, princípio 20.

475 Cfr. TIDM, Caso da Planta MOX (Irlanda Vs. Reino Unido). Caso No. 10, Ordem de medidas provisórias de 3 de dezembro de 2001, parágrafos 84 e 89.

476 Cfr. Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246, parágrafo 294, e Caso I.V. Vs. Bolívia, parágrafo supracitado 156 e 163.

477 Cfr. Caso Claude Reis e outros Vs. Chile, parágrafo supracitado 77; Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 261, e Caso I.V. Vs. Bolívia, parágrafo supracitado 156.

a vontade mútua dos Estados de discutir seriamente os riscos ambientais atuais e potenciais, já que o objeto de ditas consultas é a prevenção ou mitigação dos danos transfronteiriços. Assim mesmo, em virtude do princípio de boa fé, durante o mecanismo de consulta e negociação, os Estados devem ser restringido de autorizar ou executar as atividades em questão. Não obstante, isso não implica que as atividades requerem do consentimento prévio de outros Estados possivelmente afetados, salvo que isso seja disposto por algum tratado específico entre as partes envolvidas. A obrigação de negociar não implica a obrigação de chegar a um acordo. Se as partes não chegam a um acordo, devem ir aos mecanismos de solução pacífica das controvérsias, seja por meios diplomáticos ou judiciais.

B.3.c Intercâmbio de informação

206. Além dos deveres de notificar, consultar e negociar com respeito a projetos que podem implicar o risco de danos transfronteiriços, a Corte nota que vários instrumentos internacionais prevêm, como parte do dever de cooperação, disposições destinadas a "facilitar", "promover" ou assegurar o intercâmbio de informação entre Estados⁴⁷⁸ sobre "conhecimentos científicos e tecnológicos"⁴⁷⁹, entre outros. Desta maneira, em múltiplos instrumentos internacionais se dispôs um intercâmbio de informação interestatal diferente à informação que deve ser fornecido como parte do dever de notificação (parágrafo supracitado 187 a 196).

207. O intercâmbio de informação poderia ser de particular importância em situações de possíveis danos transfronteiriços significativos, a efeitos de cumprir com a obrigação de prevenção. Ao respeito, o Tribunal Internacional do Direito do Mar indicou que a prudência e cautela requerem a cooperação e o intercâmbio de informação com respeito aos riscos e efeitos de projetos industriais⁴⁸⁰.

208. Sem prejuízo do anterior, a Corte adverte que a incorporação desta forma de cooperação em alguns instrumentos internacionais não constitui evidência suficiente de um dever consuetudinário neste sentido fora dos tratados e instrumentos específicos que a prevêm. Não obstante, este Tribunal considera que representa uma tendência positiva e uma forma concreta de materializar o cumprimento da obrigação de cooperação (parágrafo supracitado 185).

B.3.d Conclusão com respeito a obrigação de cooperação

209. A obrigação de cooperação implica uma série de deveres interestatais. Conquanto se trata de obrigações entre Estados, como se mencionou previamente, o dever de respeitar e garantir os direitos humanos exige que os Estados se abstenham de impedir ou dificultar o cumprimento das obrigações derivadas da Convenção a outros Estados (parágrafo supracitado 94). O objeto e fim da Convenção requer velar porque os Estados encontrem-se na melhor posição para cumprir com ditas obrigações, designadamente quando o cumprimento depende, entre outros, da cooperação de outros Estados.

210. Portanto, a efeitos de garantir os direitos à vida e integridade pessoal, os Estados têm a obrigação de cooperar, de boa fé, para a proteção contra danos ao meio ambiente, de conformidade com o exposto nas alíneas 181 a 205 desta Opinião. A efeitos de cumprir com esta obrigação os Estados devem: (i) notificar aos demais Estados potencialmente afetados quando tenham conhecimento que uma atividade planejada sob sua jurisdição poderia gerar um risco de danos significativos transfronteiriços, de maneira prévia e oportuna, acompanhado da informação pertinente, de conformidade com o assinalado nas alíneas 187 a 196 desta Opinião, e em casos de emergências ambientais, de conformidade com o assinalado nas alíneas

478 Cfr. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, parágrafo supracitado 86.

479 Cfr. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, parágrafo supracitado 86.

480 Cfr. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135, parágrafo 83, e *Caso Claude Reis e outros Vs. Chile*, parágrafo supracitado 87.

190 e 196 desta Opinião, e (ii) consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados por danos transfronteiriços significativos, de maneira oportuna e de boa fé, de conformidade com o assinalado nas alíneas 197 a 205 desta Opinião. Estes deveres específicos estabelecem-se sem prejuízo de outros que possam ser acordados entre as partes ou que surjam de obrigações já contraídas pelos Estados.

B.4 Obrigações de procedimento para garantir os direitos a vida e a integridade pessoal no contexto da proteção do meio ambiente

211. Como se mencionou previamente, existe um grupo de obrigações que, em matéria ambiental, se identificam como de procedimento, na medida em que respaldam uma melhor formulação das políticas ambientais (parágrafo supracitado 64). No mesmo sentido, a jurisprudência interamericana reconheceu o caráter instrumental de certos direitos da Convenção Americana, tais como o direito de acesso à informação, na medida em que permitem a satisfação de outros direitos na Convenção, incluídos o direito à saúde, a vida ou a integridade pessoal⁴⁸¹. Após se detalham as obrigações estatais de caráter instrumental ou de procedimento que se derivam de certos direitos da Convenção Americana, a efeitos de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas no marco de possíveis danos ao meio ambiente, como parte da resposta à segunda e às terceira perguntas de Colômbia sobre as obrigações ambientais que se derivam desses direitos.

212. Designadamente, se detalham obrigações em relação com: (1) o acesso à informação; (2) a participação pública, e (3) o acesso à justiça, tudo em relação com as obrigações estatais para a proteção do meio ambiente.

B.4.a Acesso a informação

213. Esta Corte assinalou que o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos a buscar e a receber informações, protege o direito que tem toda pessoa a solicitar o acesso à informação baixo o controle do Estado, com as exceções permitidas baixo o regime de restrições da Convenção⁴⁸². O atuar do Estado deve ser regido pelos princípios de publicidade e transparência no gerenciamento público, o que faz possível que as pessoas que se encontram baixo sua jurisdição exerçam o controle democrático dos gerenciamentos estatais, de forma tal que possam questionar, indagar e considerar se se está dando um adequado cumprimento das funções públicas⁴⁸³. O acesso à informação de interesse público, baixo o controle do Estado, permite a participação no gerenciamento público, através do controle social que pode ser exercido com tal acesso⁴⁸⁴ e, por sua vez, fomenta a

481 Cfr. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, parágrafo supracitado 230.

482 Cfr. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, parágrafo supracitado 73.

483 Cfr. TEDH, *Caso Guerra e outros Vs. Itália* [GS], No. 14967/89. Sentença de 19 de fevereiro de 1998, parágrafo 60; TEDH, *Caso McGinley e Egan Vs. Reino Unido*, No. 21825/93 e 23414/94. Sentença de 9 de julho de 1998, parágrafo 101; TEDH, *Caso Taskin e outros Vs. Turquia*, No. 46117/99. Sentença de 10 de novembro de 2004, parágrafo 119, e TEDH, *Caso Roche Vs. Reino Unido*, No. 32555/96. Sentença de 19 de outubro de 2005, parágrafo 162. Além disso, tal Tribunal, aplicando a Convenção de Aarhus (Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público na Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais), estabeleceu que os Estados devem tentar que em caso de ameaça iminente para a saúde ou o meio ambiente, já seja imputável a atividades humanas ou devida a causas naturais, todas as informações suscetíveis de permitir ao público tomar medidas para prevenir ou limitar os danos eventuais que estejam em posse de uma autoridade pública se difundam imediatamente e sem demora às pessoas que possam resultar afetadas. Cfr. TEDH, *Caso Dei Sarno e outros Vs. Itália*, No. 30765/08. Sentença de 10 de janeiro de 2012, parágrafo 107, e Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público na Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), entrada em vigor o 30 de outubro de 2001, art. 5.

484 Cfr. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, *Caso Centro de Ação pelos Direitos Sociais e Econômicos e Centro de Direitos Econômicos e Sociais Vs. Nigéria*. Comunicação 155/96. Decisão de 27 de outubro de 2001, parágrafo 53 e pontos resolutivos.

transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos servidores públicos sobre seu gerenciamento público⁴⁸⁵.

214. Em relação com atividades que poderiam afetar o meio ambiente, esta Corte ressaltou que constituem assuntos de evidente interesse público o acesso à informação sobre atividades e projetos que poderiam ter impacto ambiental. Neste sentido, a Corte tem considerado de interesse público informação sobre atividades de exploração e exploração dos recursos naturais no território das comunidades indígenas⁴⁸⁶ e o desenvolvimento de um projeto de industrialização florestal⁴⁸⁷.

215. Por sua vez, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos assinalou que as autoridades que realizam atividades perigosas que possam implicar riscos para a saúde das pessoas, têm a obrigação positiva de estabelecer um procedimento efetivo e acessível para que os indivíduos possam aceder a toda a informação relevante e apropriada para que possam avaliar os riscos aos quais podem ser enfrentado⁴⁸⁸. Por sua vez, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos também reconheceu a obrigação de dar acesso à informação com respeito a atividades perigosas para a saúde e o meio ambiente, no entendimento que isso outorga às comunidades, expostas a um particular risco, a oportunidade de participar na tomada de decisões que as afetem⁴⁸⁹.

216. No direito internacional ambiental, a obrigação específica de dar acesso à informação em assuntos relacionados com o meio ambiente se consagrou no princípio

485 Ao respeito, a Declaração de Rio estabelece que [e]m o plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que encerram perigo em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar nos processos de adoção de decisões". Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Rev.1 (Vol. 1), princípio 10. Veja-se também, Comissão de Direito Internacional, Comentários ao projeto de artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, Yearbook of the International Law Commission 2001, vol. II, Part Two (A/56/10), art. 13, parágrafo. 3 a 5.

486 Veja-se, entre outros, Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, entrada em vigor o 21 de março de 1994, art. 6.a.ii; Convênio sobre a Diversidade Biológica, entrada em vigor o 29 de dezembro de 1993, art. 14.1.a; Protocolo de Kyoto da Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, entrada em vigor o 16 de fevereiro de 2005, art. 10.e; Convenção das Nações Unidas de Luta contra a Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave ou Desertificação, designadamente na África, entrada em vigor o 26 de dezembro de 1996, arts. 16.f e 19.3.b; Convenção sobre Segurança Nuclear, entrada em vigor o 24 de outubro de 1996, art. 16.2; Convênio de Minamata sobre o Mercúrio, entrada em vigor o 16 de agosto de 2017, art. 18.1, e Convênio de Rotterdã sobre o Procedimento de Consentimento Fundamentado Prévio Aplicável a Certas Pesticidas e Produtos Químicos Perigosos Objeto de Comércio Internacional, entrada em vigor o 24 de fevereiro de 2004, art. 15.2.

487

488 Cfr. Agenda 21, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU A/Conf.151/26 (Vol. I), parágrafo 23.2. Veja-se também, por exemplo, Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Diretrizes de Bali), adotadas em Bali o 26 de fevereiro de 2010 pelo Conselho de PNUMA, Decisão SS.XI/5, parte A, diretriz 10, e Convenção para a Proteção do meio Ambiente Marinho e a Zona Costeira do Atlântico Nordeste, entrada em vigor o 25 de março de 1998, art. 9.2.

489 Cfr. Estratégia Interamericana para a Promoção da Participação Pública na Tomada de Decisões sobre Desenvolvimento Sustentável, aprovada em Washington em abril de 2000 pelo Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Sustentável, OEA/Ser.W/II.5, CIDI/doc. 25/00 (20 de abril de 2000), págs. 19, 20, 24 e 25.

10 da Declaração de Rio⁴⁹⁰. Além disso, existem múltiplos tratados universais⁴⁹¹ e regionais⁴⁹² que incluem a obrigação de acesso à informação em assuntos do meio ambiente.

217. Adicionalmente, este Tribunal observa que o acesso à informação também forma a base para o exercício de outros direitos. Designadamente, o acesso à informação tem uma relação intrínseca com a participação pública com respeito ao desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental. O direito ao acesso à informação foi incorporado em numerosos projetos e agendas de desenvolvimento sustentável, tais como a Agenda 21 adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento⁴⁹³. No âmbito interamericano, incorporou-se na Estratégia Interamericana para a Promoção da Participação Pública na Tomada de Decisões sobre Desenvolvimento Sustentável de 2000⁴⁹⁴, a Declaração sobre a Aplicação do Princípio 10 da Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em 2012⁴⁹⁵ e seu Plano de Ação até 2014⁴⁹⁶.

490 Cfr. Declaração sobre a Aplicação do Princípio 10 da Declaração de Rio sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, submetido mediante anexo à nota verbal do 27 de junho de 2012 da Missão Permanente de Chile ante as Nações Unidas dirigida ao Secretário Geral da Conferência das Nações sobre o Desenvolvimento Sustentável, Doc. ONU A/CONF.216/13. Dita Declaração emitiu-se com o apoio da Comissão Econômica para a América Latina e as Caraíbas (CEPAL) como secretaria técnica, atualmente conta com 23 países signatários e está aberta à adesão de todos os países da América Latina e as Caraíbas, informação disponível em: <http://negociacionp10.cepal.org/6/es/antecedentes>.

491 Cfr. Plano de Ação até 2014 para a Implementação da declaração sobre a aplicação do princípio 10 da Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento na América Latina e as Caraíbas e seu roteiro, aprovado em Guadalajara (México) o 17 de abril de 2013 pela Comissão Econômica para a América Latina e Caraíbas (CEPAL).

492 Cfr. Visão de Lima para um instrumento regional sobre os direitos de acesso em matéria ambiental, aprovado em Lima o 31 de outubro de 2013 pela CEPAL durante a Terceira Reunião dos Pontos Focais dos Países Signatários da Declaração sobre a aplicação do Princípio 10 na América Latina e as Caraíbas e Oficina de Capacitação sobre Implementação do Princípio 10, LC/L.3780, disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/38733/1/S2013913_es.pdf; Conteúdos de San José para o Instrumento Regional, aprovados em Santiago o 6 de novembro de 2014 pela CEPAL durante a Quarta Reunião de Pontos Focais designados pelos Governos dos Países Signatários da Declaração sobre a aplicação do Princípio 10 da Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento na América Latina e as Caraíbas, LC/L.3970, disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/38988/S1500157_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y, e Decisão de Santiago, adotado em Santiago o 6 de novembro de 2014 pela CEPAL durante a Quarta Reunião de Pontos Focais designados pelos Governos dos Países Signatários da Declaração sobre a aplicação do Princípio 10 da Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento na América Latina e as Caraíbas, disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37213/S1420708_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

493 Entre os anos 2012 e 2017, levaram-se a cabo oito reuniões entre os governos dos países signatários da Declaração sobre a Aplicação do Princípio 10 da Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento na América Latina e as Caraíbas para negociar e revisar o texto do instrumento regional sobre o acesso à informação, participação e justiça em assuntos ambientais. A sétima versão do texto compilado pela mesa diretiva que inclui as propostas de texto dos países relativas ao documento preliminar do acordo regional sobre o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e as Caraíbas, publicada o 6 de setembro de 2017, LC/L.4059/Rev.6, encontra-se disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/39050/S1700797_es.pdf?sequence=34&isAllowed=y.

494 Cfr. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, parágrafo supracitado 77, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 261.

495 Cfr. Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Diretrizes de Bali), adotadas em Bali o 26 de fevereiro de 2010 pelo Conselho de PNUMA, Decisão SS.XI/5, parte A, diretriz 1.

496 Veja-se por exemplo, Convênio sobre a Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais da Comissão Econômica para a Europa, entrada em vigor o 6 de outubro de 1996, art. 16.2; Convênio sobre a Proteção do Meio Marinho da Zona do Mar Báltico, entrada em vigor o 17 de janeiro de 2000, art. 17.2, e Estratégia Interamericana para a Promoção da Participação Pública na Tomada de Decisões sobre Desenvolvimento Sustentável, aprovada em Washington em abril de 2000 pelo Conselho

218. No marco destes planos e declarações, a Corte toma nota que atualmente os Estados da América Latina e o Caribe iniciaram um processo com o propósito de adotar um instrumento regional sobre o acesso à informação, participação e o acesso à justiça em assuntos ambientais⁴⁹⁷. De acordo à informação publicamente disponível, tal processo atualmente se encontra na fase de negociação e revisão⁴⁹⁸. A Corte comprimenta esta iniciativa como uma medida positiva para garantir o direito de acesso à informação nesta matéria.

i) Alcance e conteúdo da obrigação em relação com o meio ambiente

219. Esta Corte apontou que, no marco desta obrigação, a informação deve ser entregue sem necessidade de acreditar um interesse direto para sua obtenção ou uma afetação pessoal, salvo nos casos em que se aplique uma legítima restrição⁴⁹⁹.

220. Por outra parte, com respeito às características desta obrigação, as Diretrizes de Bali⁵⁰⁰ e diferentes instrumentos internacionais⁵⁰¹ estabelecem que o acesso à informação ambiental deve ser acessível, efetivo e oportuno.

221. Adicionalmente, conforme reconheceu esta Corte, o direito das pessoas a obter informação se vê complementado com uma correspondente obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de forma tal que a pessoa possa ter acesso à conhecer e a valorizar⁵⁰². Neste sentido, a obrigação do Estado de fornecer informação de ofício, conhecida

Interamericano para o Desenvolvimento Sustentável, OEA/Ser.W/II.5, CIDI/doc. 25/00 (20 de abril de 2000), págs. 19 e 20, disponível em: https://www.oas.org/dsd/PDF_files/ispspanish.pdf.

497 Cfr. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, parágrafo supracitado 77, e Caso I.V. Vs. Bolívia, parágrafo supracitado 156.

498 Cfr. Caso Furlan e familiares Vs. Argentina, parágrafo supracitado 294, e Caso I.V. Vs. Bolívia, parágrafo supracitado 156 e 163.

499 Cfr. Caso Furlan e familiares Vs. Argentina, parágrafo supracitado 294. No cumprimento desta obrigação, os Estados devem atuar de boa fé, com o fim de que suas atuações assegurem a satisfação do interesse geral e não defraudem a confiança dos indivíduos no gerenciamento estatal. Portanto, devem entregar e difundir informação clara, completa, oportuna, certa e atualizada.

500 Cfr. Caso Furlan e familiares Vs. Argentina, parágrafo supracitado 294. Assim mesmo, o alcance desta obrigação precisa-se na resolução do Comitê Jurídico Interamericano sobre os “Princípios sobre o Direito de Acesso à Informação” que estabelece que, “[o]s órgãos públicos devem difundir informação sobre suas funções e atividades, “incluindo sua política, oportunidades de consultas, atividades que afetam ao público, orçamentos, subsídios, benefícios e contratos” de forma rotineira e proativa, ainda na ausência de uma petição específica, e de maneira que assegure que a informação seja acessível e compreensível”. Comitê Jurídico Interamericano, Princípios sobre o direito de acesso à informação, 73º período ordinário de sessões, 7 de agosto de 2008, OEA/Ser. Q CJI/RES.147 (LXXIII-Ou/08), resolutivo quarto.

501 Veja-se, por exemplo, CONVEMAR, art. 244.1; Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Diretrizes de Bali), adotadas em Bali o 26 de fevereiro de 2010 pelo Conselho de PNUMA, Decisão SS.XI/5, parte A, diretriz 5; Estratégia Interamericana para a Promoção da Participação Pública na Tomada de Decisões sobre Desenvolvimento Sustentável, aprovada em Washington em abril de 2000 pelo Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Sustentável, OEA/Ser.W/II.5, CIDI/doc. 25/00 (20 de abril de 2000), págs. 19 e 20; Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público na Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), entrada em vigor o 30 de outubro de 2001, art. 5; Convenção para o Fortalecimento da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República de Costa Rica (Convenção de Antiga), entrada em vigor o 27 de agosto de 2010, art. XVI.1.a); Acordo de Cooperação Ambiental da América do Norte, entrada em vigor o 1 de janeiro de 1994, art. 4, e Artigos sobre a prevenção do dano Transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, adotados pela Comissão de Direito Internacional em 2001 e anexados à Resolução da Assembleia Geral da ONU, G.A. Rês. 62/68 de 6 de dezembro de 2007, Doc. ONU A/RES/62/68, art. 13.

502 Cfr. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, parágrafo supracitado. 88 a 91, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Surinam, parágrafo supracitado. 261 e 262. Em relação ao direito internacional ambiental, a proteção dos direitos dos demais, com frequência, entende-se e abarca o direito à privacidade e o direito à propriedade intelectual, a proteção da confidencialidade do negócio e das investigações penais, entre outras. Veja-se, entre outros, Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho da Zona do Mar Báltico (Convenção de Helsinque), entrada em vigor o 17 de janeiro de 2000, arts. 17 e 18; Convenção sobre o Acesso à Informação,

como a "obrigação de transparência ativa", impõe o dever aos Estados de fornecer informação que resulte necessária para que as pessoas possam exercer outros direitos, o qual é particularmente relevante em matéria do direito à vida, integridade pessoal e saúde⁵⁰³. Assim mesmo, este Tribunal indicou que a obrigação de transparência ativa nestes supostos, impõe aos Estados a obrigação de fornecer ao público a máxima quantidade de informação em forma oficiosa⁵⁰⁴. Tal informação deve ser completa, compreensível, brindar em uma linguagem acessível, encontrar-se atualizada e brindar-se de forma que seja efetiva para os diferentes setores da população.⁵⁰⁵

222. No âmbito específico do direito ambiental, múltiplos instrumentos internacionais estabelecem um dever estatal de preparar e difundir, distribuir ou publicar⁵⁰⁶, em alguns casos de forma periódica, informação atualizada sobre o estado do meio ambiente de modo geral ou sobre a área específica que cobre o tratado em questão.

223. A Corte entende que a obrigação de transparência ativa em frente a atividades que poderiam afetar outros direitos (parágrafo supracitado 221), abarca o dever dos Estados de publicar de maneira oficiosa a informação pertinente e necessária sobre o meio ambiente, a efeitos de garantir os direitos humanos sob a Convenção, tais como informação sobre a qualidade ambiental, o impacto ambiental na saúde e os fatores que o influenciam, além de informação sobre a legislação e as políticas e assessoramento sobre como obter essa informação. Além disso, este Tribunal adverte que tal obrigação de transparência ativa cobra particular importância em casos de emergências ambientais que requerem a difusão imediata e sem demora da informação relevante e necessária para cumprir com o dever de prevenção.

ii) Restrições ao acesso a informação

224. Esta Corte reitera que o direito de acesso à informação sob o controle do Estado admite restrições, desde que estejam previamente afixadas por lei, respondem a um objetivo permitido pela Convenção Americana ("o respeito aos direitos ou à reputação dos demais ou "a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas"), e sejam necessárias e proporcionais em uma sociedade democrática, o que depende de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo⁵⁰⁷. Em consequência, aplica um princípio de máxima divulgação com uma presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um sistema restringido de exceções⁵⁰⁸, pelo que resulta necessário que a carga da prova para justificar qualquer negativa de acesso à informação recaia no órgão ao qual a

a Participação do Público na Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), entrada em vigor o 30 de outubro de 2001, art. 4, e Comissão de Direito Internacional, Comentários ao projeto de artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, Yearbook of the International Law Commission 2001, vol. II, Part Two (A/56/10), art. 14, parágrafos 1 a 3.

503 Cfr. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, parágrafo supracitado 92.

504 Cfr. *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Surinam*, parágrafo supracitado 262.

505 Cfr. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, parágrafo supracitado 77, e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Surinam*, parágrafo supracitado 262.

506 Cfr. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, parágrafo supracitado 98 e 120, e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, parágrafo supracitado 262.

507 Cfr. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, parágrafo supracitado 86. Veja-se também, Estratégia Interamericana para a Promoção da Participação Pública na Tomada de Decisões sobre Desenvolvimento Sustentável, aprovada em Washington em abril de 2000 pelo Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Sustentável, OEA/Ser.W/II.5, CIDI/doc. 25/00 (20 de abril de 2000), pág. 19.

508 O artigo 23.1.a) da Convenção Americana estabelece que "[t]odos os cidadãos devem desfrutar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos".

informação foi requisitada⁵⁰⁹. Em caso que proceda a negativa de entrega, o Estado deverá dar uma resposta fundamentada que permita conhecer quais são os motivos e normas em que se baseia para não entregar a informação⁵¹⁰. A falta de resposta do Estado constitui uma decisão arbitrária⁵¹¹.

iii) Conclusão com respeito ao acesso a informação

225. Portanto, esta Corte considera que os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir o acesso à informação relacionada com possíveis afetações ao meio ambiente. Esta obrigação deve ser garantida a toda pessoa baixo sua jurisdição, de maneira acessível, efetiva e oportuna, sem que o indivíduo solicitando a informação tenha que demonstrar um interesse específico. Além disso, no enquadramento da de proteção do meio ambiente, esta obrigação implica tanto a provisão de mecanismos e procedimentos para que as pessoas individuais solicitem a informação, como a recopilação e difusão ativa de informação por parte do Estado. Este direito não é absoluto, pelo que admite restrições, desde que estejam previamente fixadas por lei, respondem a um objetivo permitido pela Convenção Americana e sejam necessárias e proporcionais para responder a um interesse geral em uma sociedade democrática.

B.4.b Participação pública

226. A participação pública representa um dos pilares fundamentais dos direitos instrumentais ou de procedimento, dado que é por meio da participação que as pessoas exercem o controle democrático dos gerenciamentos estatais e assim podem questionar, indagar e considerar o cumprimento das funções públicas. Nesse sentido, a participação permite às pessoas fazer parte do processo de tomada de decisões e que suas opiniões sejam escutadas. Designadamente, a participação pública facilita que as comunidades exijam responsabilidades das autoridades públicas para a adoção de decisões e, ao mesmo tempo, melhora a eficiência e credibilidade dos processos governamentais. Como já se mencionou em ocasiões anteriores, a participação pública requer a aplicação dos princípios de publicidade e transparência e, sobretudo, deve ser respaldado pelo acesso à informação que permite o controle social mediante uma participação efetiva e responsável.⁵¹²

227. O direito à participação dos cidadãos na direção dos assuntos públicos encontra-se consagrado no artigo 23.1.a) da Convenção Americana⁵¹³. No contexto das comunidades indígenas, este Tribunal determinou que o Estado deve garantir os direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e implementação de um projeto ou medida que possa afetar o território de uma comunidade indígena ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo⁵¹⁴, de conformidade com seus costumes e tradições⁵¹⁵. Isso significa que além de aceitar e brindar informação, o Estado deve ser assegurado que os membros

509 Cfr. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, parágrafo supracitado 167, e Caso Comunidade Garífuna Triunfo da Cruz e seus membros Vs. Honduras, parágrafo supracitado 215.

510 Cfr. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 133, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, parágrafo supracitado 214.

511 Cfr. Caso do Povo Saramaka Vs. Surinam. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos, parágrafo supracitado 40, e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Surinam, parágrafo supracitado 214.

512 Cfr. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, parágrafo supracitado 166, e Caso Comunidade Garífuna Triunfo da Cruz e seus membros Vs. Honduras, supraparágrafo 159.

513 Cfr. Comissão Econômica para a América Latina e as Caraíbas, Acesso à informação, participação e justiça em temas ambientais na América Latina e as Caraíbas: situação atual, perspectivas e exemplos de boas práticas, Série Meio Ambiente e Desenvolvimento N° 151, Santiago de Chile, outubro de 2013, pág. 7, disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/21751/6/LCL3549REV2_es.pdf.

514 Cfr. Comissão Econômica para a América Latina e as Caraíbas, Acesso à informação, participação e justiça em temas ambientais na América Latina e as Caraíbas: situação atual, perspectivas e exemplos de boas práticas, Série Meio Ambiente e Desenvolvimento N° 151, Santiago de Chile, outubro de 2013, pág. 7, disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/21751/6/LCL3549REV2_es.pdf.

do povo tenham conhecimento dos possíveis riscos, incluídos os riscos ambientais e de salubridade, para que possam opinar sobre qualquer projeto que possa afetar seu território dentro de um processo de consulta com conhecimento e de forma voluntária⁵¹⁶. Portanto, o Estado deve gerar canais de diálogo sustentados, efetivos e confiáveis com os povos indígenas nos procedimentos de consulta e participação através de suas instituições representativas.⁵¹⁷

228. Com respeito a assuntos ambientais, a participação representa um mecanismo para integrar as preocupações e o conhecimento da cidadania nas decisões de políticas públicas que afetam ao meio ambiente⁵¹⁸. Assim mesmo, a participação na tomada de decisões aumenta a capacidade dos governos para responder às inquietudes e demandas públicas de maneira oportuna, construir consensos e melhorar a aceitação e o cumprimento das decisões ambientais.⁵¹⁹

229. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos destacou a importância da participação pública na tomada de decisões ambientais como garantia processual do direito à vida privada e familiar⁵²⁰. Assim mesmo, sublinhou que um elemento essencial desta garantia processual é a capacidade do indivíduo de impugnar atos ou omissões oficiais que afetam seus direitos ante uma autoridade independente⁵²¹, bem como de participar ativamente nos procedimentos de planejamento de atividades e projetos, através da expressão de suas opiniões⁵²².

230. O direito de participação pública também se vê refletido em diversos instrumentos regionais e internacionais relacionados ao meio ambiente e o

515 Cfr. TEDH, *Caso Grimkovskaya Vs. Ucrania*, No. 38182/03. Sentença de 21 de julho de 2011, parágrafo 69.

516

517 Cfr. TEDH, *Caso Eckenbrecht Vs. Alemanha*, No. 25330/10. Decisão de 10 de junho de 2014, parágrafo 42.

518 Veja-se, por exemplo, Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, entrada em vigor o 21 de março de 1994, art. 6.a.iii; Estratégia Interamericana para a Promoção da Participação Pública na Tomada de Decisões sobre Desenvolvimento Sustentável, aprovada em Washington em abril de 2000 pelo Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Sustentável, OEA/Ser.W/II.5, CIDI/doc. 25/00 (20 de abril de 2000), págs. 46 e 47; Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento “Nosso futuro comum” (Informe Brundtland), adotado em Nairóbi o 16 de junho de 1987, Anexo a Doc. ONU A/42/427, princípio 20, e Agenda 21, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU A/Conf.151/26 (Vol. I), parágrafos 8.3.c, 8.4.f, 8.21.f e 23.2.

519 Cfr. TEDH, *Caso Dubetska e outros Vs. Ucrânia*, Não. 30499/03. Sentença de 10 de fevereiro de 2011, parágrafo 143; TEDH, *Caso Grimkovskaya Vs. Ucrânia*, No. 38182/03. Sentença de 21 de julho de 2011, parágrafo 69, e TEDH, *Caso Taskin e outros Vs. Turquia*, No. 46117/99. Sentença de 10 de novembro de 2004, parágrafo 119.

520 Cfr. Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.151/26/Rev.1 (Vol. 1), princípio 10, e Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Diretrizes de Bali), adotadas em Bali o 26 de fevereiro de 2010 pelo Conselho de PNUMA, Decisão SS.XI/5, parte A.

521 Carta Mundial da Natureza, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Resolução 37/7 de 28 de outubro de 1982, Doc. ONU A/RES/37/7, parágrafo 23.

522 Veja-se, por exemplo, no âmbito europeu, o artigo 1 da Convenção de Aarhus consagra explicitamente os direitos de acesso à informação sobre o meio ambiente, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça em assuntos ambientais. Com respeito à participação pública o artigo 7 estabelece: “A cada Parte adotará disposições práticas ou outras disposições necessárias para que o público participe na elaboração dos planos e programas relativos ao meio ambiente em um enquadramento transparente e equitativo, depois de ter facilitado as informações necessárias”. Cfr. Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público na Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), entrada em vigor o 30 de outubro de 2001, arts. 1 e 7.

desenvolvimento sustentável⁵²³, as Declarações de Estocolmo⁵²⁴ e do Rio de Janeiro⁵²⁵ e a Carta Mundial da Natureza, na qual se formula nos seguintes termos:

Toda pessoa, de conformidade com a legislação nacional, terá a oportunidade de participar, individual ou coletivamente, no processo de preparação das decisões que se relacionam diretamente a seu meio ambiente e, quando este seja objeto de dano ou deterioro, poderá exercer os recursos necessários para obter uma indenização⁵²⁶.

231. Portanto, esta Corte estima que, do direito de participação nos assuntos públicos, deriva a obrigação dos Estados de garantir a participação das pessoas sob sua jurisdição na tomada de decisões e políticas que podem afetar o meio ambiente, sem discriminação, de maneira equitativa, significativa e transparente, para o qual previamente devem ter garantido o acesso à informação relevante.⁵²⁷

232. No que se refere ao momento da participação pública, o Estado deve garantir oportunidades para a participação efetiva desde as primeiras etapas do processo de adoção de decisões e informar o público sobre estas oportunidades de participação⁵²⁸. Finalmente, os mecanismos de participação pública em matéria ambiental são variados e incluem, entre outros, audiências públicas, a notificação e consultas, participação em processos de formulação e aplicação de leis, bem como mecanismos de revisão judicial⁵²⁹.

523 Veja-se, por exemplo, Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Diretrizes de Bali), adotadas em Bali o 26 de fevereiro de 2010 pelo Conselho de PNUMA, Decisão SS.XI/5, parte A, diretriz 8; Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público na Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), entrada em vigor o 30 de outubro de 2001, art. 6, e Comissão de Direito Internacional, Comentários ao projeto de artigos sobre a prevenção do dano transfronteiriço decorrente de atividades perigosas, Yearbook of the International Law Commission 2001, vol. II, Part Two (A/56/10), art. 13, parágrafos 1 e 3.

524 Vários destes mecanismos se encontram estabelecidas nos sistemas jurídicos internos de vários Estados da OEA. Veja-se, por exemplo: (Argentina) Lei Geral do Ambiente, Lei No. 25.675 de 27 de novembro de 2002, arts. 19 e 20); (Bolívia) Constituição Política do Estado de Bolívia, art. 343; (Equador) Código Orgânico do Ambiente do Equador de 12 de abril de 2017, art. 184; (Guatemala) Regulamento de Avaliação, Controle e Seguimento Ambiental de Guatemala, Acordo Não. 137-2016 de 11 de julho de 2016, art. 43; (México) Lei Geral do Equilíbrio Ecológico e a Proteção ao Ambiente dos Estados Unidos Mexicanos de 28 de janeiro de 1988, art. 20 BIS 5, e Uruguai (Lei de Proteção ao Meio Ambiente No. 17.283 de 12 de dezembro de 2000, arts. 6 e 7 e Lei de Meio Ambiente No. 16.466 de 19 de janeiro de 1994, arts. 14.

525 Cfr. Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, parágrafo 131, e Caso A Cantuta Vs. Peru. Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, parágrafo 160.

526 Cfr. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, parágrafo 91, e Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, parágrafos 174.

527 Cfr. TEDH, *Caso Taşkin e outros Vs. Turquia*, No. 46117/99. Sentença de 10 de novembro de 2004, parágrafo 119.

528 Veja-se, por exemplo, Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento “Nosso futuro comum” (Informe Brundtland), adotado em Nairóbi o 16 de junho de 1987, Anexo a Doc. ONU A/42/427, princípio 20, e Agenda 21, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU A/Conf.151/26 (Vol. I), parágrafo 20; Código de Conduta sobre Contaminação Acidental dos Cursos de Água Interiores Transfronteiriços, adotado em 1990 pela Comissão Econômica para a Europa, arts. VI.1, VI.4 e VII.3; Convênio sobre os Efeitos Transfronteiriços dos Acidentes Industriais, entrada em vigor o 19 de abril de 2000, art. 9.3, e Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público na Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), entrada em vigor o 30 de outubro de 2001.

529 Cfr. Declaração de Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, Doc. ONU NCONP.I51/26/Rev.1 (Vol. 1), princípio 10.

B.4.c Acesso à justiça

233. Esta Corte referiu que o acesso à justiça constitui uma norma imperativa do direito internacional⁵³⁰. Em termos gerais, este Tribunal sustentou que os Estados Parte se obrigam a fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violação dos direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser substanciados de conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), todo isso dentro da obrigação geral a cargo Cfr. Caso Goibude os mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre baixo sua jurisdição (artigo 1.1)⁵³¹.

234. No contexto da proteção ambiental, o acesso à justiça permite ao indivíduo velar por que se apliquem as normas ambientais e constitui um meio para remediar qualquer violação aos direitos humanos que fosse causada pelo não_cumprimento de normas ambientais, incluindo os recursos e o reparo. Isso também implica que o acesso à justiça garante a plena realização dos direitos à participação pública e ao acesso à informação, através dos mecanismos judiciais correspondentes.

235. Neste sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos se referiu à proteção dos direitos de acesso à informação e de participação pública por meio do acesso à justiça. Designadamente, como já se mencionou anteriormente, o Tribunal Europeu ressaltou a obrigação positiva de estabelecer um procedimento efetivo e acessível para que os indivíduos possam aceder a toda a informação relevante e apropriada, facilitando assim a avaliação dos riscos provenientes de atividades perigosas (parágrafo supracitado 215). Além disso, com respeito à participação pública, ressaltou que os indivíduos devem ter a possibilidade de recorrer judicialmente qualquer decisão, ato ou omissão respeito dos quais estimem que, ao se tomar a decisão ou se adotar a conduta, não se concedeu suficiente atenção a seus interesses ou opiniões.⁵³²

236. No direito ambiental internacional, diferentes instrumentos internacionais prevêm de maneira expressa a obrigação de garantir o acesso à justiça em contextos ambientais, inclusive em frente a danos transfronteiriços. Assim mesmo, o Princípio 10 da Declaração de Rio estipula que o acesso aos procedimentos, incluindo ressarcimento de danos e os recursos pertinentes, deve ser efetivo. Igualmente, a utilização de recursos destinados a uma indenização por danos ambientais se encontra estabelecida no Princípio 23 da Carta Mundial da Natureza e na Agenda 21.

237. Em virtude das considerações anteriores, a Corte estabelece que os Estados têm a obrigação de garantir o acesso à justiça, em relação com as obrigações estatais para a proteção do meio ambiente que foram enunciadas previamente nesta Opinião. Neste sentido, os Estados devem garantir que os indivíduos tenham acesso a recursos, substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal, para impugnar qualquer norma, decisão, ato ou omissão das autoridades públicas que contraria ou pode contrariar as obrigações de direito ambiental; para assegurar a plena realização dos demais direitos de procedimento, isto é, o direito ao acesso à informação e a participação pública, e para remediar qualquer violação de seus direitos, como consequência do não-cumprimento de obrigações de direito ambiental.

530 Cfr. Carta Mundial da Natureza, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Resolução 37/7 de 28 de outubro de 1982, Doc. ONU A/RES/37/7, parágrafo 23.

531 Cfr. Agenda 21, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992, Doc. ONU A/Conf.151/26 (Vol. I), parágrafo 8.18.

532 Veja-se, por exemplo, Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação, entrada em vigor o 17 de agosto de 2014, art. 32; Convênio sobre os Efeitos Transfronteiriços dos Acidentes Industriais, entrada em vigor o 19 de abril de 2000, art. 9.3, e Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento “Nosso futuro comum” (Informe Brundtland), adotado em Nairóbi o 16 de junho de 1987, Anexo a Doc. ONU A/42/427, princípios 6, 13 e 20. Veja-se também, Conselho de Direitos Humanos, Relatório de recopilação do Especialista independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um médio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, de 30 de dezembro de 2013, Doc. ONU A/HRC/25/53, parágrafos 69 e 81.

i) Acesso à justiça em casos de danos transfronteiriços

238. Este Tribunal estabeleceu que, em frente a danos transfronteiriços, se entende que uma pessoa está sob a jurisdição do Estado de origem quando existe uma relação de causalidade entre o projeto ou atividade realizada, ou por realizar, em seu território e a afetação dos direitos humanos de pessoas fora de seu território (parágrafo supracitado 95 a 103). Portanto, os Estados têm a obrigação de garantir o acesso à justiça às pessoas potencialmente afetadas por danos transfronteiriços originados em seu território.

239. Adicionalmente, em virtude da obrigação geral de não discriminar, os Estados devem garantir o acesso à justiça às pessoas afetadas por danos transfronteiriços originados em seu território sem discriminação em razão da nacionalidade, a residência ou o local em que ocorra o dano. Neste sentido, alguns tratados e instrumentos internacionais prevêm a aplicação não discriminatória do acesso a procedimentos judiciais e administrativas para pessoas possivelmente afetadas que não se encontram no território do Estado de origem.

240. Portanto, a Corte esclarece que os Estados devem garantir, sem discriminação, o acesso à justiça às pessoas afetadas por danos ambientais originados em seu território, ainda quando estas se encontrem ou residam fosse do mesmo.

B.4.d Conclusão com respeito às obrigações de procedimento

241. Em virtude de todas as considerações prévias, a Corte conclui que, a efeitos de garantir os direitos à vida e integridade pessoal, bem como qualquer outro direito afetado, os Estados têm a obrigação de garantir (i) o direito ao acesso à informação relacionada com possíveis afetações ao meio ambiente, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, de conformidade com as alíneas 213 a 225 desta Opinião; (ii) o direito à participação pública das pessoas sob sua jurisdição, consagrado no artigo 23.1.a de a Convenção Americana, na tomada de decisões e políticas que podem afetar o meio ambiente, de conformidade com as alíneas 226 a 232 desta Opinião, e (iii) o acesso à justiça, consagrado nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com as obrigações estatais para a proteção do meio ambiente que foram enunciadas previamente nesta Opinião, de conformidade com as alíneas 233 a 240 desta Opinião.

- a. Os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, de conformidade com as alíneas 127 a 174 desta Opinião.
- b. Com o propósito de cumprir a obrigação de prevenção os Estados devem regular, supervisionar e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição que possam produzir um dano significativo ao meio ambiente; realizar estudos de impacto ambiental quando exista risco de dano significativo ao meio ambiente; estabelecer um plano de contingência, a efeito de ter medidas de segurança e procedimentos para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais; e mitigar o dano ambiental significativo que se tiver produzido, ainda quando ocorresse apesar de ações preventivas do Estado, de conformidade com as alíneas 141 a 174 desta Opinião.
- c. Os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, a efeitos da proteção do direito à vida e à integridade pessoal, em frente a possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio

ambiente, ainda em ausência de certeza científica, de conformidade com a alínea 180 desta Opinião.

d. Os Estados têm a obrigação de cooperar, de boa fé, para a proteção contra danos ao meio ambiente, de conformidade com as alíneas 181 a 210 desta Opinião.

e. Com o propósito de cumprir a obrigação de cooperação, os Estados devem notificar aos demais Estados potencialmente afetados quando tenham conhecimento que uma atividade planejada sob sua jurisdição poderia gerar um risco de danos significativos transfronteiriços e em casos de emergências ambientais, bem como consultar e negociar, de boa fé, com os Estados potencialmente afetados por danos transfronteiriços significativos, de conformidade com as alíneas 187 a 210 desta Opinião.

f. Os Estados têm a obrigação de garantir o direito ao acesso à informação relacionada com possíveis afetações ao meio ambiente, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, de conformidade com as alíneas 213 a 225 desta Opinião;

g. Os Estados têm a obrigação de garantir o direito à participação pública das pessoas sob sua jurisdição, consagrado no artigo 23.1.a de a Convenção Americana, na tomada de decisões e políticas que podem afetar o meio ambiente, de conformidade com as alíneas 226 a 232 desta Opinião, e

h. Os Estados têm a obrigação de garantir o acesso à justiça, em relação com as obrigações estatais para a proteção do meio ambiente que foram enunciadas previamente nesta Opinião, de conformidade com as alíneas 233 a 240 desta Opinião.

242. As obrigações anteriormente descritas foram desenvolvidas em relação com os deveres gerais de respeitar e garantir os direitos à vida e integridade pessoal, ao ser estes os direitos aos quais fez referência o Estado em seu pedido (parágrafo supracitado 37, 38, 46 e 69). Não obstante, o anterior não significa que estas obrigações não existam com respeito aos demais direitos que esta Opinião previamente mencionou como particularmente vulneráveis à degradação do meio ambiente (parágrafo supracitado 56 a 69).

IX OPINIÃO

243. Pelas razões expostas, em interpretação dos artigos 1.1, 2, 4, 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,

A CORTE,

DECIDE

por unanimidade, que:

1. É competente para emitir a presente Opinião Consultiva.

E É DE OPINIÃO

por unanimidade, que:

2. O conceito de jurisdição do artigo 1.1 da Convenção Americana abarca toda situação na que um Estado exerça autoridade ou controle efetivo sobre as pessoas,

seja dentro ou fora de seu território, em conformidade com os parágrafos 72 a 81 desta Opinião.

3. Para determinar as circunstâncias que revelam o exercício da jurisdição por parte de um Estado, é necessário examinar as circunstâncias de fatos e jurídicas particulares da cada caso concreto e não basta a localização dessa pessoa em uma zona geográfica determinada como a zona de aplicação de um tratado para a proteção ambiental, de conformidade com as alíneas 83 a 94 desta Opinião.

4. A efeitos do artigo 1.1 da Convenção Americana, entende-se que as pessoas cujos direitos convencionais foram vulnerados por causa de um dano transfronteiriço se encontram sob a jurisdição do Estado de origem de dito dano, na medida que dito Estado exerce um controle efetivo sobre as atividades que se levam a cabo em seu território ou baixo sua jurisdição, de conformidade com as alíneas 95 a 103 desta Opinião.

5. Com o propósito de respeitar e garantir os direitos à vida e integridade das pessoas sob sua jurisdição, os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, para o qual devem regular, supervisionar e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição que possam produzir um dano significativo ao meio ambiente; realizar estudos de impacto ambiental quando exista risco de dano significativo ao meio ambiente; estabelecer um plano de contingência, a efeito de ter medidas de segurança e procedimentos para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais, e mitigar o dano ambiental significativo que produzir, de conformidade com as alíneas 127 a 174 desta Opinião.

6. Os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, a efeitos da proteção do direito à vida e à integridade pessoal em frente a possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, ainda em ausência de certeza científica, de conformidade com a alínea 180 desta Opinião.

7. Com o propósito de respeitar e garantir os direitos à vida e integridade das pessoas sob sua jurisdição, os Estados têm a obrigação de cooperar, de boa fé, para a proteção contra danos transfronteiriços significativos ao meio ambiente. Para o cumprimento desta obrigação os Estados devem notificar aos Estados potencialmente afetados quando tenham conhecimento que uma atividade planificada baixo sua jurisdição poderia gerar um risco de danos significativos transfronteiriços e em casos de emergências ambientais, bem como consultar e negociar, de boa fé, com os Estados potencialmente afetados por danos transfronteiriços significativos, de conformidade com os parágrafos 181 a 210 desta Opinião.

8. Com o propósito de garantir os direitos à vida e integridade das pessoas baixo sob sua jurisdição, em relação com a proteção do meio ambiente, os Estados têm a obrigação de garantir o direito ao acesso à informação relacionada com possíveis afetações ao meio ambiente; o direito à participação pública das pessoas sob sua jurisdição na tomada de decisões e políticas que podem afetar o meio ambiente, bem como o direito de acesso à justiça em relação com as obrigações ambientais estatais enunciadas nesta Opinião, de conformidade com os parágrafos 211 a 241 desta Opinião.

Redigida em espanhol, em San José, Costa Rica, o 15 de novembro de 2017.

Os Juízes Eduardo Vio Grossi e Humberto Antonio Serra Porto fizeram conhecer a Corte seus Votos concorrentes, os quais acompanham esta Opinião Consultiva.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de Novembro de 2017. Requisitada pela República de Colômbia.

Roberto F. Caldas

Presidente

Humberto Antonio Sierra Porto
Benito

Elizabeth Odio

Eugenio Raúl Zaffaroni
Freire

L. Patricio Pazmiño

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Se comunique e se execute,

Roberto F. Caldas
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

**VOTO INDIVIDUAL CONCORRENTE DO JUIZ EDUARDO VIO GROSSI
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Opinião Consultiva OC-23/17

de 15 de NOVEMBRO de 2017

Solicitada pela República de COLÔMBIA

MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS

**(OBRIGAÇÕES ESTATAIS EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO MARCO DA
PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL -**

INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DOS ARTIGOS 4.1 E 5.1, EM RELAÇÃO COM OS ARTIGOS 1.1 E 2 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS)

INTRODUÇÃO.

1. Se expede o presente voto individual por motivo da referência que a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵³³¹ faz, na Opinião Consultiva da epígrafe⁵³⁴², ao artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁵³⁵³.

2. E é concorrente⁵³⁶⁴, já que não discorda do decidido na Opinião Consultiva, senão tão só discordo com a assinalada alusão em tanto um dos fundamentos do resolvido, que o subscrito estima que não é indispensável para isso.

A DISCREPÂNCIA.

Na Opinião Consultiva se alude, em sua alínea 57⁵³⁷⁵, ao artigo 26 da Convenção⁵³⁸⁶ entanto inclui aos direitos econômicos, sociais e culturais como protegidos por esta última e, conseqüentemente, suscetíveis de ser judicializados ante a Corte. Em consideração a isso e contou que respeito da Sentença do Caso Lagos do Campo Vs. Peru, o subscrito emitiu um voto individual sobre a matéria⁵³⁹⁷, o que reiterou em

533 Em adiante, a “Corte”.

534 Em adiante, a “Opinião Consultiva”.

535 Em adiante, a “Convenção”.

536 Art. 24.3 do Estatuto da Corte: “As decisões, julgamentos e opiniões da Corte se comunicarão em sessões públicas e se notificarão por escrito às partes. Além disso, se publicarão conjuntamente com os votos e opiniões separados dos juízes e com quaisquer outros dados ou antecedentes que a Corte considere conveniente”.

Art. 75.3 do Regulamento da Corte: “Todo Juiz que participe na emissão de uma opinião consultiva tem direito a unir à da Corte, seu voto concorrente ou dissidente, o qual deverá ser razoado. Estes votos deverão ser apresentados dentro do prazo afixado pela Presidência, de modo que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da comunicação da opinião consultiva. Para sua publicação se aplicará o disposto no artigo 32.1.a deste Regulamento”.

537 O parágrafo 57 assinala que: “Adicionalmente, este direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana, como baixo dita norma se encontram protegidos aqueles direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (na medida em que esta última “contém e define aqueles direitos humanos essenciais aos que a Carta se refere”) e os que se derivem de uma interpretação da Convenção conforme com os critérios estabelecidos no artigo 29 da mesma [...]. A Corte reitera a interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, já que devem ser entendidos integralmente e de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos ante aquelas autoridades que resultem competentes para isso”.

538 O art. 26 da Convenção Americana estabelece: “Desenvolvimento Progressivo. Os Estados Parte comprometem-se a adotar providências, tanto a nível interno como mediante a cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, para conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados”.

539 Voto parcialmente discorda do Juiz Eduardo Vio Grossi, Caso Lagos do Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Fondo, Reparos e Custos. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No. 340.

outro voto relativo à falha no Caso Trabalhadores Cessados de Petroperú e outros Vs. Peru⁵⁴⁰⁸, no presente documento dão-se por reproduzidos ditos votos.

3. Neles, se sustenta, entre outras considerações, por uma parte, que os únicos direitos suscetíveis de ser objeto do sistema de proteção previsto na Convenção, são os “reconhecidos” nela; que o artigo 26 desta última não se refere a tais direitos, senão aos que “derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos”; que o que dispõe o citado artigo 26 é a obrigação dos Estados de adotar medidas em vista de conseguir progressivamente a plena efetividade de tais direitos e isso na medida dos recursos disponíveis; e, finalmente e em consequência, que conquanto esses direitos existem, não são suscetíveis de ser judicializados ante a Corte, salvo que assim o contemple algum tratado, como acontece, por exemplo, com o Protocolo de San Salvador, mas unicamente com respeito ao direito de organizar sindicatos e a se aderir neles e ao direito à educação.

4. Por verdadeiro, a todo isso é procedente acrescentar, por uma parte, que os direitos em questão podem ser judicializados ante os tribunais nacionais dos Estados Parte da Convenção, se assim o dispõem seus respectivos ordenamentos jurídicos internos e, pela outra, que, ao interpretar a Convenção, deve ser tentado não deixar margem algum para que se perceba que, em alguma medida, se estaria alterando o princípio de que nenhum Estado pode ser levado a um tribunal internacional sem seu consentimento.

CONCLUSÃO.

5. Reitera-se, portanto, que em atenção aos mesmos motivos expostos nos mencionados votos individuais e, designadamente, a que os direitos em comento não se encontram compreendidos ou conteúdos na Convenção e, portanto, não podem ser objeto do sistema de proteção que ela contempla, é que não pode ser coincido com o assinalado na alínea 58 da Opinião Consultiva.

Eduardo Vio Grossi
Juíz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

540 Voto individual do Juiz Eduardo Vio Grossi, Caso Trabalhadores Cessados de Petroperú e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Fundo, Reparos e Custos. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C No. 344.

**VOTO CONCORRENTE DO
JUÍZ HUMBERTO ANTONIO SIERRA PORTO**

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

**Opinião Consultiva OC-23/17
de 15 de NOVEMBRO de 2017
Solicitada pela República de COLÔMBIA**

MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS

1. Com o acostumado respeito pelas decisões do Corte, permito-me formular a seguir o presente voto concorrente na Opinião Consultiva da referência.
2. O presente voto concorrente tem como objeto apresentar os argumentos pelos quais, apesar de que, de modo geral, estou de acordo com o resolvido pela maioria na Opinião Consultiva antes indicada, difiro com respeito a determinadas considerações esboçadas pela maioria em seu texto, particularmente com relação à justificável do direito ao meio ambiente são perante a Corte Interamericana com base no artigo 26 da Convenção Americana.
3. Em primeiro lugar, a presente Opinião Consultiva não era a oportunidade para emitir uma pronúncia sobre a possibilidade de exigir eventuais violações a direitos econômicos, sociais e culturais de forma direta através do artigo 26 da Convenção Americana.
4. Na Opinião Consultiva objeto do presente voto, ao referir às normas jurídicas que dentro do Sistema Interamericano protegem o direito a um meio ambiente são, a maioria indicou que:

[...] este direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana, como baixo dita norma se encontram protegidos aqueles direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (na medida em que esta última "contém e define aqueles direitos humanos essenciais aos que a Carta se refere") e os que se derivem de uma interpretação da Convenção conforme com os critérios estabelecidos no artigo 29 da mesma [...]. O Corte reitera a

interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, já que devem ser entendidos integralmente e de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos ante aquelas autoridades que resultem competentes para isso.⁵⁴¹¹

5. Assim, pode ser observado que a maioria, no citado *obiter*, (*lat.* incidentalmente) pretende concluir que o direito a um meio ambiente são, de forma autônoma, é justificável em casos contenciosos de forma direta ante as instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em virtude do artigo 26 da Convenção.

6. Não obstante o anterior, as perguntas esboçadas pelo Estado de Colômbia limitavam-se à interpretação das normas concernentes às obrigações estatais para respeitar e garantir os direitos à vida (artigo 4) e à integridade pessoal (artigo 5) da Convenção Americana, em matérias que se relacionam ao meio ambiente.

7. Ao incorporar considerações sobre a justificável direta do direito a um meio ambiente são, designadamente, ou sobre direitos econômicos, sociais e culturais, de modo geral, excede-se do objeto do debate da Opinião Consultiva, sem ter concedido oportunidade alguma aos intervenientes no trâmite da Opinião Consultiva de apresentar argumentos a favor ou na contramão de dita consideração.

8. Em consequência, discordo da Consideração antes citada sobre a justificável direta do direito a um meio ambiente são ante o Sistema Interamericano, toda vez que excedia a concorrência da Corte para o caso em concreto.

9. Igualmente, desejo reiterar meus argumentos relativos à não justificável direta dos direitos econômicos, sociais e culturais através do artigo 26 da Convenção Americana.

10. O assinalado pela Opinião Consultiva na alínea indicada se fundamenta nas considerações estabelecidas nas alíneas 141 a 144 da Sentença do caso Lagos do Campo Vs. Peru, com base no qual o Corte entenderia como incorporados dentro do artigo 26 da Convenção, e portanto, justificável de forma direta, aqueles direitos que se derivam da Carta da OEA, a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem e os que se derivem de "outros atos internacionais da mesma natureza", em virtude do artigo 29 da Convenção Americana.

11. Neste sentido, reitero em todos seus aspectos minhas opiniões esboçadas em meu voto concorrente no caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador e em meu voto parcialmente dissidente no caso Lagos do Campo Vs. Peru, nos quais argumento as razões pelas quais considero que a amplíssima abertura que se deu ao artigo 26 da Convenção Americana excede o alcance do próprio artigo. Somado a isso, faço questão das falências argumentativas que identifiquei em meu voto do caso Lagos do Campo, toda vez que nas posteriores oportunidades nos que o Corte se pronunciou ou fez referência ao artigo 26 da Convenção, o fez reiterando o precedente sem motivado do caso antes identificado.

Humberto Antonio Sierra Porto

Juíz

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

